



CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR: PODER EXECUTIVO

Nº DE ORIGEM: MSC Nº 342/96

EMENTA: Altera dispositivo da Lei nº 6.450, de 14 de outubro de 1977, e dá outras providências.

PL. 1.803/96

NOVO DESPACHO: (22.05.96)

DESPACHO: ÀS COMISSÕES: ART. 24, II
- DE DEFESA NACIONAL
- DE CONST. E JUST. E DE RED. (ART. 54)



17/05/1996

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
À COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

Em 30 /Abril de 1996

APENSADOS	

REGIME DE TRAMITAÇÃO PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CCJR	30/05/96
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO/EMENDAS	
COMISSÃO	INÍCIO
CCJR	19/06/96
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): Ruiziano Pizzatto Comissão: Defesa Nacional
Em 22/5/96 Ass.: _____ Presidente

A(o) Sr(a). Deputado(a): Vicente Arruda Comissão: Constituição e Justiça
Em 19/06/96 Ass.: _____ Presidente

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão: _____
Em ___/___/___ Ass.: _____ Presidente

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão: _____
Em ___/___/___ Ass.: _____ Presidente

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão: _____
Em ___/___/___ Ass.: _____ Presidente

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão: _____
Em ___/___/___ Ass.: _____ Presidente

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão: _____
Em ___/___/___ Ass.: _____ Presidente

PROJETO DE LEI Nº 1803 DE 1996

Artigo 24, II do RICD
As Comissões de Defesa Nacional e Constituição e
Justiça e de Redação (art. 54 do RICD).
Publique-se.

Em 22/05/96.


PRESIDENTE

PROJETO DE LEI 1803/96

Altera dispositivo da Lei nº 6.450, de 14 de outubro de 1977, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 36 da Lei nº 6.450, de 14 de outubro de 1977, que "dispõe sobre a Organização Básica da Polícia Militar do Distrito Federal e dá outras providências", alterada pelas Leis nºs 6.983, de 13 de abril de 1982, e 7.491, de 13 de junho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36. O pessoal masculino e feminino da Polícia Militar do Distrito Federal fica assim distribuído:

I - Pessoal da Ativa:

a) Oficiais, constituindo os seguintes Quadros:

- Oficiais Policiais Militares (QOPM);
- Oficiais Policiais Militares de Saúde (QOPMC);
- Oficiais Policiais Militares Capelães (QOPMC);
- Oficiais Policiais Militares de Administração (QOPMA);
- Oficiais Policiais Militares Especialistas (QOPME);
- Oficiais Policiais Militares Músicos (QOPMM);

b) Praças Especiais, compreendendo:

- Aspirantes-a-Oficial e
- Alunos-Oficiais (Cadetes).

c) Praças, constituindo os seguintes Quadros:

- Praças Policiais Militares Combatentes (QPPMC);
- Praças Policiais Militares Especialistas (QPPME).

II - Pessoal Inativo:

- da Reserva Remunerada e
- Reformado.

Art. 2º Ficam extintos o Quadro de Oficiais Policiais Militares Femininos (QOPMF) e o Quadro de Praças Policiais Militares Femininos (QPPMF), remanejando-se seus efetivos, respectivamente, para o Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM) e para o Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes (QPPMC).



Fl. 2 do projeto de lei que "Altera dispositivo da Lei nº 6.450, de 14 de outubro de 1977, e dá outras providências".

Parágrafo único. O remanejamento de que trata o **caput** deste artigo será feito, procedendo-se às necessárias reclassificações das policiais militares femininas, no Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM) ou no Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes (QPPMC), estabelecendo-se a precedência e a antiguidade, pelo tempo de serviço no Posto ou na Graduação, conforme preceitua a Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, modificada pela Lei nº 7.475, de 13 de maio de 1986.

Art. 3º As vagas previstas nos incisos II (QOPMF) e IX (QPPMF), constantes do art. 1º da Lei nº 9.237, de 22 de dezembro de 1995, ficam remanejadas, respectivamente, para os incisos I (QOPM) e VIII (QPPMC), daquele mesmo artigo, observando-se os níveis hierárquicos estabelecidos.

Art. 4º O efetivo de policiais militares femininos será de até dez por cento do efetivo de cada Quadro.

Parágrafo único. Caberá ao Comandante-Geral da Polícia Militar fixar, de acordo com o previsto no **caput** deste artigo, o percentual ideal para cada concurso, conforme as necessidades da Corporação.

Art. 5º As policiais femininas, pertencentes ao Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes (QPPMC), poderão, no prazo de noventa dias, a contar da data da publicação desta Lei, requerer ao Comandante-Geral da Polícia Militar sua transferência para o Quadro de Praças Policiais Militares Especialistas (QPPME).

Parágrafo único. Caberá ao Comandante-Geral da Polícia Militar fixar os critérios e estabelecer os requisitos a serem exigidos para cada especialidade, em consonância com a disponibilidade de vagas e as necessidades da Corporação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

República Federativa do Brasil

CONSTITUIÇÃO



TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO II

DA UNIÃO

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXI – normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

TÍTULO V

DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

CAPÍTULO III

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

6 450
LEI Nº 6.450 — DE 14 DE OUTUBRO DE 1977

Dispõe sobre a organização básica da Polícia Militar do Distrito Federal, e dá outras providências

O P R E S I D E N T E D A R E P U B L I C A

Faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

GENERALIDADES

Capítulo Único

Destinação, Missões e Subordinação

Art. 1º - A Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF) considerada Força Auxiliar, Reserva do Exército, nos termos da Constituição Federal, organizada com base na hierarquia e disciplina, em conformidade com as disposições do Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, alterado pelo Decreto-lei nº 1.072, de 30 de dezembro de 1969, destina-se à manutenção da ordem pública do Distrito Federal.

Art. 2º - Compete à Polícia Militar do Distrito Federal:

I - executar, ressalvadas as missões peculiares das Forças Armadas, o policiamento ostensivo, fardado, planejado pelas autoridades policiais competentes, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos;

II - atuar de maneira preventiva, como força de dissuasão, em locais ou áreas específicas, onde se presume ser possível a perturbação da ordem;

III - atuar de maneira repressiva, em caso de perturbação da ordem, precedendo o eventual emprego das Forças Armadas; e

IV - atender à convocação do Governo Federal, em caso de guerra externa ou para prevenir ou reprimir grave subversão da ordem ou ameaça de sua irrupção, subordinando-se ao Comando da Região Militar para emprego em suas atribuições específicas de Polícia Militar e como participantes da Defesa Territorial.

Art. 3º - A Polícia Militar do Distrito Federal subordina-se ao Secretário de Segurança Pública.

Art. 4º - O Comandante da Polícia Militar do Distrito Federal é o responsável pela administração, comando e emprego da Corporação, de acordo com as diretrizes do Secretário de Segurança Pública.

TÍTULO II

ORGANIZAÇÃO BÁSICA

Capítulo I

Estrutura Geral

Art. 5º - A Polícia Militar do Distrito Federal será estruturada em Comando Geral, Órgãos de Apoio e Órgãos de Execução.

Art. 6º - O Comando Geral realiza o comando e administração da Corporação, incumbindo-lhe:

I - o planejamento em geral, visando a organização da Corporação em todos os pormenores; às necessidades de pessoal e material e ao emprego da Corporação para o cumprimento de suas missões;

organizações que tem a seu cargo a execução das diferentes missões policiais-militares.

Art. 31 - O Comandante Geral da Polícia Militar, mediante aprovação do Ministério do Exército, poderá criar Comandos de Policiamento de Área (CPA), sempre que houver necessidade de agrupar unidades operacionais, em razão da missão e objetivando a coordenação e controle dessas Unidades.

Art. 32 - As Unidades de Polícia Militar poderão ser das seguintes naturezas: Polícia Militar, Polícia de Guardas, Polícia Rodoviária, Polícia de Radiopatrulha, Polícia de Trânsito, Polícia de Choque e Polícia Florestal.

Parágrafo único - As Unidades de Polícia Militar serão organizadas em Batalhões, Companhias, Pelotões e Grupos.

Art. 33 - Outros tipos de Unidades de Polícia Militar poderão ser criados, de acordo com a legislação específica e segundo as necessidades do Distrito Federal e evolução da Corporação, ouvido o Ministério do Exército.

Art. 34 - Os Batalhões de Polícia Militar (BPM) e as Companhias de Polícia Militar (Cia PM) poderão, em princípio, integrar as missões de policiamento ostensivo normal, de trânsito, de guardas, de radiopatrulha, de choque, ou de outros tipos de acordo com as necessidades das áreas respectivas.

Art. 35 - Cada Destacamento Policial-Militar (DST PM), responsável pela manutenção da ordem pública ou ações em áreas predeterminadas, será constituído de um Grupo PM, com efetivo variável, de acordo com as missões de destacamento.

TÍTULO III

PESSOAL

Capítulo I

Do Pessoal da Polícia Militar do Distrito Federal

Art. 36 - O pessoal da Polícia Militar do Distrito Federal compõe-se:

I - Pessoal da ativa:

a) - Oficiais, constituindo os seguintes quadros:

- Quadro de Oficiais Policiais-Militares (QOPM);

- Quadro de Oficiais Policiais-Militares de Saúde (QOPMS);

b) - Praças Especiais da Polícia Militar, compreendendo:

- Aspirante-a-Oficial PM; e

- Alunos-Oficiais;

c) - Praças Policiais-Militares (Praças PM);

II - Pessoal inativo:

a) Pessoal da Reserva Remunerada; e

b) Pessoal Reformado.

Art. 37 - As Praças Policiais - Militares serão grupadas em Qualificações Policiais-Militares Gerais (QPMG) e Particulares (QPMP).

§ 1º - A diversificação das qualificações previstas neste artigo será a mínima indispensável, de modo a possibilitar uma ampla utilização das praças nelas incluídas.

Parágrafo único - Enquanto não existir, na Corporação, a Academia de Polícia Militar, a formação, especialização e o aperfeiçoamento de oficiais serão realizados em Polícias-Militares dos Estados que possuem escola de formação.

Art. 46 - Poderão ingressar no Quadro de Oficiais Policiais-Militares, desde que haja interesse da Corporação, devidamente autorizados pelos respectivos Ministérios, Tenentes da Reserva não Remunerada das Forças Armadas, mediante concurso regulamentado pelo Governador do Distrito Federal.

Capítulo II

Disposições Finais

Art. 47 - O Comandante Geral da Polícia Militar do Distrito Federal, na forma da legislação em vigor, poderá contratar pessoal civil para a prestação de serviços de natureza técnica ou especializada, bem como de natureza geral.

Art. 48 - Compete ao Governador do Distrito Federal, mediante decreto, a criação, transformação, extinção, denominação, localização e estruturação dos órgãos de Comando Geral, de Apoio e de Execução da Polícia Militar do Distrito Federal, de acordo com a organização básica prevista nesta Lei e dentro dos limites de efetivos fixados em lei própria, por proposta do Comandante Geral da Corporação, após apreciação do Ministério do Exército.

Art. 49 - Os Órgãos do Comando Geral e os Órgãos de Apoio e de Execução terão as suas atribuições definidas em ato do Governador do Distrito Federal, mediante proposta do Comandante Geral da Corporação, ouvido o Ministério do Exército.

Art. 50 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições relativas à Polícia Militar do Distrito Federal, contidas no Decreto-lei nº 09, de 25 de junho de 1966, bem como as demais disposições em contrário.

Brasília, 17 de outubro de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL

Armando Falcão

LEI Nº 6.451 - DE 17 DE OUTUBRO DE 1977

Concede pensão especial a Amarina de Loyola Pessoa

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º E' concedida a Amarina de Loyola Pessoa, irmã inválida do ex-escafandrista Alberônio Loyola Pessoa, falecido em acidente quando a serviço da Marinha, em 1º de janeiro de 1953, pensão especial, mensal e vitalícia, no valor equivalente a duas vezes o maior salário-mínimo do País, da qual se deduzirá a importância correspondente à pensão mensal paga à mesma pensionista por efeito de decisão judicial.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária de Encargos Gerais da União - Recursos sob a Supervisão do Ministério da Fazenda, destinada ao pagamento de pensionistas do Tesouro Nacional.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de outubro de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL

Mário Henrique Simonsen

LEI Nº 6.452 - DE 17 DE OUTUBRO DE 1977

Concede pensão especial a Nair Viana Café, vítima do torpedeamento do navio Afonso Pena, durante a Segunda Guerra Mundial.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º E' concedida a Nair Viana Café, inválida, vítima do torpedeamento do navio brasileiro Afonso Pena, durante a Segunda Guerra Mundial, pensão especial mensal, vitalícia e intransferível, equivalente a duas vezes o maior salário-mínimo do País.

Parágrafo único. O benefício concedido por esta Lei é inacumulável com rendimentos recebidos dos cofres públicos, sob qualquer forma ou título.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária de Encargos Gerais da União - Recursos sob a supervisão do Ministério da Fazenda - destinada ao pagamento de pensionistas do Tesouro Nacional.

LEI N.º 6.983, DE 13 DE ABRIL DE 1982

Fixa o efetivo da Polícia Militar do Distrito Federal, altera dispositivo da Lei n.º 6.450, de 14 de outubro de 1977, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O efetivo da Polícia Militar do Distrito Federal, de que trata a Lei n.º 5.622, de 1.º de dezembro de 1970, alterada pela Lei n.º 6.646, de 16 de maio de 1979, passa a ser fixado em 5.389 (cinco mil, trezentos e oitenta e nove) policiais-militares.

Art. 2.º Para efeito de inclusão dos Quadros de Oficiais Policiais-Militares Capelães (QOPMC), de Oficiais Policiais-Militares de Administração (QOPMA) e de Oficiais Policiais-Militares Especialistas (QOPME), o artigo 36 da Lei n.º 6.450, de 14 de outubro de 1977, que dispõe sobre a Organização Básica da Polícia Militar do Distrito Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 36. O pessoal da Polícia Militar do Distrito Federal compõe-se:

I — Pessoal da Ativa:

a) Oficiais, constituindo os seguintes Quadros:

- Quadro de Oficiais Policiais-Militares (QOPM);
- Quadro de Oficiais Policiais-Militares de Saúde (QOPMS);
- Quadro de Oficiais Policiais-Militares Capelães (QOPMC);
- Quadro de Oficiais Policiais-Militares de Administração (QOPMA); e
- Quadro de Oficiais Policiais-Militares Especialistas (QOPME);

b) Praças Especiais da Polícia Militar, compreendendo:

- Aspirantes-a-Oficial PM; e
- Alunos-Oficiais;

c) Praças Policiais-Militares (Praças PM);

II — Pessoal Inativo:

- a) Pessoal da Reserva Remunerada; e
- b) Pessoal Reformado.

§ 1.º O Quadro de Oficiais de Administração (QOA) e o Quadro de Oficiais Especialistas (QOE), declarados em extinção pelo artigo 43

desta Lei, são reativados e passarão a denominar-se, respectivamente, Quadro de Oficiais Policiais-Militares de Administração (QOPMA) e Quadro de Oficiais Policiais-Militares Especialistas (QOPME).

§ 2.º Fica declarado em extinção o Quadro de Oficiais Músicos (QOM), de que trata a Lei n.º 5.622, de 1.º de dezembro de 1970, observado, para o referido Quadro, o disposto no parágrafo único do artigo 43 e no artigo 44 desta Lei.

§ 3.º Compete ao Governador do Distrito Federal, mediante Decreto, regulamentar os Quadros de que trata este artigo, por proposta do Comandante-Geral da Corporação, após a apreciação e a aprovação do Ministério do Exército.»

Art. 3.º O efetivo a que se refere o artigo 1.º será distribuído pelos postos e graduações previstos na Polícia Militar do Distrito Federal, na seguinte forma:

I — Quadro de Oficiais Policiais-Militares (QOPM):	
Coronel PM	05
Tenente-Coronel PM	15
Major PM	22
Capitão PM	67
1.º Tenente PM	56
2.º Tenente PM	53
II — Quadro de Oficiais Policiais-Militares de Saúde (QOPMS):	
Tenente-Coronel PM Médico	01
Major PM Médico	02
Capitão PM Médico	04
1.º Tenente PM Médico	07
1.º Tenente PM Dentista	01
III — Quadro de Oficiais Policiais-Militares Capelães (QOPMC):	
1.º Tenente PM	02
IV — Quadro de Oficiais Policiais-Militares de Administração (QOPMA):	
1.º Tenente PM	05
2.º Tenente PM	13
V — Quadro de Oficiais Policiais-Militares Especialistas (QOPME):	
1.º Tenente PM	01
2.º Tenente PM	02
VI — Quadro de Oficiais Músicos (QOM), em extinção:	
1.º Tenente PM	01
2.º Tenente PM	02

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de junho de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSE SARNEY
Paulo Brossard

LEI Nº 7.490, DE 12 DE JUNHO DE 1986

Proclama o Tenente-Brigadeiro-do-Ar Nelson Freire Lavenère-Wanderley patrono do Correio Aéreo Nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica proclamado Patrono do Correio Aéreo Nacional o Tenente-Brigadeiro-do-Ar Nelson Freire Lavenère-Wanderley.

Art. 2º Esta lei entra vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de junho de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSE SARNEY
Octávio Júlio Moreira Lima

LEI Nº 7.491, DE 13 DE JUNHO DE 1986

Fixa o efetivo da Polícia Militar do Distrito Federal, altera dispositivo da Lei nº 6.450, de 14 de outubro de 1977, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O efetivo da Polícia Militar do Distrito Federal, de que trata a Lei nº 6.983, de 13 de abril de 1982, passa a ser fixado em 8.647 (oito mil, seiscentos e quarenta e sete) Policiais-Militares.

Art. 2º O artigo 36 da Lei nº 6.450, de 14 de outubro de 1977 — que dispõe sobre a Organização Básica da Polícia Militar do Distrito Federal — alterada pela Lei nº 6.983, de 13 de abril de 1982, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 36. O pessoal da Polícia Militar do Distrito Federal compõe-se:

I — Pessoal da Ativa:

a) Oficiais, constituindo os seguintes quadros:

— Quadro de Oficiais Policiais-Militares (QOPM);

— Quadro de Oficiais Policiais-Militares Femininos (QOPMF);

— Quadro de Oficiais Policiais-Militares de Saúde (QOPMS);

— Quadro de Oficiais Policiais-Militares Capelães (QOPMC);

— Quadro de Oficiais Policiais-Militares de Administração (QOPMA);

— Quadro de Oficiais Policiais-Militares Especialistas (QOPME); e

— Quadro de Oficiais Policiais-Militares Músicos (QOPMM);

b) Praças Especiais da Polícia Militar (PEPM):

— Aspirantes-a-Oficial; e

— Alunos-Oficiais.

c) Praças, constituindo os seguintes Quadros:

— Quadro de Praças Policiais-Militares Combatentes (QPPMC);

— Quadro de Praças Policiais-Militares Femininos (QPPMF); e

— Quadro de Praças Policiais-Militares Especialistas (QPPME).

II — Pessoal Inativo:

a) Pessoal da Reserva Remunerada; e

b) Pessoal Reformado.

Parágrafo único. O Quadro de Oficiais Músicos (QOM) de que trata a Lei nº 5.622, de 1 de dezembro de 1970, declarado em extinção pelo § 2º do artigo 2º, da Lei nº 6.983, de 13 de abril de 1982, é reativado, passando a denominar-se: Quadro de Oficiais Policiais-Militares Músicos (QOPMM).».

Art. 3º O efetivo a que se refere o artigo 1º desta lei ficará distribuído pelos postos e graduações previstos nos Quadros da Polícia Militar do Distrito Federal, na seguinte forma:

I — Quadro de Oficiais Policiais-Militares (QOPM):

Coronel PM 08

Tenente-Coronel PM 21

Major PM	38
Capitão PM	78
1º Tenente PM.....	70
2º Tenente PM.....	82
II — Quadro de Oficiais Policiais-Militares Femininos (QOPMF):	
Capitão PM Feminino	01
1º Tenente PM Feminino.....	02
2º Tenente PM Feminino.....	04
III — Quadro de Oficiais Policiais-Militares de Saúde (QOPMS):	
Tenente-Coronel PM Médico	02
Major PM Médico	03
Capitão PM Médico.....	07
Capitão PM Dentista	01
1º Tenente PM Médico.....	18
1º Tenente PM Dentista.....	07
IV — Quadro de Oficiais Policiais-Militares Capelães (QOPMC):	
1º Tenente PM Capelão	02
V — Quadro de Oficiais Policiais-Militares de Administração (QOPMA):	
Capitão PM	12
1º Tenente PM.....	25
2º Tenente PM.....	38
VI — Quadro de Oficiais Policiais-Militares Especialistas (QOPME):	
1º Tenente PM.....	04
2º Tenente PM.....	05
VII — Quadro de Oficiais Policiais-Militares Músicos (QOPMM):	
Capitão PM Músico.....	01
1º Tenente PM Músico.....	01
2º Tenente PM Músico.....	01
VIII — Quadro de Praças Policiais-Militares Combatentes (QPPMC):	
Subtenente PM Combatente.....	52

1º Sargento PM Combatente	81
2º Sargento PM Combatente	205
3º Sargento PM Combatente	609
Cabo PM Combatente.....	983
Soldado PM Combatente.....	5.700
IX — Quadro de Praças Policiais-Militares Femininos (QPPMF):	
Subtenente PM Feminino	01
1º Sargento PM Feminino.....	02
2º Sargento PM Feminino.....	05
3º Sargento PM Feminino.....	13
Cabo PM Feminino	25
Soldado PM Feminino	143
X — Quadro de Praças Policiais-Militares Especialistas (QPPME):	
Subtenente PM Especialista.....	06
1º Sargento PM Especialista	28
2º Sargento PM Especialista	37
3º Sargento PM Especialista	66
Cabo PM Especialista	150
Soldado PM Especialista.....	110

§ 1º O efetivo de Praças Especiais terá número variável, até o limite correspondente ao de vagas existentes no posto de 2º Tenente PM, acrescido dos claros e abatidos os excedentes porventura existentes nos demais postos do QOPM.

§ 2º As vagas resultantes da execução desta lei serão preenchidas por promoção, admissão por concurso ou inclusão, a partir da data da sua publicação até 1988, em parcelas a serem estabelecidas pelo Governador do Distrito Federal, de acordo com a necessidade do serviço e a disponibilidade orçamentária.

§ 3º Compete ao Governador do Distrito Federal regulamentar, dentro do quadro de que trata o item X deste artigo, as qualificações Policiais-Militares indispensáveis ao pleno funcionamento das atividades da Corporação.

Art. 4º São incluídos, na estrutura e organização da Polícia Militar do Distrito Federal, os seguinte órgãos:

- I — Diretoria de Ensino (DE);
- II — Comando do Policiamento (CP);

III — Academia de Polícia Militar (APM).

Art. 5º À Diretoria de Ensino — DE, órgão de direção setorial do sistema de ensino, incumbe o planejamento, coordenação, fiscalização e controle das atividades de formação, atualização, reciclagem, especialização e aperfeiçoamento de oficiais e praças.

Art. 6º Ao Comando de Policiamento — CP, órgão de execução responsável, perante o Comandante-Geral, pela manutenção do policiamento ostensivo no âmbito do Distrito Federal, compete o planejamento, comando, coordenação, fiscalização e controle operacional das Unidades de Polícia Militar que lhe são subordinadas, de acordo com diretrizes e ordens emanadas do Comandante-Geral.

§ 1º O CP constitui escalão intermediário de comando entre as unidades operacionais e o comando geral.

§ 2º O CP disporá de Estado-Maior, Centro de Operações Policiais-Militares (COPOM) e elementos administrativos indispensáveis.

Art. 7º À Academia de Polícia Militar — APM, órgão de apoio de ensino, subordinada à Diretoria de Ensino, incumbe a formação, especialização e aperfeiçoamento de oficiais.

Art. 8º A organização prevista no artigo 4º desta lei será efetivada progressivamente na forma seguinte:

I — O CP, até 31 de dezembro de 1986;

II — A DE, até 31 de dezembro de 1987;

III — A APM, até 31 de dezembro de 1988.

Art. 9º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias do Governo do Distrito Federal.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de junho de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSE SARNEY
Paulo Brossard

LEI Nº 7.492, DE 16 DE JUNHO DE 1986

Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (Vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários.

Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira:

I — a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros;

II — a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual.

DOS CRIMES CONTRA O SISTEMA
FINANCEIRO NACIONAL

Art. 2º Imprimir, reproduzir ou, de qualquer modo, fabricar ou pôr em circulação, sem autorização escrita da sociedade emissora, certificado, cautela ou outro documento representativo de título ou valor mobiliário:

Pena — Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem imprime, fabrica, divulga, distribui ou faz distribuir prospecto ou material de propaganda relativo aos papéis referidos neste artigo.

Art. 3º Divulgar informação falsa ou prejudicialmente incompleta sobre instituição financeira:

Pena — Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 4º Gerir fraudulentamente instituição financeira:

Pena — Reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa.

Parágrafo único. Se a gestão é temerária:

Pena — Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 5º Apropriar-se, quaisquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, de dinheiro, título, valor ou qualquer outro bem móvel de que tem a posse, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio:

Pena — Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena qualquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, que negociar direito, título ou qualquer outro bem móvel ou imóvel de que tem a posse, sem autorização de quem de direito.

Art. 6º Induzir ou manter em erro, sócio, investidor ou repartição pública competente, relativamente a operação ou situação financeira, sonogando-lhe informação ou prestando-a falsamente:

Art. 1º O artigo 3º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, passa a vigorar acrescido de um parágrafo único, com a seguinte redação:

«Art. 3º

Parágrafo único. A publicação de edital em jornal encarregado da divulgação de atos oficiais, na forma do inciso III, dispensa a publicação em outro jornal».

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de dezembro de 1984; 163º da Independência e 96ª da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

LEI Nº 7.289, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1984

Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Distrito Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

ESTATUTO DOS POLICIAIS-MILITARES DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

TÍTULO I

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º O presente Estatuto regula a situação, obrigação, deveres, direitos e prerrogativas dos Policiais-Militares da Polícia Militar do Distrito Federal.

Art. 2º A Polícia Militar do Distrito Federal, organizada com base na hierarquia e disciplina, considerada força auxiliar reserva do Exército, é destinada à manutenção da ordem pública e segurança interna do Distrito Federal.

Art. 3º Os integrantes da Polícia Militar, em razão da destinação a que se refere o artigo anterior, natureza e organização, formam uma categoria especial de servidores públicos do Distrito Federal, denominados policiais-militares.

§ 1º Os policiais-militares encontram-se em uma das seguintes situações:

I — na ativa:

a) os de carreira;

b) os incluídos na Polícia Militar, voluntariamente, durante os prazos a que se obriguem a servir;

c) os componentes da reserva remunerada da Polícia Militar, convocados ou designados para o serviço ativo; e

d) os alunos de órgãos de formação de policiais-militares;

II — na inatividade:

a) os da reserva remunerada, percebendo remuneração do Distrito Federal e sujeitos à prestação de serviço na ativa, mediante convocação; e

b) os reformados, quando, tendo passado por uma das situações anteriores, estiverem dispensados, definitivamente, da prestação de serviço na ativa, continuando, entretanto, a perceber remuneração do Distrito Federal.

§ 2º Os policiais-militares de carreira são os que, no desempenho voluntário e permanente do serviço policial-militar, têm vitaliciedade assegurada ou presumida.

Art. 4º O serviço policial-militar consiste no exercício de atividade inerente à Polícia Militar e compreende todos os encargos previstos na legislação específica, relacionados com a manutenção da ordem pública e segurança interna.

Art. 5º A carreira policial-militar é caracterizada pela atividade continuada e inteiramente devotada às finalidades precípua da Polícia Militar, denominada atividade policial-militar.

§ 1º A carreira policial-militar é privativa do policial-militar em atividade; inicia-se com o ingresso na Polícia Militar e obedece à seqüência de graus hierárquicos.

§ 2º A carreira de Oficial da Polícia Militar é privativa de brasileiros natos.

Art. 6º São equivalentes as expressões «na ativa», «da ativa», «em serviço ativo», «em serviço na ativa», «em serviço», «em atividade» e «em atividade policial-militar», conferidos aos policiais-militares no desempenho de cargo, comissão, encargo, incumbência ou missão, serviço ou exercício de função policial-militar, nas Organizações Policiais-Militares da Polícia Militar do Distrito Federal, bem como em outros órgãos do Governo do Distrito Federal ou da União, quando previstos em lei ou regulamentos.

Art. 7º A condição jurídica dos policiais-militares do Distrito Federal é definida pelos dispositivos constitucionais que lhes forem aplicáveis, por este Estatuto, pelas leis e pelos regulamentos que lhes outorgam direitos e prerrogativas e lhes impõem deveres e obrigações.

Art. 8º O disposto neste Estatuto aplica-se, no que couber, aos policiais-militares reformados e aos da reserva remunerada.

Art. 9º Além da convocação compulsória, prevista no artigo 3º, inciso II, letra a, deste Estatuto, os integrantes da reserva remunerada poderão, ainda, ser excepcionalmente designados para o serviço ativo, em caráter transitório e mediante aceitação voluntária.

Parágrafo único. A designação para o serviço ativo, em caráter transitório e mediante aceitação voluntária, será regulamentada pelo Governador do Distrito Federal.

CAPÍTULO II

Do Ingresso na Polícia Militar

Art. 10. O ingresso na Polícia Militar é facultado a todos os brasileiros, mediante inclusão, matrícula ou nomeação, observadas as condições prescritas neste Estatuto, em leis e regulamentos da Corporação.

Art. 11. Para a matrícula nos estabelecimentos de ensino policial-militar destinados à formação de Oficiais e Praças, além das condições relativas à nacionalidade, idade, aptidão intelectual, capacidade física e idoneidade moral, é necessário que os candidatos não exerçam ou não tenham exercido atividades prejudiciais ou perigosas à Segurança Nacional.

Parágrafo único. O disposto neste artigo e no anterior aplica-se aos candidatos ao ingresso nos Quadros de Oficiais em que é exigido o diploma de estabelecimento de ensino superior reconhecido pelo Governo Federal.

Art. 12. A inclusão nos Quadros da Polícia Militar obedecerá ao voluntariado, de acordo com este Estatuto e regulamentos da Corporação, respeitadas as prescrições da Lei do Serviço Militar e seu regulamento.

Parágrafo único. É vedada a reinclusão, salvo quando para dar cumprimento à decisão judicial e nos casos de deserção, extravio e desaparecimento.

CAPÍTULO III

Da Hierarquia Policial-Militar e da Disciplina

Art. 13. A hierarquia e a disciplina são a base institucional da Polícia Militar, crescendo a autoridade e a responsabilidade com a elevação do grau hierárquico.

§ 1º A hierarquia é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura da Polícia Militar, por postos e graduações. Dentro de um mesmo posto ou graduação, a ordenação faz-se pela antiguidade nestes, sendo o respeito à hierarquia consubstanciado no espírito de acatamento à seqüência da autoridade.

§ 2º Disciplina é a rigorosa observância e acatamento integral da legislação que fundamenta o organismo policial-militar e coordena seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo.

§ 3º A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias pelos policiais-militares em atividade ou na inatividade.

Art. 14. Círculos hierárquicos são âmbitos de convivência entre os policiais-militares da mesma categoria e têm a finalidade de desenvolver o espírito de camaradagem, em ambiente de estima e confiança, sem prejuízo do respeito mútuo.

Art. 15. Os círculos hierárquicos e a escala hierárquica na Polícia Militar são os fixados nos parágrafos e quadros seguintes.

§ 1º Posto é o grau hierárquico do Oficial, conferido por ato do Governador do Distrito Federal e confirmado em Carta Patente.

§ 2º Graduação é o grau hierárquico da Praça, conferido pelo Comandante-Geral da Corporação.

§ 3º Os Aspirantes-a-Oficial PM e Alunos da Escola de Formação de Oficiais Policiais-Militares são denominados Praças Especiais.

§ 4º Os graus hierárquicos inicial e final dos diversos Quadros de Oficiais e Praças são fixados, separadamente, para cada caso.

§ 5º Sempre que o policial-militar da reserva remunerada ou reformado fizer uso do posto ou graduação, deverá fazê-lo com as abreviaturas respectivas de sua situação.

CIRCULO E ESCALA HIERARQUICA NA POLICIA MILITAR

HIERARQUIZAÇÃO	POSTOS E GRADUAÇÕES
Círculo de Oficiais Superiores	Coronel PM Tenente-Coronel PM Major PM
Círculo de Oficiais Intermediários	Capitão PM
Círculo de Oficiais Subalternos	Primeiro-Tenente PM Segundo-Tenente PM

PRAÇAS ESPECIAIS

Freqüentam o Círculo de Oficiais Subalternos	Aspirante-a-Oficial PM
Excepcionalmente ou em reuniões sociais, têm acesso ao Círculo de Oficiais	Aluno-Oficial PM
CIRCULOS DE PRAÇAS	GRADUAÇÕES
Círculo de Subtenentes e Sargentos	Subtenente PM Primeiro-Sargento PM Segundo-Sargento PM Terceiro-Sargento PM
Círculo de Cabos e Soldados	Cabo PM Soldado PM de 1ª Classe Soldado PM de 2ª Classe

Art. 16. A precedência entre os policiais-militares da ativa, do mesmo grau hierárquico, é assegurada pela antigüidade no posto ou na graduação, salvo nos casos de precedência funcional estabelecida em lei ou regulamento.

§ 1º A antigüidade em cada posto ou graduação é contada a partir da data da assinatura do ato da respectiva promoção, nomeação, declaração ou inclusão, salvo quando estiver taxativamente fixada outra data.

§ 2º No caso de ser igual a antigüidade, referida no parágrafo anterior, é ela estabelecida:

I — entre os policiais-militares do mesmo Quadro, pela posição nas respectivas escalas numéricas ou registros existentes na Corporação;

II — nos demais casos, pela antigüidade no posto ou graduação anterior; se, ainda assim, subsistir igualdade de antigüidade, recorrer-se-á, sucessivamente, aos graus hierárquicos anteriores, à data de Praça e à data de nascimento para definir a precedência e, neste último caso, o de mais idade será considerado o mais antigo;

III — entre os alunos de um mesmo órgão de formação de policiais-militares, de acordo com o regulamento do respectivo órgão, se não estiverem especificamente enquadrados nos incisos I e II; e

IV — na existência de mais de uma data de Praça, prevalece a antigüidade do policial-militar da última Praça na Corporação se não estiver, especificamente, enquadrado nos incisos I, II e III.

§ 3º Em igualdade de posto ou graduação, os policiais-militares em atividade têm precedência sobre os da inatividade.

§ 4º Em igualdade de posto ou graduação, a precedência entre policiais-militares de carreira na ativa e os da reserva remunerada, quando estiverem convocados ou designados para o serviço ativo, é definida pelo tempo de efetivo serviço no posto ou graduação.

§ 5º Nos casos de nomeação coletiva a hierarquia será definida em consequência dos resultados do concurso a que forem submetidos os candidatos à Polícia Militar.

Art. 17. A precedência entre as Praças Especiais e as demais Praças é assim regulada:

I — os Aspirantes-a-Oficial PM são hierarquicamente superiores às demais Praças e freqüentam o Círculo de Oficiais Subalternos;

II — os Alunos de Escola de Formação de Oficiais são hierarquicamente superiores aos Subtenentes PM; e

III — os Cabos PM têm precedência sobre os Alunos do Curso de Formação de Sargento, que a eles são equiparados, respeitada a antigüidade relativa.

Art. 18. Na Polícia Militar será organizado o registro de todos os Oficiais e Graduados, em atividade, cujos resumos constarão dos Almanques da Corporação.

§ 1º Os Almanques, um para Oficiais e Aspirantes-a-Oficial e outro para Subtenentes e Sargentos da Polícia Militar conterão, respectivamente, a relação nominal de todos os Oficiais e Aspirantes-a-Oficial, Subtenentes e Sargentos em atividade, distribuídos por seus Quadros, de acordo com seus postos, graduações e antigüidade.

§ 2º A Polícia Militar manterá um registro de todos os dados referentes ao pessoal da reserva remunerada, dentro das respectivas escalas numéricas, segundo instruções baixadas pelo Comandante-Geral.

Art. 19. O Aluno-Oficial PM, por conclusão do curso, será declarado Aspirante-a-Oficial PM por ato do Comandante-Geral, na forma especificada em regulamento.

Art. 20. O ingresso na carreira de Oficial será por promoção do Aspirante-a-Oficial PM para o Quadro de Oficiais Policiais-Militares e, mediante concurso entre diplomados por faculdades civis reconhecidas pelo Governo Federal, para o Quadro de Oficiais Policiais-Militares de Saúde.

Parágrafo único. Para os demais quadros previstos na Organização Básica da Polícia Militar do Distrito Federal, o ingresso na carreira de Oficial será regulado por legislação específica ou peculiar.

CAPÍTULO IV

Do Cargo e da Função Policial-Militar

Art. 21. Cargo policial-militar é um conjunto de deveres e responsabilidades cometidos ao policial-militar em serviço ativo.

§ 1º O cargo policial-militar a que se refere este artigo é o que se encontra especificado nos Quadros da Organização ou previsto, caracterizado ou definido como tal em outras disposições legais.

§ 2º As atribuições e obrigações inerentes ao cargo policial-militar devem ser compatíveis com o correspondente grau hierárquico e, no caso da policial-militar, com as restrições fisiológicas próprias, tudo definido em legislação ou regulamentação específica.

Art. 22. Os cargos policiais-militares são providos com pessoal que satisfaça os requisitos de grau hierárquico e de qualificação exigidos para o seu desempenho.

Parágrafo único. O provimento de cargo policial-militar se faz por ato de nomeação, de designação ou determinação expressa de autoridade competente.

Art. 23. O cargo policial-militar é considerado vago a partir de sua criação ou desde o momento em que o policial-militar exonerado, dispensado ou que tenha recebido determinação expressa de autoridade

competente (vetado), o deixe e até que outro policial-militar tome posse, de acordo com a norma de provimento previsto no parágrafo único, do artigo 22.

Parágrafo único. Consideram-se também vagos os cargos policiais-militares cujos ocupantes tenham falecido ou hajam sido considerados desertores ou extraviados.

Art. 24. Função policial-militar é o exercício das obrigações inerentes do cargo policial-militar.

Art. 25. Dentro de uma mesma Organização Policial-Militar, a seqüência de substituição para assumir cargo ou responder por funções, bem como as normas, atribuições e responsabilidades relativas, são estabelecidas na legislação específica, respeitadas a precedência e a qualificação exigida para o cargo ou para o exercício da função.

Art. 26. O policial-militar, ocupante de cargo provido em caráter efetivo ou interino, de acordo com o parágrafo único do art. 22, faz jus aos direitos correspondentes ao cargo, conforme previsto em lei.

Art. 27. As atribuições que, pela generalidade, peculiaridade, duração, vulto ou natureza, não são catalogadas como posições tituladas em Quadros de Organização ou dispositivo legal, são cumpridas como encargos, comissão, incumbência, serviço ou exercício de função policial-militar ou como tal considerada.

Parágrafo único. Aplica-se, no que couber, o encargo, incumbência, comissão, serviço ou exercício de função policial-militar, o disposto neste Capítulo para cargo policial-militar.

TÍTULO II

Das Obrigações e dos Deveres Policiais-Militares

CAPÍTULO I

Das Obrigações Policiais-Militares

Seção I

Do Valor Policial-Militar

Art. 28. São manifestações essenciais do valor policial-militar:

- I — o patriotismo, traduzido pela vontade inabalável de cumprir o dever policial-militar e pelo solene juramento de fidelidade à Pátria, até com o sacrifício da própria vida;
- II — o civismo e o culto das tradições históricas;
- III — a fé na missão elevada da Polícia Militar;
- IV — o amor à profissão e o entusiasmo com que a exerce;

- V — o aprimoramento técnico-profissional;
- VI — o espírito de corpo e orgulho pela Corporação; e
- VII — a dedicação na defesa da sociedade.

Seção II

Da Ética Policial-Militar

Art. 29. O sentimento do dever, o pundonor policial-militar e o decoro da classe impõem, a cada um dos integrantes da Polícia Militar, conduta moral e profissional irrepreensíveis, com observância dos seguintes preceitos da ética policial-militar:

- I — amar a verdade e a responsabilidade, como fundamentos da dignidade pessoal;
- II — exercer, com autoridade, eficiência e probidade, as funções que lhe couberem em decorrência do cargo;
- III — respeitar a dignidade da pessoa humana;
- IV — cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos, as instruções e as ordens das autoridades competentes;
- V — ser justo e imparcial nos julgamentos dos atos e na apreciação do mérito dos subordinados;
- VI — zelar pelo preparo próprio, moral, intelectual e físico e, também, pelo dos subordinados, tendo em vista o cumprimento da missão comum;
- VII — praticar a camaradagem e desenvolver, permanentemente, o espírito de cooperação;
- VIII — empregar todas as suas energias em benefício do serviço;
- IX — ser discreto em suas atitudes e maneiras e em sua linguagem escrita e falada;
- X — abster-se de tratar, fora do âmbito apropriado, de matéria sigilosa de qualquer natureza;
- XI — acatar as autoridades civis;
- XII — cumprir seus deveres de cidadão;
- XIII — proceder de maneira ilibada na vida pública e particular;
- XIV — garantir a assistência moral e material ao seu lar e conduzir-se como chefe de família modelar;
- XV — comportar-se, mesmo fora do serviço ou na inatividade, de modo que não sejam prejudicados os princípios da disciplina, do respeito e do decoro policial-militar;

XVI — observar as normas de boa educação;

XVII — abster-se de fazer uso do posto ou graduação para obter facilidades pessoais de qualquer natureza ou para encaminhar negócios particulares ou de terceiros;

XVIII — abster-se, na inatividade, do uso das designações hierárquicas quando:

- a) em atividades político-partidárias;
- b) em atividades comerciais;
- c) em atividades industriais;

d) para discutir ou provocar discussões pela imprensa a respeito de assuntos políticos ou policiais-militares, excetuando-se os de natureza exclusivamente técnica, se devidamente autorizado; e

e) no exercício de cargo ou função de natureza civil, mesmo que seja da administração pública.

XIX — zelar pelo bom nome da Polícia Militar e de cada um de seus integrantes, obedecendo e fazendo obedecer aos preceitos da ética policial-militar.

Art. 30. Ao policial-militar da ativa é vedado comerciar ou tomar parte na administração ou gerência de sociedade ou dela ser sócio ou participar, exceto como acionista ou quotista em sociedade anônima ou por quotas de responsabilidade limitada.

§ 1º Os integrantes da reserva remunerada, quando convocados ou designados para o serviço ativo, ficam proibidos de tratar, nas Organizações Policiais-Militares e nas repartições civis, de interesse de organizações ou empresas privadas de qualquer natureza.

§ 2º Os policiais-militares, em atividade, podem exercer diretamente a gestão de seus bens, desde que não infrinjam o disposto no presente artigo.

§ 3º No intuito de desenvolver a prática profissional, é permitido aos Oficiais titulados no Quadro de Saúde o exercício de atividade técnico-profissional, no meio civil, desde que tal prática não prejudique o serviço e não infrinja o disposto neste artigo.

Art. 31. O Comandante-Geral poderá determinar aos policiais-militares da ativa que, no interesse da salvaguarda da dignidade dos mesmos, informem sobre a origem e natureza dos seus bens, quando haja razões que recomendem tal medida.

CAPÍTULO II

Dos Deveres Policiais-Militares

Seção I

Da Conceituação

Art. 32. Os deveres policiais-militares emanam de vínculos racionais e morais que ligam o policial-militar à comunidade do Distrito Federal e à sua segurança, compreendendo, essencialmente:

I — a dedicação integral ao serviço policial-militar e a fidelidade à instituição a que pertence, mesmo com o sacrifício da própria vida;

II — o culto aos Símbolos Nacionais;

III — a probidade e a lealdade em todas as circunstâncias;

IV — a disciplina e o respeito à hierarquia;

V — o rigoroso cumprimento das obrigações e ordens;

VI — a obrigação de tratar o subordinado dignamente e com urbanidade;

VII — o trato urbano, cordial e educado para com os cidadãos;

VIII — a manutenção da ordem pública; e

IX — a segurança da comunidade.

Seção II

Do Compromisso Policial-Militar

Art. 33. Após ingressar na Polícia Militar, mediante inclusão, matrícula, ou nomeação, o policial-militar prestará compromisso de honra, no qual afirmará a sua aceitação consciente das obrigações e dos deveres policiais-militares e manifestará a sua firme disposição de bem cumpri-los.

Art. 34. O compromisso a que se refere o artigo anterior terá caráter solene e será prestado na presença de tropa, tão logo o policial-militar tenha adquirido o grau de instrução compatível com o perfeito entendimento de seus deveres como integrante da Polícia Militar, conforme seguintes dizeres: «Ao ingressar na Polícia Militar do Distrito Federal, prometo regular minha conduta pelos preceitos da moral, cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado e dedicar-me inteiramente ao serviço policial-militar, à manutenção da ordem pública e à segurança da comunidade, mesmo com o risco da própria vida».

§ 1º. O compromisso do Aspirante-a-Oficial PM é prestado na solenidade de declaração de Aspirante-a-Oficial, de acordo com o cerimonial previsto no regulamento do estabelecimento de ensino.

§ 2º. O compromisso do Oficial PM terá os seguintes dizeres: «Perante a Bandeira do Brasil e pela minha honra, prometo cumprir os deveres de Oficial da Polícia Militar do Distrito Federal e dedicar-me inteiramente ao seu serviço».

Seção III

Do Comando e da Subordinação

Art. 35. O Comando, como soma de autoridade, deveres e responsabilidades de que o Policial-Militar é investido, legalmente, quando conduz homens ou dirige uma Organização Policial-Militar, vincula-se ao grau hierárquico e constitui uma prerrogativa impessoal, em cujo exercício o Policial-Militar se define e se caracteriza como chefe.

§ 1º. Aplica-se à Direção e à Chefia da Organização Policial-Militar, no que couber, o estabelecido para o Comando.

§ 2º. (Vetado).

Art. 36. A subordinação não afeta, de modo algum, a dignidade pessoal do Policial-Militar e decorre, exclusivamente, da estrutura hierarquizada da Polícia Militar.

Art. 37. O Oficial é preparado, ao longo da carreira, para o exercício do Comando, da Chefia e da Direção das Organizações Policiais-Militares.

§ 1º. (Vetado).

§ 2º. (Vetado).

§ 3º. (Vetado).

§ 4º. É o Governo do Distrito Federal obrigado, no prazo de 5 (cinco) anos, a proceder à criação da Academia de Polícia Militar, onde funcionarão, regularmente, os cursos de formação de Oficiais, de Aperfeiçoamento de Oficiais e o Superior de Polícia.

§ 5º. (Vetado).

Art. 38. Os Subtenentes e Sargentos auxiliam ou complementam as atividades dos Oficiais, quer no adestramento e emprego de meios, quer na instrução e administração.

Parágrafo único. No exercício das atividades mencionadas neste artigo e no comando de elementos subordinados, os Subtenentes e Sargentos deverão impor-se pela lealdade, pelo exemplo e pela capacidade técnico-profissional, incumbindo-lhes assegurar a observância minucio-

sa e ininterrupta das ordens, das regras do serviço e das normas operativas pelas Praças que lhes estiverem diretamente subordinadas e a manutenção da sua coesão e do seu moral, em todas as circunstâncias.

Art. 39. Os Cabos e Soldados são essencialmente elementos de execução.

Art. 40. As Praças Especiais cabe a rigorosa observância das prescrições dos regulamentos do Estabelecimento de Ensino policial-militar, onde estiverem matriculados, exigindo-se-lhes inteira dedicação ao estudo e ao aprendizado técnico-profissional.

Art. 41. Ao Policial-Militar cabe a responsabilidade integral pelas decisões que tomar, pelas ordens que emitir e pelos atos que praticar.

CAPÍTULO III

Da Violação das Obrigações e dos Deveres Policiais-Militares

Seção I

Da Conceituação

Art. 42. A violação das obrigações ou dos deveres policiais-militares constituirá crime, contravenção ou transgressão disciplinar, conforme dispuser a legislação ou regulamentação específica ou peculiar.

§ 1º A violação dos preceitos da ética policial-militar é tão mais grave quanto mais elevado for o grau hierárquico de quem a cometer.

§ 2º No concurso de crime militar de transgressão disciplinar, será aplicada somente a pena relativa ao crime.

Art. 43. A inobservância ou falta de exação no cumprimento dos deveres especificados nas leis e regulamentos acarreta, para o Policial-Militar, responsabilidade funcional, pecuniária, disciplinar ou penal, consoante a legislação específica ou peculiar em vigor.

Parágrafo único. A apuração da responsabilidade funcional, pecuniária, disciplinar ou penal, poderá concluir pela incompatibilidade do Policial-Militar com o cargo ou pela incapacidade do exercício das funções policiais-militares a ele inerentes.

Art. 44. O Policial-Militar que, por sua atuação, se tornar incompatível com o cargo ou demonstrar incapacidade no exercício de funções policiais-militares a ele inerentes, será afastado do cargo.

§ 1º São competentes para determinar o imediato afastamento do cargo ou o impedimento do exercício da função:

I — o Governador do Distrito Federal;

II — o Comandante-Geral; e

III — os Comandantes, os Chefes e os Diretores de Organização Policial-Militar-OPM, na conformidade da legislação ou regulamentação específica ou peculiar sobre a matéria.

§ 2º O Policial-Militar afastado do cargo, nas condições mencionadas neste artigo, ficará privado do exercício de qualquer função policial-militar, até a solução do processo ou das providências legais que couberem no caso.

Art. 45. São proibidas quaisquer manifestações coletivas, tanto sobre atos de superiores quanto as de caráter reivindicatório ou político.

Seção II

Dos Crimes Militares

Art. 46. Aplicam-se, no que couber, aos policiais-militares, as disposições estabelecidas na Legislação Penal Militar.

Seção III

Das Transgressões Disciplinares

Art. 47. O Regulamento Disciplinar da Polícia Militar especificará e classificará as transgressões e estabelecerá as normas relativas à amplitude e aplicação das penas disciplinares, a classificação do comportamento do Policial-Militar e a interposição de recursos contra as penas disciplinares.

§ 1º A pena disciplinar de detenção ou prisão não pode ultrapassar de trinta dias.

§ 2º A Praça Especial aplicam-se, também, as disposições disciplinares previstas no regulamento do estabelecimento do ensino onde estiver matriculada.

Seção IV

Dos Conselhos de Justificação e Disciplina

Art. 48. O Oficial, presumivelmente incapaz de permanecer como Policial-Militar da ativa será, na forma da legislação específica, submetido a Conselho de Justificação.

§ 1º O Oficial, ao ser submetido a Conselho de Justificação, deverá ser afastado do exercício de suas funções, conforme estabelecido em legislação específica.

§ 2º Compete ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal julgar os processos oriundos dos Conselhos de Justificação, na forma estabelecida em lei específica.

§ 3º A Conselho de Justificação poderá, também, ser submetido o Oficial da reserva remunerada ou reformado, presumivelmente incapaz de permanecer na situação de inatividade em que se encontra.

Art. 49. O Aspirante-a-Oficial PM, bem como as Praças com estabilidade assegurada, presumivelmente incapazes de permanecer como policiais-militares da ativa, serão submetidos a Conselho de Disciplina e afastados das atividades que estiverem exercendo, na forma da legislação específica.

§ 1º Cabe ao Governador do Distrito Federal, em última instância, julgar os recursos que forem interpostos nos processos oriundos de Conselho de Disciplina.

§ 2º A Conselho de Disciplina poderá, também, ser submetido a Praça na reserva remunerada ou reformada, presumivelmente incapaz de permanecer na situação de inatividade em que se encontra.

TÍTULO III

Dos Direitos e Prerrogativas dos Policiais-Militares

CAPÍTULO I

Dos Direitos

Seção I

Da Remuneração

Art. 50. São direitos dos policiais-militares:

I — a garantia da patente quando Oficial, em toda a sua plenitude, com as vantagens, prerrogativas e deveres a ela inerentes;

II — (Vetado);

III — (Vetado);

IV — nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas ou peculiares:

a) a estabilidade, quando Praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço;

b) o uso das designações hierárquicas;

c) a ocupação de cargo correspondente ao posto ou à graduação,

d) a percepção de remuneração;

e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;

f) o funeral para si e seus dependentes, constituindo-se no conjunto de medidas tomadas pelo Distrito Federal, quando solicitado, desde o óbito até o sepultamento condigno;

g) a alimentação, assim entendida como as refeições fornecidas aos policiais-militares em atividade;

h) o fardamento, constituindo-se no conjunto de uniformes, roupa branca e roupa de cama, fornecido ao Policial-Militar na ativa de graduação inferior a Terceiro-Sargento e, em casos especiais, a outros policiais-militares;

i) a moradia para o Policial-Militar em atividade, compreendendo:

1. alojamento em organização policial-militar; e

2. habitação para si e seus dependentes em imóvel sob a responsabilidade da Corporação, de acordo com as disponibilidades existentes;

j) o transporte, assim entendido como os meios fornecidos ao Policial-Militar, para seu deslocamento por interesse do serviço; quando o deslocamento implicar em mudança de sede ou de moradia, compreende também as passagens para seus dependentes e a translação das respectivas bagagens, de residência a residência;

l) a constituição de Pensão Policial-Militar;

m) a promoção;

n) as férias, os afastamentos temporários do serviço e as licenças;

o) a demissão e o licenciamento voluntários;

p) o porte de arma, quando Oficial em serviço ativo ou na inatividade, salvo aqueles na inatividade por alienação mental ou condenação por crimes contra a segurança do Estado ou por atividade que desaconselhe aquele porte;

q) o porte de arma, pelas Praças, com as restrições reguladas pelo Comandante-Geral; e

r) outros direitos previstos em legislação específica ou peculiar.

§ 1º A percepção de remuneração ou melhoria da mesma, de que trata o item II, obedecerá ao seguinte:

- I — (Vetado);
- II — (Vetado);
- III — (Vetado).

§ 2º São considerados dependentes do Policial-Militar:

- I — a esposa;
- II — o filho menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou interdito;
- III — a filha solteira, desde que não perceba remuneração;
- IV — o filho estudante, menor de 24 (vinte e quatro) anos;
- V — a mãe viúva, desde que não perceba remuneração;
- VI — o enteado, o filho adotivo e o tutelado, nas mesmas condições dos itens II, III e IV;

VII — a viúva do Policial-Militar, enquanto permanecer neste estado, e os demais dependentes mencionados nos itens II, III, IV, V e VI deste parágrafo, desde que vivam sob a responsabilidade da viúva; e

VIII — a ex-esposa ou ex-esposo com direito a pensão alimentícia estabelecida por sentença transitada em julgado, enquanto não contrair novo matrimônio.

§ 3º Também será considerado dependente, desde que não perceba remuneração, o marido:

I — considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, não podendo prover os meios de subsistência, mediante julgamento proferido por Junta Médica da Corporação;

II — judicialmente declarado interdito, desde que a Policial-Militar seja sua curadora;

III — que estiver em cárcere por mais de 2 (dois) anos;

IV — para efeito do disposto no artigo 50, item IV, letra f.

§ 4º São, ainda, considerados dependentes do Policial-Militar, desde que vivam sob a sua dependência econômica, sob o mesmo teto, e quando expressamente declarados na Organização Policial-Militar competente:

I — a filha, a enteada, a tutelada, nas condições de viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;

II — a mãe solteira, a madrasta viúva, a sogra viúva ou solteira, bem como separadas judicialmente ou divorciadas, desde que em qualquer dessas situações não recebam remuneração;

III — os avós e os pais, quando inválidos ou interditos e respectivos cônjuges, estes, desde que não recebam remuneração;

IV — o pai maior de 60 (sessenta) anos e seu respectivo cônjuge, desde que ambos não recebam remuneração;

V — o irmão, o cunhado e o sobrinho, quando menores ou inválidos ou interditos, sem outro arrimo;

VI — a irmã, a cunhada e a sobrinha, solteiras, viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;

VII — o neto, órfão, menor ou inválido ou interdito;

VIII — a pessoa que viva, no mínimo há 5 (cinco) anos, sob a sua exclusiva dependência econômica, comprovada mediante justificacão judicial;

IX — a companheira, desde que viva em sua companhia há mais de 5 (cinco) anos, comprovada por justificacão judicial; e

X — o menor que esteja sob sua guarda, sustento e responsabilidade, mediante autorizacão judicial.

§ 5º Para efeito do disposto nos §§ 2º a 4º deste artigo, não serão considerados como remuneração os rendimentos não provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relacão de trabalho, não enseje ao dependente do policial-militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial.

Art. 51. O policial-militar, que se julgar prejudicado ou ofendido por qualquer ato administrativo ou disciplinar de superior hierárquico, poderá recorrer ou interpor pedido de reconsideracão, queixa ou representacão, segundo o regulamento específico ou peculiar.

§ 1º O direito de recorrer na esfera administrativa prescreverá:

I — em 15 (quinze) dias corridos, a contar do recebimento da comunicacão oficial, quanto a ato de composicão de Quadro de Acesso;

II — nas questões disciplinares, como dispuser o regulamento específico ou peculiar; e

III — em 120 (cento e vinte) dias corridos, nos demais casos.

§ 2º O pedido de reconsideracão, a queixa e a representacão não podem ser feitos coletivamente.

§ 3º O policial-militar só poderá recorrer ao judiciário após esgotados todos os recursos administrativos e deverá participar esta providência, antecipadamente, à autoridade a qual estiver subordinado.

Art. 52. Os policiais-militares são alistáveis como eleitores, desde que Oficiais, Aspirantes-a-Oficial, Subtenentes e Sargentos ou Alunos de curso de nível superior para a Formação de Oficiais.

Parágrafo único. Os policiais-militares alistáveis são elegíveis, atendidas as seguintes condições:

I — o policial-militar, que tiver menos de 5 (cinco) anos de efetivo serviço, será, ao se candidatar a cargo eletivo, excluído do serviço ativo, mediante demissão ou licenciamento *ex officio*; e

II — o policial-militar em atividade, com 5 (cinco) anos ou mais de efetivo serviço, ao se candidatar a cargo eletivo, será afastado, temporariamente, do serviço ativo, agregado e considerado em licença para tratar de interesse particular; se eleito, será, no ato da diplomação, transferido para a reserva remunerada, percebendo a remuneração a que fizer jus em função de seu tempo de serviço.

Seção II

Da Remuneração

Art. 53. A remuneração dos policiais-militares, compreendendo vencimentos ou proventos, indenizações e outros direitos, é devida em bases estabelecidas em lei específica.

§ 1º. Os policiais-militares na ativa percebem remuneração, compreendendo:

I — vencimentos, constituídos de soldo e gratificação de tempo de serviço; e

II — indenizações.

§ 2º. Os policiais-militares em inatividade percebem remuneração, compreendendo:

I — proventos, constituídos de soldo ou quotas de soldo e gratificações incorporáveis; e

II — indenizações incorporáveis.

§ 3º. Os policiais-militares receberão o salário-família em conformidade com a lei pertinente.

§ 4º. Os policiais-militares farão jus, ainda, a outros direitos pecuniários, em casos especiais.

Art. 54. O auxílio-invalidez, atendidas as condições estipuladas na lei específica que trata da remuneração dos policiais-militares, será concedido ao policial-militar que, quando em serviço ativo, tenha sido

ou venha a ser reformado por incapacidade definitiva e considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, não podendo prover os meios de subsistência.

Art. 55. O soldo é irredutível e não está sujeito à penhora, seqüestro ou arresto, exceto nos casos previstos em lei.

Art. 56. O valor do soldo é igual para o policial-militar da ativa, da reserva remunerada ou reformado, de um mesmo grau hierárquico, ressalvado o disposto no item II, do *caput* do artigo 50.

Art. 57. É proibido acumular remuneração de inatividade.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos policiais-militares da reserva remunerada e aos reformados quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto à função de magistério ou cargo em comissão, ou quanto ao contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Art. 58. Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificar os vencimentos dos policiais-militares em serviço ativo.

Parágrafo único. Ressalvados os casos previstos em lei, os proventos da inatividade não poderão exceder a remuneração percebida pelo policial-militar da ativa no posto ou graduação correspondentes aos de seus proventos.

Art. 59. Por ocasião de sua passagem para a inatividade o policial-militar terá direito a tantas quotas de soldo, quantos forem os anos de serviço, computáveis para inatividade, até o máximo de 30 (trinta) anos, ressalvado o disposto no item III do *caput* do artigo 50.

Parágrafo único. Para efeito de contagem das quotas, a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada 1 (um) ano.

Seção III

Da Promoção

Art. 60. O acesso na hierarquia policial-militar é seletivo, gradual e sucessivo e será feito mediante promoção, de conformidade com o disposto na legislação e regulamentação de promoções de Oficiais e de Praças, de modo a obter-se um fluxo regular e equilibrado de carreira para os policiais-militares.

§ 1º. O planejamento da carreira dos Oficiais e das Praças, obedecendo as disposições da legislação e regulamentação a que se refere este artigo, é atribuição do Comando da Polícia Militar.

§ 2º. A promoção é um ato administrativo e tem como finalidade básica a seleção dos policiais-militares para o exercício de funções pertinentes ao grau hierárquico superior.

§ 3º (Vetado).

Art. 61. As promoções serão efetuadas pelos critérios de antigüidade e merecimento, ou ainda, por bravura e *post mortem*.

§ 1º Em casos extraordinários, poderá haver promoção em ressarcimento de preterição, independentemente de vagas.

§ 2º A promoção de policial-militar feita em ressarcimento de preterição será efetuada segundo os critérios de antigüidade ou merecimento, recebendo ele o número que lhe competir na escala hierárquica como se houvesse sido promovido, na época devida, pelo critério em que ora é feita sua promoção.

Art. 62. Não haverá promoção de policial-militar por ocasião de sua transferência para a reserva remunerada ou reforma.

Seção IV

Das Férias e de outros Afastamentos Temporários do Serviço

Art. 63. Férias são afastamentos totais do serviço, anual e obrigatoriamente concedidos aos policiais-militares para descanso, a partir do último mês do ano a que se referem, e durante todo o ano seguinte.

§ 1º Compete ao Comandante-Geral da Polícia Militar a regulamentação da concessão das férias anuais e de outros afastamentos temporários.

§ 2º A concessão de férias não é prejudicada pelo gozo anterior de licença para tratamento de saúde, licença especial, por punição anterior decorrente de transgressão disciplinar, pelo estado de guerra ou para que sejam cumpridos atos de serviço, bem como, não anula o direito àquelas licenças.

§ 3º Somente em casos de interesse da Segurança Nacional, da manutenção da ordem, de extrema necessidade do serviço ou de transferência para a inatividade, para cumprimento de punição decorrente de transgressão disciplinar de natureza grave e em caso de baixa a hospital, os policiais-militares terão interrompido ou deixado de gozar, na época prevista, o período de férias a que tiverem direito, registrando-se, então, o fato em seus assentamentos.

§ 4º Na impossibilidade de gozo de férias no período previsto no *caput* deste artigo, pelos motivos constantes do parágrafo anterior, reservados os casos de transgressão disciplinar de natureza grave, o período de férias não gozado será computado dia-a-dia pelo dobro, no momento da passagem do policial-militar para a inatividade e somente para esse fim.

Art. 64. Os policiais-militares têm direito, ainda, aos seguintes períodos de afastamento total do serviço, obedecidas as disposições legais e regulamentares, por motivo de:

I — núpcias: 8 (oito) dias;

II — luto: 8 (oito) dias;

III — instalação: até 48 (quarenta e oito) horas; e

IV — trânsito: até 30 (trinta) dias, quando designado para cursos ou outras missões fora do Distrito Federal.

Parágrafo único. Além do disposto neste artigo, a policial-militar, quando gestante, tem direito a um período de 4 (quatro) meses de afastamento total do serviço, equivalente à licença para tratamento de saúde, o qual será concedido, mediante inspeção médica, a partir do 8º (oitavo) mês de gestação, salvo prescrição em contrário.

Art. 65. As férias e os afastamentos mencionados nesta Seção são concedidos com a remuneração prevista na legislação específica ou peculiar e computados como tempo de efetivo serviço para todos os efeitos legais.

Seção V

Das Licenças

Art. 66. Licença é a autorização para afastamento total do serviço, em caráter temporário, concedida ao policial-militar, obedecidas as disposições legais e regulamentares.

§ 1º A licença pode ser:

I — especial;

II — para tratar de interesse particular;

III — para tratamento de saúde de pessoa da família; e

IV — para tratamento de saúde própria.

§ 2º A remuneração do policial-militar, quando em qualquer das situações de licença constantes do parágrafo anterior, será regulada em legislação específica ou peculiar.

§ 3º A concessão de licença é regulada pelo Comandante-Geral da Corporação.

Art. 67. A licença especial é a autorização para afastamento total do serviço, relativa a cada decênio de tempo de efetivo serviço prestado, concedida ao policial-militar que a requerer, sem que implique em qualquer restrição para a sua carreira.

§ 1º A licença especial tem a duração de 6 (seis) meses, a ser gozada de uma só vez, podendo ser parcelada em 2 (dois) ou 3 (três) meses por ano civil, quando solicitado pelo interessado e julgado conveniente pela autoridade competente.

§ 2º O período de licença especial não interrompe a contagem de tempo de efetivo serviço.

§ 3º Os períodos de licença especial não gozados pelo policial-militar são computados em dobro para fins exclusivos de contagem de tempo para a passagem para a inatividade e, nesta situação, para todos os efeitos legais.

§ 4º A licença especial não é prejudicada pelo gozo anterior de qualquer licença para tratamento de saúde e para que sejam cumpridos atos de serviço, bem como, não anula o direito àquelas licenças.

§ 5º Uma vez concedida a licença especial, o policial-militar será exonerado do cargo ou dispensado do exercício das funções que exerce e ficará à disposição do Órgão de Pessoal da Polícia Militar.

Art. 68. A licença para tratar de interesse particular é a autorização para afastamento total do serviço, concedida ao policial-militar que contar mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço e que requerer com aquela finalidade.

Parágrafo único. A licença será sempre concedida com prejuízo da remuneração e da contagem de tempo de efetivo serviço.

Art. 69. As licenças poderão ser interrompidas a pedido ou nas condições estabelecidas neste artigo.

§ 1º A interrupção da licença especial e da licença para tratar de interesse particular poderá ocorrer:

- I — em caso de mobilização e estado de guerra;
- II — em casos de decretação de estado de emergência ou de sítio;
- III — para cumprimento de sentença que importe em restrição da liberdade individual;
- IV — para cumprimento de punição disciplinar, conforme o regulado pelo Comandante-Geral da Polícia Militar; e
- V — em caso de denúncia, pronúncia em processo criminal ou indicição em inquérito policial-militar, a juízo da autoridade que efetivou a denúncia, a pronúncia ou a indicição.

§ 2º A interrupção de licença para tratar de interesse particular será definitiva, quando o policial-militar for reformado ou transferido *ex officio* para a reserva remunerada.

§ 3º A interrupção de licença para tratamento de saúde de pessoa da família, para cumprimento de pena disciplinar que importe em restrição da liberdade individual, será regulada na legislação específica ou peculiar.

CAPÍTULO II

Das Prerrogativas

Seção I

Da Constituição e Enumeração

Art. 70. As prerrogativas dos policiais-militares são constituídas pelas honras, dignidade e distinções devidas aos graus hierárquicos e cargos.

Parágrafo único. São prerrogativas dos policiais-militares:

I — o uso de títulos, uniformes, distintivos, insígnias e emblemas da Polícia Militar do Distrito Federal, correspondentes ao posto ou graduação;

II — honras, tratamentos e sinais de respeito que lhes sejam assegurados em leis e regulamentos;

III — cumprimento de pena de prisão ou detenção somente em Organização Policial-Militar da Corporação cujo Comandante, Chefe ou Diretor tenha precedência hierárquica sobre o preso; e

IV — julgamento, em foro especial, dos crimes militares.

Art. 71. Somente em casos de flagrante delito, o policial-militar poderá ser preso por autoridade policial, ficando esta obrigada a entregá-lo, imediatamente, à autoridade policial-militar mais próxima, só podendo retê-lo, na Delegacia ou Posto Policial, durante o tempo necessário à lavratura do flagrante.

§ 1º Cabe ao Comandante-Geral da Corporação a iniciativa de responsabilizar a autoridade policial que não cumprir o disposto neste artigo e que maltratar ou consentir que seja maltratado qualquer policial-militar preso, ou não lhe der o tratamento devido ao seu posto ou graduação.

§ 2º Se durante o processo e julgamento no foro civil houver perigo de vida para qualquer preso policial-militar, o Comandante-Geral da Corporação providenciará os entendimentos com o Juiz do feito, visando a guarda dos pretórios ou tribunais por Força Policial-Militar.

Art. 72. Os policiais-militares da ativa, no exercício de funções policiais-militares, são dispensados do serviço na instituição do júri e do serviço na Justiça Eleitoral.

Seção II

Do Uso dos Uniformes da Polícia Militar

Art. 73. Os uniformes da Polícia Militar com seus distintivos, insígnias e emblemas, são privativos dos policiais-militares e representam o símbolo da autoridade policial-militar, com as prerrogativas a elas inerentes.

Parágrafo único. Constituem crimes previstos na legislação específica o desrespeito aos uniformes, distintivos, insígnias e emblemas policiais-militares, bem como, seu uso por parte de quem a eles não tiver direito.

Art. 74. O uso dos uniformes com seus distintivos, insígnias e emblemas, bem como, os modelos, descrições, composição e peças acessórias, são estabelecidos em legislação peculiar da Polícia Militar do Distrito Federal.

§ 1º. É proibido ao policial-militar o uso dos uniformes:

I — em manifestação de caráter político-partidário;

II — no estrangeiro, quando em atividade não relacionada com a missão do policial-militar, salvo quando expressamente determinado ou autorizado; e

III — Na inatividade, salvo para comparecer a solenidades policiais-militares, cerimônias cívico-comemorativas das grandes datas nacionais ou a atos sociais solenes, quando devidamente autorizado.

§ 2º. Os policiais-militares na inatividade, cuja conduta possa ser considerada como ofensiva à dignidade da classe, poderão ser definitivamente proibidos de usar uniformes por decisão do Comandante-Geral da Polícia Militar.

Art. 75. O policial-militar fardado tem as obrigações correspondentes ao uniforme que use e aos distintivos, emblemas ou insígnias que ostente.

Art. 76. É vedado a qualquer elemento civil ou organizações civis usar uniformes ou ostentar distintivos, insígnias ou emblemas que possam ser confundidos com os adotados na Polícia Militar.

Parágrafo único. São responsáveis pela infração das disposições deste artigo, além dos indivíduos que a tenham cometido, os Diretores ou Chefes de repartições, organizações de qualquer natureza, firma ou empregadores, empresas, institutos ou departamentos que tenham adotado ou consentido sejam usados uniformes ou ostentado distintivos, insígnias ou emblemas que possam ser confundidos com os adotados na Polícia Militar.

TÍTULO VI

Das Disposições Diversas

CAPÍTULO I

Das Situações Especiais

Seção I

Da Agregação

Art. 77. A agregação é a situação na qual o policial-militar da ativa deixa de ocupar a vaga na escala hierárquica de seu quadro, nela permanecendo sem número.

§ 1º. O policial-militar deve ser agregado quando:

I — for nomeado para cargo considerado no exercício de função de natureza policial-militar ou de interesse policial-militar estabelecido em lei ou decreto-lei, ou decreto, não previsto nos quadros de Organização da Polícia Militar;

II — aguardar transferência para a reserva remunerada, por ter sido enquadrado em quaisquer dos requisitos que a motivaram; e

III — for afastado, temporariamente, do serviço ativo por motivo de:

a) ter sido julgado incapaz, temporariamente, após um ano contínuo de tratamento de saúde própria;

b) ter sido julgado incapaz; definitivamente, enquanto tramita o processo de reforma;

c) haver ultrapassado um ano contínuo de licença para tratamento de saúde própria;

d) haver ultrapassado 6 (seis) meses contínuos em licença para tratar de interesse particular;

e) haver ultrapassado 6 (seis) meses contínuos em licença para tratar de saúde de pessoa da família;

f) ter sido considerado oficialmente extraviado;

g) haver sido esgotado o prazo que caracteriza o crime de deserção previsto no Código Penal Militar, se Oficial ou Praça com estabilidade assegurada;

h) como desertor, ter-se apresentado voluntariamente ou ter sido capturado e reincluído a fim de se ver processar;

i) se ver processar, após ficar exclusivamente à disposição da Justiça Comum;

j) ter sido condenado à pena restritiva de liberdade superior a 6 (seis) meses, em sentença passada em julgado, enquanto durar a execução, excluído o período de sua suspensão condicional se concedida esta ou até ser declarado indigno de pertencer à Polícia Militar ou com ela incompatível;

l) ter passado à disposição de outro órgão do Distrito Federal, da União, dos Estados ou Territórios para exercer função de natureza civil;

m) ter sido nomeado para qualquer cargo público civil temporário, não eletivo, inclusive da administração indireta;

n) ter se candidatado a cargo eletivo, desde que conte 5 (cinco) anos ou mais de efetivo serviço; e

o) ter sido condenado à pena de suspensão do exercício do posto, graduação ou cargo ou função, prevista no Código Penal Militar.

§ 2º O policial-militar agregado, de conformidade com os itens I e II do § 1º, continua a ser considerado, para todos os efeitos, como em serviço ativo.

§ 3º A agregação do policial-militar a que se refere o item I e as letras l e m do item III do § 1º, é contada a partir da data de posse do novo cargo até o regresso à Corporação ou transferência *ex officio* para a reserva remunerada.

§ 4º A agregação do policial-militar a que se referem as letras a, c e e do item III do § 1º, é contada a partir do primeiro dia após os respectivos prazos e enquanto durar o evento.

§ 5º A agregação do policial-militar, a que se referem o item II e as letras b, f, g, h, i, j, e o do item III do § 1º, é contada a partir da data indicada no ato que torna público o respectivo evento.

§ 6º A agregação do policial-militar, a que se refere a letra n do item III do § 1º, é contada a partir do registro como candidato, até sua diplomação ou seu regresso à Corporação se não houver sido eleito.

§ 7º O policial-militar agregado fica sujeito às obrigações disciplinares concernentes às suas relações com outros policiais-militares e autoridades civis e militares, salvo quando ocupar cargo que lhe dê precedência funcional sobre os outros policiais-militares mais graduados ou mais antigos.

§ 8º Caracteriza a posse no novo cargo regulado pelo § 3º a entrada em exercício no cargo ou respectiva função.

Art. 78. O policial-militar agregado ficará adido, para efeito de alterações e remuneração, à Diretoria de Pessoal, continuando a figurar no lugar que então ocupava no Almanaque ou Escala Numérica, com a abreviatura «Ag» e anotações esclarecedoras de sua situação.

Art. 79. A agregação se faz por ato do Governador do Distrito Federal, para Oficiais e pelo Comandante-Geral, para Praças.

Seção II

Da Reversão

Art. 80. A reversão é o ato pelo qual o policial-militar agregado retorna ao respectivo Quadro, tão logo cesse o motivo que determinou a sua agregação, voltando a ocupar o lugar que competir no respectivo Almanaque ou Escala Numérica, na primeira vaga que ocorrer.

Parágrafo único. Em qualquer tempo, poderá ser determinada a reversão do policial-militar agregado, exceto nos casos previstos nas letras a, b, c, f, g, h, j, n, e o do item III do § 1º do artigo 77.

Art. 81. A reversão de Oficiais será efetuada mediante ato do Governador do Distrito Federal e as das Praças por ato do Comandante-Geral da Corporação.

Parágrafo único. (vetado).

Seção III

Do Excedente

Art. 82. Excedente é a situação transitória a que, automaticamente, passa o policial-militar que:

I — tendo cessado o motivo que determinou sua agregação, reverte ao respectivo Quadro, estando este com o efetivo completo;

II — aguarda a colocação a que faz jus na escala hierárquica, após haver sido transferido do Quadro, estando o mesmo com seu efetivo completo;

III — é promovido por bravura, sem haver vaga;

IV — é promovido indevidamente, mesmo havendo vaga;

V — sendo o mais moderno da respectiva escala hierárquica, ultrapassa o efetivo de seu Quadro, em virtude de promoção de outro policial-militar em ressarcimento de preterição; e

VI — tendo cessado o motivo que determinou sua reforma por incapacidade definitiva, retorne ao respectivo Quadro, estando este com seu efetivo completo.

§ 1º O policial-militar, cuja situação é a de excedente, salvo o indevidamente promovido, ocupa a mesma posição relativa, em antiguidade, que lhe cabe na escala hierárquica, com a abreviatura «EXCD» e reberá o número que lhe competir em consequência da primeira vaga que se verificar.

§ 2º O policial-militar cuja situação é de excedente é considerado como em efetivo serviço, para todos os efeitos e concorre, respeitados os requisitos legais, em igualdade de condições e sem nenhuma restrição, a qualquer cargo policial-militar, bem como à promoção.

§ 3º O policial-militar promovido por bravura, sem haver vaga, ocupará a primeira vaga aberta, deslocando o critério da promoção a ser seguido para a vaga seguinte.

§ 4º O policial-militar, promovido indevidamente, só contará antiguidade e receberá o número que lhe competir, na escala hierárquica, quando a vaga que deverá preencher corresponder ao critério pelo qual deveria ter sido promovido, desde que satisfaça os requisitos para a promoção.

Seção IV

Do Ausente e do Desertor

Art. 83. É considerado ausente o policial-militar que, por mais de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas:

I — deixar de comparecer à sua Organização Policial-Militar sem comunicar qualquer motivo de impedimento; e

II — ausentar-se, sem licença, da Organização Policial-Militar onde serve ou local onde deve permanecer.

Parágrafo único. Decorrido o prazo mencionado neste artigo, serão observadas as formalidades previstas em legislação específica.

Art. 84. O policial-militar é considerado desertor nos casos previstos na legislação penal militar.

Seção V

Do Desaparecimento e do Extraviado

Art. 85. É considerado desaparecido o policial-militar da ativa que, no desempenho de qualquer serviço, em viagem, em operações policiais-militares ou em caso de calamidade pública, tiver paradeiro ignorado por mais de 8 (oito) dias.

Parágrafo único. A situação de desaparecimento só será considerada quando não houver indício de deserção.

Art. 86. O policial-militar que, na forma do artigo anterior, permanecer desaparecido por mais de 30 (trinta) dias, será oficialmente considerado extraviado.

CAPÍTULO II

De Exclusão do Serviço Ativo

Seção I

Da Ocorrência

Art. 87. A exclusão do serviço ativo da Polícia Militar e o consequente desligamento da Organização a que estiver vinculado o policial-militar decorrem dos seguintes motivos:

- I — transferência para a reserva remunerada;
- II — reforma;
- III — demissão;
- IV — perda do posto e patente;
- V — licenciamento;
- VI — exclusão a bem da disciplina;
- VII — deserção;
- VIII — falecimento; e
- IX — extravio.

Parágrafo único. O desligamento do serviço ativo será processado após a expedição do ato do Governador do Distrito Federal ou de autoridade a qual tenha sido delegado poderes para isso.

Art. 88. A transferência para a reserva remunerada ou a reforma não isentam o policial-militar da indenização dos prejuízos causados à Fazenda do Distrito Federal ou a terceiros, nem do pagamento das pensões decorrentes de sentença judicial.

Art. 89. (Vetado).

Seção II

Da Transferência para a Reserva Remunerada

Art. 90. (Vetado).

Art. 91. (Vetado).

§ 1º É facultado ao Coronel PM exonerado ou demitido do cargo de Comandante-Geral da Polícia Militar requerer a transferência para a reserva remunerada (vetado), quando não contar 30 (trinta) anos de serviço.

§ 2º No caso do policial-militar haver realizado qualquer curso ou estágio de duração superior a 6 (seis) meses, por conta do Distrito Federal, no estrangeiro, sem haver decorrido 3 (três) anos do seu término, a transferência para a reserva remunerada só será concedida mediante indenização de todas as despesas correspondentes à realização do refe-

rido estágio ou curso, inclusive as diferenças de vencimentos, cabendo aos órgãos competentes da Corporação efetuar o cálculo da indenização.

§ 3º Não será concedida a transferência para a reserva remunerada, a pedido, ao policial-militar que estiver:

I — respondendo a inquérito ou processo em qualquer jurisdição; e

II — cumprindo pena de qualquer natureza.

Art. 92. A transferência para a reserva remunerada, *ex officio*, verificar-se-á sempre que o policial-militar incidir nos seguintes casos:

I — atingir as seguintes idades-limites:

a) para os Quadros de Oficiais Policiais-Militares e de Oficiais Policiais-Militares de Saúde:

Postos	Idades
Coronel PM	59 anos
Tenente-Coronel PM	56 anos
Major PM	52 anos
Capitão PM e Oficiais Subalternos	48 anos

b) para o Quadro de Oficiais Policiais-Militares Capelães:

Posto	Idade
Primeiro-Tenente PM	56 anos

c) para os Quadros de Oficiais Policiais-Militares de Administração e de Oficiais Policiais-Militares Especialistas:

Postos	Idades
Capitão PM	56 anos
Primeiro-Tenente PM	54 anos
Segundo-Tenente PM	52 anos

d) para as Praças Policiais-Militares:

Graduações	Idades
Subtenente PM	56 anos
Primeiro-Sargento PM	55 anos
Segundo-Sargento PM	54 anos
Terceiro-Sargento PM	53 anos
Cabo PM	51 anos
Soldado PM	51 anos

II — atingir, o Coronel PM, 6 (seis) anos de permanência no posto (vetado);

III — (vetado);

VI — ultrapassar o Oficial intermediário 6 (seis) anos de permanência no posto, quando este for o último da hierarquia de seu Quadro;

V — for o Oficial considerado não habilitado para o acesso em caráter definitivo, no momento em que vier a ser objeto de apreciação para o ingresso em Quadro de Acesso;

VI — ultrapassar 2 (dois) anos, contínuos ou não, em licença para tratar de interesse particular;

VII — ultrapassar 2 (dois) anos contínuos sem licença para tratamento de saúde de pessoas de sua família;

VIII — ser empossado em cargo público permanente estranho à sua carreira, cujas funções sejam de magistério;

IX — ultrapassar 2 (dois) anos de afastamento, contínuo ou não, agregado em virtude de ter passado a exercer cargo ou emprego público civil temporário, não eletivo, inclusive de administração indireta; e

X — ser diplomado em cargo eletivo, na forma do item II do parágrafo único do artigo 52.

§ 1º A transferência para a reserva remunerada processar-se-á à medida em que o policial-militar for enquadrado em um dos itens deste artigo.

§ 2º A transferência de policial-militar para a reserva remunerada, nas condições estabelecidas no item VIII, será efetivada no posto ou graduação que tinha na ativa, podendo acumular os proventos a que fizer jus na inatividade com a remuneração do cargo ou emprego para o qual foi nomeado ou admitido.

§ 3º A nomeação ou admissão do policial-militar para cargo ou emprego público de que tratam os itens VIII e IX somente poderá ser feita:

I — quando a nomeação ou admissão for da alçada federal ou estadual, pela autoridade competente, mediante requisição ao Governador do Distrito Federal; e

II — pelo Governador ou mediante sua autorização nos demais casos.

§ 4º Enquanto permanecer no cargo ou emprego público de que trata o inciso IX:

I — é-lhe assegurada a opção entre a remuneração do cargo ou emprego e a do posto ou graduação;

II — somente poderá ser promovido por antigüidade; e

III — o tempo de serviço é contado apenas para a promoção por antigüidade e para a transferência para inatividade.

§ 5º (Vetado).

Art. 93. A transferência do policial-militar para a reserva remunerada pode ser suspensa na vigência do estado de guerra, estado de sítio ou de estado de emergência, em caso de mobilização e de interesse da segurança pública.

Seção III Da Reforma

Art. 94. A passagem do policial-militar à situação de inatividade, mediante reforma, será sempre *ex officio* e aplicada ao mesmo, desde que:

I — atinja as seguintes idades-limites de permanência na reserva remunerada:

- a) para Oficiais Superiores — 64 anos;
- b) para Capitães e Oficiais Subalternos — 60 anos; e
- c) para Praças — 58 anos;

II — seja julgado incapaz, definitivamente, para o serviço da Polícia Militar;

III — esteja agregado há mais de 2 (dois) anos, por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação da Junta Superior de Saúde, ainda mesmo que se trate de moléstia curável;

IV — seja condenado à pena de reforma prevista no Código Penal Militar, por sentença transitada em julgado;

V — sendo Oficial, a tiver determinada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em julgamento por ele efetuado, em consequência de Conselho de Justificação a que foi submetido;

VI — sendo Aspirante-a-Oficial PM ou Praça com estabilidade assegurada, for para tal indicado, ao Comandante-Geral da Polícia Militar, em julgamento do Conselho de Disciplina.

Parágrafo único. O policial-militar reformado na forma dos itens V e VI só poderá readquirir a situação de policial-militar anterior, respectivamente, por outra sentença do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e nas condições nela estabelecidas ou por decisão do Comandante-Geral da Polícia Militar.

Art. 95. Anualmente, no mês de fevereiro, a Diretoria de Pessoal organizará a relação dos policiais-militares que houverem atingido a idade-limite de permanência na reserva remunerada a fim de serem reformados.

Parágrafo único. A situação de inatividade do policial-militar da reserva remunerada, quando reformado por limite de idade, não sofre solução de continuidade, exceto quanto às condições de mobilização estabelecidas em legislação específica.

Art. 96. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I — ferimento recebido em operações policiais-militares ou na manutenção da ordem pública;

II — enfermidade contraída em operações policiais-militares ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III — acidente em serviço;

IV — doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V — tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e

VI — acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

§ 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV, serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§ 2º Os policiais-militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo, somente poderão ser reformados após a homologação, por junta superior de saúde, da inspeção de saúde, que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida a regulamentação específica ou peculiar.

Art. 97. O policial-militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço.

Art. 98. O policial-militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I e II do art. 96 será reformado com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possui na ativa.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 96, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o policial-militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

§ 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato:

I — o de Primeiro-Tenente PM, para Aspirante-a-Oficial PM e Subtenente PM;

II — o de Segundo-Tenente PM, para Primeiro-Sargento PM, Segundo-Sargento PM e Terceiro-Sargento PM; e

III — o de Terceiro-Sargento PM, para Cabo PM e as demais Praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 15.

§ 3º Aos benefícios previstos neste artigo e seus parágrafos poderão ser acrescidos outros relativos à remuneração, estabelecidos em legislação específica, desde que o policial-militar, ao ser reformado, já satisfaça as condições por ela exigidos.

§ 4º O direito do policial-militar previsto no art. 50, item II, independe dos benefícios referidos no *caput* e no § 1º deste artigo, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 136.

§ 5º Quando a Praça fizer jus ao direito previsto no item II do art. 50 e, conjuntamente, a um dos benefícios a que se refere o parágrafo anterior, aplicar-se-á somente o disposto no § 2º deste artigo.

Art. 99. O policial-militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 96, será reformado:

I — com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se Oficial ou Praça com estabilidade assegurada; e

II — com remuneração integral do posto ou graduação desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Art. 100. O policial-militar reformado, considerado incapaz definitivamente, que for julgado apto em inspeção de saúde por Junta Superior em grau de recurso ou revisão, poderá retornar ao serviço ativo ou ser transferido para a reserva remunerada, conforme dispuser a legislação específica ou peculiar.

§ 1º O retorno ao serviço ativo ocorrerá se o tempo decorrido na situação de reformado não ultrapassar 2 (dois) anos e na forma do disposto no § 1º do artigo 82.

§ 2º A transferência para a reserva remunerada, observado o limite de idade de permanência nessa reserva, ocorrerá se o tempo transcorrido na situação de reformado ultrapassar 2 (dois) anos.

Art. 101. O policial-militar reformado por alienação mental, enquanto não ocorrer a designação judicial do curador, terá remuneração paga aos seus beneficiários, desde que estes o tenham sob sua guarda e responsabilidade e lhe dispensem tratamento humano e condigno.

§ 1º A interdição judicial do policial-militar, reformado por alienação mental, deverá ser providenciada junto ao Ministério Público, por iniciativa dos beneficiários, parentes ou responsáveis até 60 (sessenta) dias a contar da data do ato de reforma.

§ 2º A interdição judicial do policial-militar e seu internamento em instituição apropriada, deverão ser providenciados pela Polícia Militar, quando:

I — não houver beneficiário, parentes ou responsáveis; e

II — não forem satisfeitas as condições de tratamento exigidas neste artigo.

§ 3º Os processos e os atos de registros de interdição do policial-militar terão andamento sumário, serão instruídos com laudo proferido por Junta Policial-Militar de Saúde e isentos de custas.

Art. 102. Para fins do previsto na presente Seção, as Praças constantes no Quadro a que se refere o art. 15 são consideradas:

I — Segundo-Tenente PM, os Aspirantes-a-Oficial PM;

II — Aspirante-a-Oficial PM, Alunos da Escola de Formação de Oficiais PM, qualquer que seja o ano;

III — Terceiro-Sargento PM, Alunos dos Cursos de Formação de Sargentos PM; e

IV — Cabo PM, os Alunos do Curso de Formação de Soldados PM.

Seção IV

Da Demissão

Art. 103. A demissão da Polícia Militar, aplicada exclusivamente aos Oficiais, se efetua:

I — A pedido; e

II — *ex officio*.

Art. 104. A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado:

I — sem indenização aos cofres públicos, quando contar mais de 5 (cinco) anos de oficialato na Polícia Militar, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo; e

II — com indenização das despesas relativas à sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato.

§ 1º A demissão a pedido só será concedida mediante indenização de todas as despesas correspondentes, acrescidas, se for o caso, das

previstas no item II, quando o Oficial tiver realizado qualquer curso ou estágio, no país ou no exterior, e não tenham decorrido os seguintes prazos:

I — 2 (dois) anos, para cursos ou estágios de duração igual ou superior a 2 (dois) meses e inferior a 6 (seis) meses;

II — 3 (três) anos, para cursos ou estágios de duração igual ou superior a 6 (seis) meses e igual ou inferior a 18 (dezoito) meses; e

III — 5 (cinco) anos, para cursos ou estágios de duração superior a 18 (dezoito) meses.

§ 2º O cálculo das indenizações a que se referem o item II e o § 1º deste artigo será efetuado pela Organização Policial-Militar encarregada das finanças da Polícia Militar.

§ 3º O Oficial demissionário, a pedido, não terá direito a qualquer remuneração, sendo a sua situação militar definida pela Lei do Serviço Militar.

§ 4º O direito à demissão a pedido pode ser suspenso na vigência do estado de guerra, calamidade pública, perturbação da ordem interna, estado de sítio, estado de emergência, em caso de mobilização, ou, ainda, quando a legislação específica determinar.

Art. 105. O Oficial da ativa que passar a exercer cargo ou emprego público permanente estranho a sua carreira, cuja função não seja de magistério, será demitido *ex officio*, sem direito a qualquer remuneração ou indenização, sendo a sua situação militar definida pela Lei do Serviço Militar.

Seção V

Da Perda do Posto e da Patente

Art. 106. O Oficial policial-militar perderá o posto e a patente se for declarado indigno do oficialato, ou com ele incompatível, por decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em decorrência de julgamento a que foi submetido.

Parágrafo único. O Oficial policial-militar declarado indigno do oficialato ou com ele incompatível, condenado à perda de posto e patente, só poderá readquirir a situação policial-militar anterior através de outra sentença do Tribunal mencionado e nas condições nela estabelecidas.

Art. 107. O Oficial policial-militar que houver perdido o posto e a patente será demitido *ex officio*, sem direito a qualquer remuneração ou indenização e terá a sua situação militar definida pela Lei do Serviço Militar.

Art. 108. Fica sujeito à declaração de indignidade para o oficialato ou de incompatibilidade com o mesmo, o Oficial que:

I — for condenado, por Tribunal Civil ou Militar, a pena restritiva de liberdade individual superior a 2 (dois) anos, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado;

II — for condenado, por sentença transitada em julgado, por crimes para os quais o Código Penal Militar comina essas penas acessórias e por crimes previstos na legislação concernente à segurança do Estado;

III — incidir nos casos previstos em leis específicas que motivam julgamento por Conselho de Justificação e neste for considerado culpado; e

IV — houver perdido a nacionalidade brasileira.

Seção VI

Do Licenciamento

Art. 109. O licenciamento do serviço ativo, aplicado somente às Praças, se efetua:

I — a pedido; e

II — *ex officio*.

§ 1º O licenciamento a pedido poderá ser concedido às Praças de acordo com as normas baixadas pelo Comandante-Geral.

§ 2º O licenciamento *ex officio* será aplicado às Praças:

I — por conveniência do serviço;

II — a bem da disciplina; e

III — por conclusão de tempo de serviço.

§ 3º O policial-militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração e terá a sua situação militar definida pela Lei do Serviço Militar.

§ 4º O licenciado *ex officio* a bem da disciplina receberá o certificado de isenção do serviço militar, previsto na Lei do Serviço Militar.

Art. 110. O Aspirante-a-Oficial PM e as demais Praças que passarem a exercer cargo ou emprego público permanente, estranho à sua carreira e cuja função não seja de magistério, serão imediatamente licenciados *ex officio*, sem remuneração, e terão a sua situação definida pela Lei do Serviço Militar.

Art. 111. O direito ao licenciamento a pedido poderá ser suspenso na vigência do estado de guerra, calamidade pública, perturbação da ordem interna, estado de sítio, estado de emergência, em caso de mobilização ou, ainda, quando a legislação específica regular.

Seção VII

Da Exclusão das Praças a Bem da Disciplina

Art. 112. A exclusão a bem da disciplina será aplicada *ex officio* ao Aspirante-a-Oficial PM ou às Praças com estabilidade assegurada:

I — sobre os quais houver pronunciado tal sentença o Conselho Permanente de Justiça, por haverem sido condenados em sentença transitada em julgado por aquele Conselho ou Tribunal Civil, à pena restritiva da liberdade individual superior a 2 (dois) anos ou nos crimes previstos na legislação concernente à segurança do Estado à pena de qualquer duração;

II — sobre os quais houver pronunciado tal sentença o Conselho Permanente de Justiça, por haverem perdido a nacionalidade brasileira; e

III — que incidirem nos casos que motivarem o julgamento pelo Conselho de Disciplina, previsto no artigo 49 e neste forem considerados culpados.

Parágrafo único. O Aspirante-a-Oficial PM ou a Praça com estabilidade assegurada que houver sido excluído a bem da disciplina só poderá readquirir a situação policial-militar anterior:

I — por outra sentença do Conselho Permanente de Justiça e nas condições nela estabelecidas se a exclusão for consequência de sentença daquele Conselho; e

II — por decisão do Comandante-Geral da Polícia Militar, se a exclusão for consequência de ter sido julgado culpado em Conselho de Disciplina.

Art. 113. É da competência do Comando-Geral o ato de exclusão a bem da disciplina do Aspirante-a-Oficial PM, bem como das Praças com estabilidade assegurada.

Art. 114. A exclusão da Praça a bem da disciplina acarreta a perda do seu grau hierárquico e não a isenta da indenização dos prejuízos causados à Fazenda do Distrito Federal ou a terceiros, nem das pensões decorrentes de sentença judicial.

Parágrafo único. A Praça excluída a bem da disciplina não terá direito a qualquer indenização ou remuneração e a sua situação militar será definida pela Lei do Serviço Militar.

Seção VIII

Da Deserção

Art. 115. A deserção do policial-militar acarreta uma interrupção do serviço policial-militar, com a consequente demissão *ex officio*, para o Oficial, ou exclusão do serviço ativo para o Aspirante-a-Oficial PM ou Praça.

§ 1º A demissão do Oficial ou a exclusão do Aspirante-a-Oficial PM ou da Praça com estabilidade assegurada processar-se-á após 1 (um) ano de agregação, se não houver captura ou apresentação voluntária antes desse prazo.

§ 2º A Praça sem estabilidade assegurada será automaticamente excluída, após oficialmente declarada desertora.

§ 3º O policial-militar desertor que foi capturado ou que se apresentar voluntariamente, depois de ter sido demitido ou excluído será reincluído no serviço ativo e a seguir agregado para se ver processar.

§ 4º A reinclusão em definitivo do policial-militar, de que trata o parágrafo anterior, dependerá de sentença do Conselho de Justiça.

Seção IX

Do Falecimento, do Extravio e do Reaparecimento

Art. 116. O falecimento do policial-militar na ativa acarreta, automaticamente, a exclusão do serviço ativo e desligamento da Organização Policial-Militar a que está vinculado, na data da ocorrência do óbito.

Art. 117. O extravio do policial-militar na ativa acarreta interrupção do serviço policial-militar, com o consequente afastamento temporário do serviço ativo, a partir da data em que o mesmo foi oficialmente considerado extraviado.

§ 1º A exclusão do serviço ativo será feita 6 (seis) meses após a agregação por motivo de extravio.

§ 2º Em caso de naufrágio, sinistro aéreo, catástrofe, calamidade pública ou outros acidentes oficialmente reconhecidos, o extravio ou o desaparecimento de policial-militar da ativa será considerado como falecimento, para fins deste Estatuto, tão logo sejam esgotados os prazos máximos de possível sobrevivência ou quando se dêem encerradas as providências de salvamento.

Art. 118. O reaparecimento do policial-militar extraviado ou desaparecido, já excluído do serviço ativo, resulta em sua reinclusão e nova agregação enquanto se apuram as causas que deram origem ao seu afastamento.

Parágrafo único. O policial-militar reaparecido será submetido a Conselho de Justificação ou a Conselho de Disciplina, por decisão do Governador do Distrito Federal ou do Comandante-Geral, respectivamente, se assim for julgado necessário.

CAPÍTULO III

Do Tempo de Serviço

Art. 119. Os policiais-militares começam a contar tempo de serviço na Polícia Militar a partir da data de sua inclusão, matrícula em órgão de formação de policiais-militares ou nomeação para posto ou graduação na Polícia Militar.

§ 1º Considera-se como data de inclusão, para fins deste artigo, a do ato de inclusão em uma Organização Policial-Militar, a de matrícula em qualquer órgão de formação de Oficiais ou Praças ou a de apresentação para o serviço em caso de nomeação.

§ 2º O policial-militar reincluído recomeça a contar tempo de serviço da data de sua reinclusão.

§ 3º Quando, por motivo de força maior oficialmente reconhecido, decorrente de incêndio, inundação, sinistro aéreo e outras calamidades, faltarem dados para contagem de tempo de serviço caberá ao Comandante-Geral arbitrar o tempo a ser computado para cada caso particular, de acordo com os elementos disponíveis.

§ 4º Os períodos de tempo de serviço, prestados pelas Praças, serão estabelecidos em normas baixadas pelo Comandante-Geral.

Art. 120. Na apuração de tempo de serviço do policial-militar será feita a distinção entre:

- I — tempo de efetivo serviço; e
- II — anos de serviço.

Art. 121. Tempo de efetivo serviço é o espaço de tempo computado dia-a-dia entre a data de inclusão e a data-limite estabelecida para a contagem ou a data do desligamento em consequência da exclusão do serviço ativo, mesmo que tal espaço de tempo seja parcelado.

§ 1º Será computado como tempo de efetivo serviço:

I — o tempo de serviço prestado nas Forças Armadas ou em outras Polícias Militares; e

II — o tempo passado dia-a-dia, nas Organizações Policiais-Militares, pelo policial-militar da reserva da Corporação, convocados para o exercício de funções Policiais-Militares.

§ 2º Não serão deduzidos do tempo de efetivo serviço, além dos afastamentos previstos no artigo 65, os períodos em que o policial-militar estiver afastado do exercício de suas funções, em gozo de licença especial.

§ 3º Ao tempo de efetivo serviço, de que tratam este artigo e seus parágrafos, apurado e totalizado em dias, será aplicado o divisor de 365 (trezentos e sessenta e cinco) para a correspondente obtenção dos anos de efetivo serviço.

Art. 122. «Anos de Serviço» é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço a que se referem o artigo 121 e seus parágrafos, com os seguintes acréscimos:

I — tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, prestado pelo policial-militar, anteriormente à sua inclusão, matrícula, nomeação ou reinclusão na Polícia Militar;

II — tempo de serviço de atividade privada na forma da Lei nº 6.226, de 14 de julho de 1975, alterada pela Lei nº 6.864, de 1º de dezembro de 1980;

III — 1 (um) ano para cada 5 (cinco) anos de tempo de efetivo serviço prestado pelo Oficial do Quadro de Saúde que possuir curso universitário, até que este acréscimo complete o total de anos de duração normal correspondente ao referido curso, sem superposição a qualquer tempo de serviço policial-militar ou público, eventualmente prestado durante a realização deste mesmo curso;

IV — tempo relativo a cada licença especial não gozada, contado em dobro; e

V — tempo relativo a férias não gozadas, contado em dobro.

§ 1º O acréscimo a que se refere o item I deste artigo só será computado no momento da passagem do policial-militar à situação de inatividade e para esse fim.

§ 2º Os acréscimos a que se referem os itens II, III, IV e V deste artigo serão computados somente no momento da passagem do policial-militar à situação de inatividade e, nessa situação, para todos os efeitos legais, inclusive quanto à percepção definitiva da gratificação de tempo de serviço.

§ 3º O disposto no item III deste artigo aplicar-se-á nas mesmas condições e na forma da legislação específica ou peculiar, aos possuidores de curso universitário, reconhecido oficialmente, que venham a ser aproveitados como Oficiais da Polícia Militar, desde que esse curso seja requisito para seu aproveitamento.

§ 4º Não é computável, para efeito algum, o tempo:

I — que ultrapassar de 1 (um) ano, contínuo ou não, em licença para tratamento de saúde de pessoa da família;

II — passado em licença para tratar de interesse particular;

III — passado como desertor;

IV — decorrido em cumprimento de pena de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função por sentença transitada em julgado; e

V — decorrido em cumprimento de pena restritiva da liberdade, por sentença transitada em julgado, desde que não tenha sido concedida suspensão condicional da pena, quando, então, o tempo que exceder ao período da pena será computado para todos os efeitos, caso as condições estipuladas na sentença não o impeçam.

Art. 123. O tempo que o policial-militar passou ou vier a passar afastado do exercício de suas funções, em consequência de ferimentos recebidos em acidentes quando em serviço na manutenção da ordem pública e em operações policiais-militares ou de moléstia adquirida no exercício de qualquer função policial-militar, será computado como se ele o tivesse passado no exercício efetivo daquelas funções.

Art. 124. O tempo de serviço em campanha para o policial-militar é o período em que o mesmo estiver em operações de guerra.

Parágrafo único. A participação do policial-militar em atividades dependentes ou decorrentes das operações de guerra será regulada em legislação específica.

Art. 125. O tempo de serviço dos policiais-militares beneficiados por anistia será contado como estabelecer o ato legal que a conceder.

Art. 126. Uma vez computado o tempo de efetivo serviço e seus acréscimos, previstos nos artigos 121 e 122, e no momento da passagem do policial-militar à situação de inatividade, pelos itens I, II, III, IV e V do artigo 92 e nos itens II e III do artigo 94, a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada como 1 (um) ano para os efeitos legais.

Art. 127. O tempo de serviço prestado ao antigo Departamento Federal da Segurança Pública (DFSP), pelos Oficiais e Praças da Polícia Militar, aproveitados nos termos do art. 4º, e seu parágrafo, do Decreto-lei nº 9, de 25 de junho de 1966, é computado como tempo de efetivo serviço para fins do artigo 121 deste Estatuto.

Art. 128. A data-limite estabelecida para final de contagem dos anos de serviço, para inatividade, será a do desligamento em consequência da exclusão do serviço ativo.

Parágrafo único. A data-limite não poderá exceder de 45 (quarenta e cinco) dias, dos quais o máximo de 15 (quinze) no órgão encarregado de efetivar a transferência, da data da publicação do ato de transferência para a reserva remunerada da Polícia Militar ou reforma, no órgão oficial do Governo do Distrito Federal ou em Boletim da Organização Policial-Militar considerada sempre a primeira publicação oficial.

Art. 129. Na contagem dos anos de serviço não poderá ser computada qualquer superposição do tempo de serviço público federal, estadual ou municipal e da administração indireta entre si, nem com os acréscimos de tempo para os possuidores de curso universitário, e nem

com o tempo de serviço computável após a inclusão em Organização Policial-Militar, matrícula em órgão de formação policial-militar ou nomeação para posto ou graduação na Polícia Militar.

CAPÍTULO IV

Do Casamento

Art. 130. O policial-militar da ativa pode contrair matrimônio, desde que observada a legislação civil específica.

§ 1º. É vedado o casamento às Praças Especiais, com qualquer idade, enquanto estiverem sujeitas aos regulamentos dos Órgãos de Formação de Oficiais.

§ 2º. O casamento de policiais-militares com estrangeiros somente poderá ser realizado após autorização do Comando Geral.

§ 3º. Excetuadas as situações previstas nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, todo policial-militar deve participar com antecedência, ao Comandante de sua Organização Policial-Militar, o evento a ser realizado.

Art. 131. As Praças Especiais que contraírem matrimônio em desacordo com o § 1º do artigo anterior serão excluídas sem direito a qualquer remuneração ou indenização.

CAPÍTULO V

Das Recompensas e das Dispensas do Serviço

Art. 132. As recompensas constituem reconhecimentos dos bons serviços prestados pelos policiais-militares.

§ 1º. São recompensas policiais-militares:

- I — prêmios de Honra ao Mérito;
- II — condecorações;
- III — elogios; e
- IV — dispensa do serviço.

§ 2º. As recompensas serão concedidas de acordo com as normas estabelecidas na legislação em vigor.

Art. 133. As dispensas do serviço são autorizações concedidas aos policiais-militares para afastamento total do serviço, em caráter temporário.

Art. 134. As dispensas de serviço podem ser concedidas aos policiais-militares:

- I — como recompensa;
- II — para desconto em férias; e
- III — em decorrência de prescrição médica.

Parágrafo único. As dispensas do serviço serão concedidas com a remuneração integral e computadas como tempo de efetivo serviço.

TÍTULO V

Das Disposições Gerais, Transitórias e Finais

Art. 135. A assistência religiosa aos policiais-militares é regulada em legislação específica ou peculiar.

Art. 136. O policial-militar beneficiado por uma ou mais das Leis n.ºs 288, de 8 de junho de 1948; 616, de 2 de fevereiro de 1949; 1.156, de 12 de julho de 1950; 1.267, de 9 de dezembro de 1950, em virtude do disposto no art. 62 desta lei, não mais usufruirá das promoções previstas naquelas leis, ficando assegurada, por ocasião da transferência para a reserva remunerada da Polícia Militar ou reforma, a remuneração de inatividade relativa ao posto ou graduação a que seria promovido em decorrência da aplicação das referidas leis.

Parágrafo único. A remuneração de inatividade assegurada neste artigo não poderá exceder, em nenhum caso, à que caberia ao policial-militar, se fosse ele promovido até 2 (dois) graus hierárquicos acima daquele que tiver por ocasião do processamento de sua transferência para a reserva remunerada ou reformado, incluindo-se nesta limitação a aplicação do disposto no § 1.º do artigo 50 e no § 1.º do artigo 98.

Art. 137. Ao policial-militar já na situação de inatividade remunerada, que venha a ser julgado inválido, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, ainda que sem relação de causa e efeito com o exercício de suas funções enquanto esteve na ativa, aplica-se o disposto no artigo 106 e seus parágrafos da Lei n.º 5.619, de 3 de novembro de 1970.

Art. 138. O policial-militar que em inspeção de saúde for julgado incapaz para o serviço policial-militar e vier a falecer antes da efetivação de sua reforma, será considerado reformado, para todos os efeitos legais, a contar da data do óbito.

Art. 139. Ao policial-militar, do sexo feminino, integrante dos Quadros Orgânicos da Polícia Militar, aplicar-se-ão, na íntegra, os dispositivos deste Estatuto, resguardados os direitos específicos da mulher, regulados por legislação específica ou peculiar.

Art. 140. É vedado o uso, por parte de Organização Civil, de designações que possam sugerir sua vinculação à Polícia Militar.

Parágrafo único. Excetua-se das prescrições deste artigo as associações, clubes, círculos e outras entidades que congreguem membros

da Polícia Militar e que se destinem, exclusivamente, a promover intercâmbio social e assistencial entre os policiais-militares e seus familiares e entre esses e a sociedade civil e local.

Art. 141. Enquanto não entrar em vigor a Lei de Pensão Policial-Militar, considerar-se-ão vigentes os artigos 70 a 72 da Lei n.º 6.023, de 3 de janeiro de 1974.

Art. 142. Após a vigência do presente Estatuto serão a ele ajustados todos os dispositivos legais e regulamentares que com ele tenham pertinência.

Art. 143. As disposições deste Estatuto não retroagem para alcançar situações constituídas anteriormente à data de sua vigência.

Art. 144. O presente Estatuto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 145. Ressalvado o disposto no artigo 141 desta lei, ficam revogadas a Lei n.º 6.023, de 3-1-74, o artigo 2.º da Lei n.º 6.547, de 4-7-78, e demais disposições em contrário.

Brasília, 18 de dezembro de 1984; 163.º da Independência e 96.º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

LEI N.º 7.290, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1984

Define a atividade do Transportador Rodoviário Autônomo de Bens e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Considera-se Transportador Rodoviário Autônomo de Bens a pessoa física, proprietário ou co-proprietário de um só veículo, sem vínculo empregatício, devidamente cadastrado em órgão disciplinar competente, que, com seu veículo, contrate serviço de transporte a frete, de carga ou de passageiro, em caráter eventual ou continuado, com empresa de transporte rodoviário de bens, ou diretamente com os usuários desse serviço.

Art. 2.º A prestação de serviço de que trata o artigo anterior compreende o transporte efetuado pelo contratado ou seu preposto, em vias públicas ou rodovias.

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 2 de maio de 1986; 165.º da Independência e 98.º da República.

JOSE SARNEY
Dilson Domingos Funaro

LEI N.º 7.473, DE 6 DE MAIO DE 1986

Autoriza a reversão, ao Estado de Mato Grosso, do terreno que menciona.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a promover a reversão, ao Estado de Mato Grosso, do terreno, medindo 123,8412ha (cento e vinte e três hectares, oitenta e quatro ares e doze centiares), situado no Município de Cuiabá, naquele Estado, parte da área doada à União Federal, através do Decreto-lei Estadual n.º 879, de 3 de junho de 1947, e da Escritura Pública de 29 de setembro de 1947, transcrita no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Cuiabá, sob o n.º 2.875, em 29 de setembro de 1947, às fls. 187 do Livro 3-D, e ratificada em 20 de abril de 1979.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 6 de maio de 1986; 165.º da Independência e 98.º da República.

ULYSSES GUIMARÃES
Dilson Domingos Funaro

Faço saber que o Congresso Nacional decretou, o Presidente da Câmara dos Deputados no exercício do cargo de Presidente da República, nos termos do § 2º do artigo 59, da Constituição Federal, sancionou, e eu, José Fragelli, Presidente do Senado Federal, nos termos do § 5º do artigo 59, da Constituição Federal, promulgo a seguinte

LEI N.º 7.474, DE 8 DE MAIO DE 1986

Dispõe sobre medidas de segurança aos ex-Presidentes da República, e dá outras providências.

Art. 1º O Presidente da República, terminado o seu mandato, tem direito a utilizar os serviços de 4 (quatro) servidores, destinados a sua

segurança pessoal, bem como a 2 (dois) veículos oficiais com motoristas, custeadas as despesas com dotações orçamentárias próprias da Presidência da República.

Art. 2º O Ministério da Justiça responsabilizar-se-á pela segurança dos candidatos à Presidência da República, a partir da homologação em convenção partidária.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 8 de maio de 1986.

SENADOR JOSÉ FRAGELLI
Presidente

LEI N.º 7.475, DE 13 DE MAIO DE 1986

Altera a Lei n.º 7.289, de 18 de dezembro de 1984, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares da Polícia Militar do Distrito Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Passam a vigorar com nova redação os seguintes dispositivos da Lei n.º 7.289, de 18 de dezembro de 1984, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares da Polícia Militar do Distrito Federal, e dá outras providências: artigo 6º; artigo 37; item I do § 1º do artigo 51; item I do § 1º do artigo 53; artigo 61; artigo 91; itens II e IV do artigo 92 e artigo 126.

«Art. 6º São equivalentes as expressões «na ativa», «da ativa», «em serviço ativo», «em serviço na ativa», «em serviço», «em atividade» e «em atividade policial-militar» conferidas aos policiais-militares no desempenho de cargo, comissão, encargo, incumbência ou missão, serviço ou exercício de função policial-militar ou consideradas de natureza policial-militar, nas Organizações Policiais-Militares da Polícia Militar do Distrito Federal, bem como em outros órgãos do Governo do Distrito Federal ou da União, quando previstos em lei ou regulamento.

Art. 37. O oficial é preparado, ao longo da carreira, para o exercício do Comando, da Chefia e da Direção das Organizações Policiais-Militares.

§ 1º Para o provimento do cargo de Comandante de Organização Policial-Militar Independente, cujo comando seja priva-

tivo de Oficial do Posto de Capitão PM, somente poderá ser designado Oficial possuidor de Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais.

§ 2º É o Governo do Distrito Federal obrigado, no prazo de 5 (cinco) anos, a proceder à criação da Academia de Polícia Militar, onde funcionará, regularmente, os cursos de Formação de Oficiais, de Aperfeiçoamento de Oficiais e Superior de Polícia.

Art. 51.

§ 1º

I — em 15 (quinze) dias corridos, a contar do recebimento da comunicação oficial, quanto a ato que decorra de inclusão em quota compulsória ou de composição de Quadro de Acesso;

Art. 53.

§ 1º

I — vencimentos, constituídos de soldo e gratificações;

Art. 61. A fim de manter a renovação, o equilíbrio e regularidade de acesso nos diferentes Quadros, haverá obrigatoriamente um número fixado de vagas à promoção, nas proporções abaixo indicadas:

I — Coronel PM

a) quando, nos Quadros, houver até 7 (sete) Oficiais, 1 (uma) por ano;

b) quando, nos Quadros, houver 8 (oito) ou mais Oficiais, 1/6 (um sexto) dos respectivos Quadros por ano.

II — Tenente-Coronel PM

a) quando, nos Quadros, houver de 3 (três) a 5 (cinco) Oficiais, 1 (um) de dois em dois anos;

b) quando, nos Quadros, houver 6 (seis) ou mais Oficiais, 1/8 (um oitavo) dos respectivos Quadros, por ano;

c) quando, nos Quadros, houver 24 (vinte e quatro) ou mais Oficiais, 1/8 (um oitavo) dos respectivos Quadros, por ano.

III — Oficiais dos Quadros de que trata a letra c, do item I do artigo 92:

a) quando, nos Quadros, houver até 7 (sete) Oficiais, 1 (uma) por ano;

b) quando, nos Quadros, houver 8 (oito) ou mais Oficiais, 1/5 (um quinto) dos respectivos Quadros, por ano.

§ 1º Para determinação do número de Policiais-Militares de um Quadro, devem ser considerados os em efetivo serviço, os agregados e excedentes.

§ 2º O número de vagas para promoção obrigatória em cada ano (ano ou anos-base), para determinado posto ou graduação, será fixado até o dia 15 (quinze) de janeiro do ano seguinte ao ano-base considerado (ano anterior), por ato do Comandante-Geral.

§ 3º As frações que resultarem da aplicação das proporções estabelecidas neste artigo serão adicionadas cumulativamente, aos cálculos correspondentes aos anos seguintes até completar-se pelo menos 1 (um) inteiro, que, então, será computado para obtenção de uma vaga para promoção obrigatória.

§ 4º As vagas serão consideradas abertas de acordo com o estabelecido em leis e regulamentos.

§ 5º Para assegurar o número fixado de vagas à promoção obrigatória na forma estabelecida no *caput* deste artigo, quando este número não tenha sido alcançado com as vagas ocorridas durante o ano considerado ano-base, deverá ser aplicada uma quota, integrada de tantos policiais-militares quantos forem necessários, que compulsoriamente serão transferidos para a inatividade, de maneira a possibilitar as promoções determinadas.

§ 6º A indicação de policiais-militares dos Postos constantes neste artigo, para integrarem a quota compulsória, referida no parágrafo anterior, obedecerá as seguintes prescrições básicas:

I — inicialmente, serão apreciados os requerimentos apresentados pelos Oficiais da Ativa que, contando mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço, requeiram sua inclusão na quota compulsória, dando-se por prioridade em cada posto aos mais idosos;

II — se o número de Oficiais voluntários na forma do item I, não atingir o total de vagas da quota fixada em cada posto, esse total será completado, *ex officio*, pelos Oficiais que:

a) contarem, no mínimo 30 (trinta) anos de serviço;

b) possuírem interstício para promoção, quando for o caso;

c) estiverem compreendidos nos limites quantitativos de antigüidade que definem a faixa dos que concorrem à constituição dos Quadros de Acesso por antigüidade ou merecimento;

d) ainda que não concorrendo à constituição dos Quadros de Acesso por antigüidade ou merecimento, estiverem compreendidos nos limites quantitativos de antigüidade estabelecidos para a organização dos referidos Quadros;

e) satisfizerem as condições das letras a, b, c, e d, na seguinte ordem de prioridade:

1º os que não concorrem à constituição dos Quadros de Acesso por antigüidade ou merecimento, mesmo estando compreendidos nos limites quantitativos de antigüidade estabelecidos para a organização dos referidos Quadros, por não possuírem os requisitos exigidos na legislação específica ou peculiar para promoção, ressalvada a incapacidade física até 6 (seis) meses contínuos ou 12 (doze) meses descontínuos;

2º os de menor merecimento, a ser apreciado pelo órgão competente da Polícia Militar, em igualdade de merecimento, os de mais idade e, em caso de mesma idade, os mais modernos;

3º os que integrando os Quadros de Acesso por merecimento, tenham sido preteridos por mais modernos;

4º forem os de mais idade e, no caso de mesma idade, os mais modernos.

§ 7º As vagas decorrentes da aplicação direta da quota compulsória e as resultantes das promoções efetivadas nos diversos postos em face daquela aplicação inicial, não serão preenchidas por Oficiais excedentes ou agregados que revertirem em virtude de haverem cessado as causas da agregação.

§ 8º As quotas compulsórias só serão aplicadas quando houver, no posto imediatamente abaixo, Oficiais que satisfaçam as condições de acesso.

§ 9º O Governador do Distrito Federal regulamentará a quota compulsória, em 60 (sessenta) dias após a publicação desta lei, estabelecendo os critérios e demais normas necessárias ao cumprimento deste artigo.

Art. 91. A transferência a pedido, para a reserva será concedida ao policial-militar que a requerer, desde que conte no mínimo 30 (trinta) anos de serviço.

§ 1º O Oficial da ativa pode pleitear transferência para a reserva remunerada mediante inclusão voluntária na quota compulsória.

§ 2º É facultado ao Coronel PM exonerado ou demitido do cargo de Comandante-Geral da Polícia Militar, requerer transferência para a reserva remunerada, quando não contar 30 (trinta) anos de serviço.

§ 3º No caso do policial-militar haver realizado qualquer curso ou estágio de duração superior a 6 (seis) meses, por conta do Distrito Federal, no estrangeiro, sem haver decorrido 3 (três) anos de seu término, a transferência para a reserva remunerada só será concedida mediante indenização de todas as despesas correspondentes à realização do referido estágio ou curso, inclu-

sive as diferenças de vencimentos, cabendo aos órgãos competentes da Polícia Militar o cálculo da indenização.

§ 4º Não será concedida a transferência para a reserva remunerada, a pedido, ao policial-militar que estiver:

I — respondendo a inquérito ou processo em qualquer jurisdição; e

II — cumprindo pena de qualquer natureza.

Art. 92.

I —

II — atingir, o Coronel PM, 6 (seis) anos de permanência no posto, desde que conte mais de 30 (trinta) anos de serviço;

.....

IV — atingir, o Oficial, 6 (seis) anos de permanência no posto, quando este for o último da hierarquia de seu Quadro, desde que conte mais de 30 (trinta) anos de serviço;

.....

Art. 126. Uma vez computado o tempo de efetivo serviço e seus acréscimos, previstos nos artigos 121 e 122 desta lei, e no momento da passagem do policial-militar à situação de inatividade, pelos itens I, II, IV, V, XI e XII do artigo 92 e nos itens II e III do artigo 94 desta lei, a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada como 1 (um) ano para os efeitos legais.»

Art. 2º A Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, passa a vigorar com a inclusão dos seguintes dispositivos:

«Art. 50.

I —

II — a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dela quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço;

III — a remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, quando não contando 30 (trinta) anos de serviço, for transferido para a reserva remunerada, *ex officio*, por ter atingido a idade-limite de permanência em atividade no posto ou graduação ou ter sido abrangido pela quota compulsória;

IV —

s) a transferência a pedido para a inatividade.

§ 1º

I — o Oficial que contar mais de 30 (trinta) anos de serviço, após o ingresso na inatividade, terá seus proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto imediato, se na Corporação existir posto superior ao seu, mesmo que de outro Quadro; se ocupante do último posto da hierarquia Policial-Militar, terá os seus proventos calculados sobre o soldo de seu próprio posto, acrescido de percentual fixado em legislação específica ou peculiar;

II — os Subtenentes, quando transferidos para a inatividade, terão seus proventos calculados sobre o soldo correspondente ao de Segundo-Tenente, desde que contem mais de 30 (trinta) anos de serviço;

III — os demais Praças que contem mais de 30 (trinta) anos de serviço, ao serem transferidos para a inatividade, terão seus proventos calculados sobre o soldo correspondente à graduação imediatamente superior.

Art. 60

§ 1º

§ 2º

§ 3º As promoções serão efetuadas pelos critérios de antiguidade e merecimento, ou ainda, por bravura e *post mortem*.

§ 4º Em casos extraordinários, poderá haver promoção em ressarcimento de preterição, independente de vagas.

§ 5º A promoção de policial-militar feita em ressarcimento de preterição será efetuada segundo os critérios de antiguidade e merecimento, recebendo ele o número que lhe competir na escala hierárquica como se houvesse sido promovido, na época devida, pelo critério em que ora é feita sua promoção.

Art. 89. O policial-militar da ativa, enquadrado em um dos itens I, II e V do artigo 87 desta lei, ou demissionário a pedido, será movimentado da Organização Policial-Militar em que serve, passando à disposição do órgão encarregado de pessoal até ser desligado da Polícia Militar.

Art. 90. A passagem do policial-militar para a inatividade, mediante transferência para a reserva remunerada, efetuar-se-á:

I — a pedido; ou

II — *ex officio*.

Art. 92.

I —

II —

III — contar o policial-militar 35 (trinta e cinco) anos de serviço;

XI — for o Oficial abrangido pela quota compulsória; e

XII — for a Praça abrangida pela quota compulsória, na forma regulada em decreto pelo Governador do Distrito Federal.

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º

§ 5º O órgão encarregado de pessoal da Polícia Militar deverá encaminhar para a Junta Médica da Corporação, para os exames médicos necessários, os policiais-militares que serão enquadrados nos itens I, II, III e IV deste artigo, 120 (cento e vinte) dias antes da data em que os mesmos serão transferidos *ex officio* para a reserva remunerada.»

Art. 3º As disposições desta lei não modificam, em nenhuma hipótese, as situações constituídas anteriormente à data de sua vigência.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de maio de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

OSÉ SARNEY

Paulo Brossard

LEI Nº 7.476, DE 15 DE MAIO DE 1986

Dá nova redação ao artigo 242 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que «institui o Código Eleitoral».

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 242 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 — Código Eleitoral, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 242. A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios

LEI Nº 9.237 , DE 22 DE DEZEMBRO DE 1995.

Fixa o efetivo da Polícia Militar do Distrito Federal e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º O efetivo da Polícia Militar do Distrito Federal, fixado pela Lei nº 8.204, de 8 de julho de 1991, passa a ser de 17.736 (dezessete mil, setecentos e trinta e seis) Policiais Militares, distribuídos pelos seguintes Quadros, Postos e Graduações:

I - QUADRO DE OFICIAIS POLICIAIS MILITARES (QOPM):

Coronel PM	13
Tenente-Coronel PM	32
Major PM	82
Capitão PM	148
Primeiro-Tenente PM	135
Segundo-Tenente PM	190

II - QUADRO DE OFICIAIS POLICIAIS MILITARES FEMININOS (QOPMF):

Capitão PM Feminino	3
Primeiro-Tenente PM Feminino	4
Segundo-Tenente PM Feminino	11

III - QUADRO DE OFICIAIS POLICIAIS MILITARES DE SAÚDE (QOPMS):

Coronel PM Médico	1
Tenente-Coronel PM Médico	2
Tenente-Coronel PM Dentista	1
Major PM Médico	4
Major PM Dentista	1
Capitão PM Médico	11
Capitão PM Dentista	2
Primeiro-Tenente PM Médico	28
Primeiro-Tenente PM Dentista	17
Primeiro-Tenente PM Veterinário	2

IV - QUADRO DE OFICIAIS POLICIAIS MILITARES CAPELÃES (QOPMC):

Primeiro-Tenente PM Capelão	2
-----------------------------------	---

Fl. 2 da Lei nº 9.237, de 22.12.95

(QOPMA): V - QUADRO DE OFICIAIS POLICIAIS MILITARES DE ADMINISTRAÇÃO

Capitão PM	25
Primeiro-Tenente PM	59
Segundo-Tenente PM	78

(QOPME): VI - QUADRO DE OFICIAIS POLICIAIS MILITARES ESPECIALISTAS

Capitão PM	1
Primeiro-Tenente PM	4
Segundo-Tenente PM	5

VII - QUADRO DE OFICIAIS POLICIAIS MILITARES MÚSICOS (QOPMM):

Capitão PM Músico	1
Primeiro-Tenente PM Músico	1
Segundo-Tenente PM Músico	1

(QPPMC): VIII - QUADRO DE PRAÇAS POLICIAIS MILITARES COMBATENTES

Subtenente PM Combatente	94
Primeiro-Sargento PM Combatente	160
Segundo-Sargento PM Combatente	491
Terceiro-Sargento PM Combatente	1.317
Cabo PM Combatente	2.217
Soldado PM Combatente	10.959

IX - QUADRO DE PRAÇAS POLICIAIS MILITARES FEMININOS (QPPMF):

Subtenente PM Feminino	3
Primeiro-Sargento PM Feminino	6
Segundo-Sargento PM Feminino	21
Terceiro-Sargento PM Feminino	76
Cabo PM Feminino	205
Soldado PM Feminino	555

(QPPME): X - QUADRO DE PRAÇAS POLICIAIS MILITARES ESPECIALISTAS

Subtenente PM Especialista	10
Primeiro-Sargento PM Especialista	42
Segundo-Sargento PM Especialista	56
Terceiro-Sargento PM Especialista	105
Cabo PM Especialista	327
Soldado PM Especialista	228

Fl. 3 da Lei nº 9.237, de 22.12.95

Parágrafo único. As vagas resultantes da execução desta Lei serão preenchidas mediante promoção ou admissão por concurso público, de acordo com a necessidade do serviço e as disponibilidades orçamentárias, na seguinte ordem:

- I - até dez por cento das vagas no primeiro ano;
- II - até vinte e cinco por cento das vagas no segundo ano;
- III - até quarenta por cento das vagas no terceiro ano;
- IV - até sessenta por cento das vagas no quarto ano;
- V - até oitenta por cento das vagas no quinto ano;
- VI - até cem por cento das vagas no sexto ano.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da dotação própria, consignada no orçamento da União.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de dezembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.



Mensagem nº 342

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, Interino, o texto do projeto de lei que "Altera dispositivo da Lei nº 6.450, de 14 de outubro de 1977, e dá outras providências".

Brasília, 19 de abril de 1996.



EM Nº 153

Brasília, 28 de Março de 1996.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 0153, de 28 de março de 1996, do Sr. MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA/INTERINO.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que altera dispositivo da Lei nº 6.450, de 14 de outubro de 1977, "que dispõe sobre a organização básica da Polícia Militar do Distrito Federal e dá outras providências", alterada pelas Leis nºs 6.983, de 13 de abril de 1982, e 7.491, de 13 de junho de 1986.

2. A Constituição Federal estabelece que a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida, dentre outras, pela polícia militar, à qual cabe a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública (art. 144, caput, e § 5º), e que compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de organização das polícias militares do Distrito Federal e dos Territórios (art. 22, XXI).

3. A presente proposta, oriunda da Polícia Militar do Distrito Federal, modifica o art. 30 da Lei nº 6.450, de 1977, com o objetivo de unificar os quadros, hoje distintos, de policiais militares masculinos e femininos.

4. Tal providência torna-se necessária, uma vez que os atuais quadros das polícias militares femininas, quer de Oficiais, quer de Praças, por serem bastante reduzidos, causam enormes desigualdades entre os efetivos daquela corporação, pois, enquanto as policiais aguardam tempo demasiado longo para serem promovidas, os policiais o são regularmente.

5. Para sanar essa distorção, propõe-se a extinção do Quadro de Oficiais Policiais Militares Femininos e do Quadro de Praças Policiais Militares Femininos, remanejando-se seus efetivos, respectivamente, para o Quadro de Oficiais Militares e para o Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes.



(Fls. 02 da EM/MJ N°153 de 1996)

6. É oportuno salientar que nos diversos cursos de formação realizados pela corporação, seja de Oficiais ou de Praças, as turmas são mistas, isto é, formadas por policiais militares masculinos e femininos, indistintamente, sendo exatamente idênticos os exercícios e as matérias curriculares.

7. Em virtude das próprias características da atividade policial militar, que exigem um balanceado e harmônico equilíbrio entre os efetivos masculinos e femininos, estabeleceu-se, à semelhança de outras corporações, a proporcionalidade de uma policial militar para cada grupo de dez policiais militares.

8. Registre-se que a medida ora projetada não implicará qualquer despesa adicional ou ônus para os cofres públicos, uma vez que o único procedimento a ser adotado será o remanejamento das vagas já existentes nos quadros oficiais e praças femininos para os quadros de oficiais policiais militares e de praças policiais militares combatentes, respectivamente.

9. Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a submeter ao alto descortino de Vossa Excelência o projeto de lei em anexo, as quais vêm ao encontro das normas constitucionais que vedam, explicitamente, qualquer espécie de discriminação contra a mulher.

Respeitosamente,


MILTON SELIGMAN
Ministro de Estado da Justiça /Interino



ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Nº 153 DE 28 / 03/96

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Desigualdade de tratamento entre os policiais militares masculinos e femininos, em razão do atual quadro.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Alteração da Lei nº 6.450, de 14 de outubro de 1977, visando a unificação dos quadros, hoje distintos, de policiais militares masculinos e femininos.

3. Alternativas existentes à medidas ou atos propostos:

4. Custos:

5. Razões que justifiquem a urgência:

6. Impacto sobre o meio ambiente:

7. Síntese do Parecer do Órgão Jurídico:



Aviso nº 434 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 19 de abril de 1996.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Altera dispositivo da Lei nº 6.450, de 14 de outubro de 1977, e dá outras providências".

Atenciosamente,

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRÁSÍLIA-DF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

OF. nº 48/96

Brasília, 16 de maio de 1996.

Defiro. Desapense-se o Projeto de Lei nº 1.803/96
do Projeto de Lei nº 1.779/96. Oficie-se ao
Requerente e, após, publique-se.

Em 21/05/96


PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, solicito a V.Exa. autorizar a
desapensação do Projeto de Lei nº 1.803/96 - do Poder Executivo - MSC nº
342/96 - que "altera dispositivo da Lei nº 6.450, de 14 de outubro de 1977, e dá
outras providências", do Projeto de Lei nº 1.779/96 - do Sr. Luiz Fernando - que
"dispõe sobre a unificação dos Quadros de Policiais-Militares Femininos com os
Quadros de Policiais-Militares, das Polícias Militares dos Estados e do Distrito
Federal, e dá outras providências", em tramitação nesta Comissão.

Atenciosamente,


Deputado **ELIAS MURAD**

Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **LUÍS EDUARDO**
Presidente da Câmara dos Deputados

CÂMARA DOS DEPUTADOS

E R R A T A

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente:)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI Nº 1.803, DE 1996
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 342/96

Altera dispositivo da Lei nº 6.450, de 14 de outubro de 1977, e dá outras providências.
(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.779, DE 1996)

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI Nº 1.803, DE 1996
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 342/96

Altera dispositivo da Lei nº 6.450, de 14 de outubro de 1977, e dá outras providências.
(ÀS COMISSÕES DE DEFESA NACIONAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
(ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.803/96

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 09/05/96, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 1996


Tércio Mendonça Vilar
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 1.803, DE 1996.

Altera dispositivo da Lei nº 6.450, de 14 de outubro de 1977, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO (Msg 342, de 19/04/96)

Relator: Deputado LUCIANO
PIZZATTO

I - RELATÓRIO

O Poder Executivo encaminha à apreciação desta Casa Projeto de Lei de sua autoria que altera a Organização Básica da Polícia Militar do Distrito Federal, extinguindo o Quadro de Oficiais Policiais Militares Femininos (QOPMF) e o Quadro de Praças Policiais Militares Femininos (QPPMF), com remanejamento dos respectivos efetivos para o quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM) e para o Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes (QPPMC), sendo preservadas a precedência e antiguidade nos termos da Lei nº 7.289/84, modificada pela Lei nº 7.475/86; limitando o efetivo de policiais militares femininos em até dez por cento do efetivo de cada quadro, cabendo ao Comandante-Geral da Polícia Militar fixar o percentual ideal para cada concurso, conforme as



CÂMARA DOS DEPUTADOS

necessidades da Corporação; e concedendo às policiais femininas pertencentes ao Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes (QPPMC) um prazo de noventa dias, a contar da data de publicação desta Lei, para requererem ao Comando-Geral a sua transferência para o Quadro de Praças Policiais Militares Especialistas (QPPME), cabendo ao Comandante-Geral da Polícia Militar a fixação de critérios para estabelecer os requisitos a serem exigidos para cada especialidade, em consonância com a disponibilidade de vagas e as necessidades da Corporação.

Em sua Exposição de Motivos, Ministro de Estado da Justiça (Interino) justifica que a iniciativa se faz necessária, uma vez que os atuais quadros de policiais militares femininas, quer de Oficiais, quer de Praças, por serem muito reduzidos em relação aos quadros de policiais militares masculinos, sofrem, quando comparados com estes, significativos prejuízos no tempo de promoção. Para sanar esta situação injusta, prossegue o Sr. Ministro, a proposição vem extinguir os quadros femininos, remanejando os seus efetivos para os quadros que são no momento exclusivamente masculinos. Concluindo a sua exposição, o Sr. Ministro informa que, à semelhança de outras corporações, estabeleceu-se a proporcionalidade de uma policial militar para cada grupo de dez policiais militares, e que a medida ora projetada não implicará em qualquer despesa adicional ou ônus para os cofres públicos.

A proposição foi distribuída à Comissão de Defesa Nacional e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos dos arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para a emissão dos respectivos pareceres.

Assinatura manuscrita em azul, localizada no canto inferior direito da página.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Decorrido o prazo regimental de cinco sessões, a proposição não recebeu emendas nesta Comissão Técnica.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.803/96 foi distribuído a esta Comissão técnica por tratar de assunto atinente à segurança pública e a seus órgãos institucionais, nos termos da alínea b) do inciso V, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Entendemos não haver reparos a fazer na iniciativa do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Justiça. Seria inaceitável que uma tal situação discriminatória se prolongasse, perpetuando e acumulando os prejuízos sofridos pelas policiais militares em suas promoções, a quais, ao final, acabam por adquirir caráter de discriminação de remuneração, ao arrepio dos preceitos constitucionais que pregam a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados.

Em face do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.803/86.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 1996.


Deputado **LUCIANO PIZZATTO**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 1.803/96

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 1.806/96, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Elias Murad - Presidente, Antônio Feijão e Francisco Rodrigues Vice-Presidentes, José Genoíno, Luciano Pizzatto, Maria Valadão, Moisés Lipnik, Werner Wanderer, Maurício Campos, Rogério Silva, Abelardo Lupion, Carlos Magno, Ivo Mainardi, Aldo Rebelo, Haroldo Lima, Adão Preto, Rommel Feijó, Marcio Fortes, Marcelo Barbieri, Jair Bolsonaro, Augusto Nardes, Sérgio Carneiro, Firmo de Castro.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 1996.


Deputado **ELIAS MURAD**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 1.803-A, DE 1996
(do Poder Executivo)
Mensagem nº 342/96

"Altera dispositivo da Lei nº 6.450, de 14 de outubro de 1967 e dá outras providências".

(Às Comissões de Defesa Nacional e de Constituição e Justiça e de Redação (art. 54) art. 24, II).

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Defesa Nacional
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.803/96

Nos termos do art. 119, caput, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 19 / 06 / 96 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 1996.

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA

Secretário



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.803/96

“Altera o dispositivo da Lei nº 6.450, de 14 de outubro de 1977, e dá outras providências”

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado VICENTE ARRUDA

I - RELATÓRIO

O Poder Executivo apresenta projeto de Lei para alterar dispositivos da Lei nº 6.450, de 14 de outubro de 1977, que “dispõe sobre a Organização Básica da Polícia Militar do Distrito Federal e dá outras providências”, alterada pelas Leis nºs 6.983/83 e 7.491/86.

O referido projeto tem por objetivo unificar os quadros de policiais militares masculinos e femininos, sanando a distorção que existe atualmente, com a extinção do Quadro de Oficiais Policiais Militares Femininos e do Quadro de Praças Policiais Militares Femininos.

O projeto estabelece, em seu artigo 4º, que o efetivo de policiais militares femininos será de até 10% do efetivo de cada quadro.

Em sua Exposição de Motivos, o Exmo. Sr. Ministro da Justiça (interino) esclarece que a proposição vem ao encontro das normas constitucionais que vedam qualquer espécie de discriminação contra a mulher.

Submetido ao exame da Comissão de Defesa Nacional, a propositura foi unanimemente aprovada.

A proposição foi distribuída a esta Comissão para apreciação dos aspectos constitucional, regimental e de técnica legislativa.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

No que respeita aos aspectos constitucionais, a proposição em exame atende aos requisitos da competência legislativa da União, das atribuições e iniciativa do Poder Executivo. Não há, de outra parte, conflito material entre o projeto e os dispositivos da Carta Magna ou óbice regimental.

A técnica legislativa utilizada atende às boas normas consolidadas nesta Casa Legislativa, não merecendo reparos.

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa no Projeto de Lei nº 1.803/96.

Sala de Sessões, 27 de junho de 1996.


Deputado **VICENTE ARRUDA**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 1.803-A, DE 1996

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.803-A/96, nos termos do parecer do Relator, Deputado Vicente Arruda.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aloysio Nunes Ferreira - Presidente, Vicente Cascione, Nestor Duarte e Vicente Arruda - Vice-Presidentes, Antônio dos Santos, Benedito de Lira, Paes Landim, Régis de Oliveira, Rodrigues Palma, Vilmar Rocha, Ary Kara, Eudoro Pedroza, Ivandro Cunha Lima, João Natal, José Luiz Clerot, Adhemar de Barros Filho, Adylson Motta, Alzira Ewerton, Jarbas Lima, José Rezende, Prisco Viana, Darci Coelho, Almino Affonso, Danilo de Castro, Welson Gasparini, Zulaiê Cobra, José Genoíno, Marcelo Déda, Milton Mendes, Milton Temer, Coriolano Sales, Enio Bacci, Sílvio Abreu, Alexandre Cardoso, Jair Soares, Júlio César, Magno Bacelar, Elias Abrahão, Fernando Diniz e Domingos Dutra.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 1996

Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.803-A, DE 1996

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 342/96

Altera dispositivo da Lei nº 6.450, de 14 de outubro de 1967 e dá outras providências.

(Às Comissões de Defesa Nacional e de Constituição e Justiça e de Redação (art. 54) art. 24, II).

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Defesa Nacional
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 36 da Lei nº 6.450, de 14 de outubro de 1977, que "dispõe sobre a Organização Básica da Polícia Militar do Distrito Federal e dá outras providências", alterada pelas Leis nºs 6.983, de 13 de abril de 1982, e 7.491, de 13 de junho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36. O pessoal masculino e feminino da Polícia Militar do Distrito Federal fica assim distribuído:

I - Pessoal da Ativa:

a) Oficiais, constituindo os seguintes Quadros:

- Oficiais Policiais Militares (QOPM);
- Oficiais Policiais Militares de Saúde (QOPMC);
- Oficiais Policiais Militares Capelães (QOPMC);
- Oficiais Policiais Militares de Administração (QOPMA);
- Oficiais Policiais Militares Especialistas (QOPME);
- Oficiais Policiais Militares Músicos (QOPMM);

b) Praças Especiais, compreendendo:

- Aspirantes-a-Oficial e
- Alunos-Oficiais (Cadetes).

c) Praças, constituindo os seguintes Quadros:

- Praças Policiais Militares Combatentes ((QPPMC);
- Praças Policiais Militares Especialistas (QPPME).

II - Pessoal Inativo:

- da Reserva Remunerada e
- Reformado.

Art. 2º Ficam extintos o Quadro de Oficiais Policiais Militares Femininos (QOPMF) e o Quadro de Praças Policiais Militares Femininos (QPPMF), remanejando-se seus efetivos, respectivamente, para o Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM) e para o Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes (QPPMC).

Parágrafo único. O remanejamento de que trata o *caput* deste artigo será feito, procedendo-se às necessárias reclassificações das policiais militares femininas, no Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM) ou no Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes (QPPMC), estabelecendo-se a precedência e a antiguidade, pelo tempo de serviço no Posto ou na Graduação, conforme preceitua a Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, modificada pela Lei nº 7.475, de 13 de maio de 1986.

Art. 3º As vagas previstas nos incisos II (QOPMF) e IX (QPPMF), constantes do art. 1º da Lei nº 9.237, de 22 de dezembro de 1995, ficam remanejadas, respectivamente, para os incisos I (QOPM) e VIII (QPPMC), daquele mesmo artigo, observando-se os níveis hierárquicos estabelecidos.

Art. 4º O efetivo de policiais militares femininos será de até dez por cento do efetivo de cada Quadro.

Parágrafo único. Caberá ao Comandante-Geral da Polícia Militar fixar, de acordo com o previsto no *caput* deste artigo, o percentual ideal para cada concurso, conforme as necessidades da Corporação.

Art. 5º As policiais femininas, pertencentes ao Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes (QPPMC), poderão, no prazo de noventa dias, a contar da data da publicação desta Lei, requerer ao Comandante-Geral da Polícia Militar sua transferência para o Quadro de Praças Policiais Militares Especialistas (QPPME).

Parágrafo único. Caberá ao Comandante-Geral da Polícia Militar fixar os critérios e estabelecer os requisitos a serem exigidos para cada especialidade, em consonância com a disponibilidade de vagas e as necessidades da Corporação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"**

República Federativa do Brasil

CONSTITUIÇÃO

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO II

DA UNIÃO

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

TÍTULO V

DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

CAPÍTULO III

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das

peessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

LEI Nº 6.456 — DE 14 DE OUTUBRO DE 1977

Dispõe sobre a organização básica da Polícia Militar do Distrito Federal, e dá outras providências

TÍTULO III

PESSOAL

Capítulo I

Do Pessoal da Polícia Militar do Distrito Federal

Art. 36 - O pessoal da Polícia Militar do Distrito Federal compõe-se:

I - Pessoal da ativa:

- a) - Oficiais, constituindo os seguintes quadros:
 - Quadro de Oficiais Policiais-Militares (QOPM);
 - Quadro de Oficiais Policiais-Militares de Saúde (QOPMS);

b) - Praças Especiais da Polícia Militar, com preendendo:

- Aspirante-a-Oficial PM; e
- Alunos-Oficiais;

c) - Praças Policiais-Militares (Praças PM);

II - Pessoal inativo:

- a) Pessoal da Reserva Remunerada; e
- b) Pessoal Reformado.

LEI Nº 6.983, DE 13 DE ABRIL DE 1982

Fixa o efetivo da Polícia Militar do Distrito Federal, altera dispositivo da Lei nº 6.450, de 14 de outubro de 1977, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O efetivo da Polícia Militar do Distrito Federal, de que trata a Lei nº 5.622, de 1º de dezembro de 1970, alterada pela Lei nº 6.646, de 16 de maio de 1979, passa a ser fixado em 5.389 (cinco mil, trezentos e oitenta e nove) policiais-militares.

Art. 2º Para efeito de inclusão dos Quadros de Oficiais Policiais-Militares Capelães (QOPMC), de Oficiais Policiais-Militares de Administração (QOPMA) e de Oficiais Policiais-Militares Especialistas (QOPME), o artigo 36 da Lei nº 6.450, de 14 de outubro de 1977, que dispõe sobre a Organização Básica da Polícia Militar do Distrito Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 36. O pessoal da Polícia Militar do Distrito Federal compõe-se:

I — Pessoal da Ativa:

- a) Oficiais, constituindo os seguintes Quadros:
 - Quadro de Oficiais Policiais-Militares (QOPM);
 - Quadro de Oficiais Policiais-Militares de Saúde (QOPMS);
 - Quadro de Oficiais Policiais-Militares Capelães (QOPMC);
 - Quadro de Oficiais Policiais-Militares de Administração (QOPMA); e
 - Quadro de Oficiais Policiais-Militares Especialistas (QOPME);
- b) Praças Especiais da Polícia Militar, compreendendo:
 - Aspirantes-a-Oficial PM; e
 - Alunos-Oficiais;
- c) Praças Policiais-Militares (Praças PM);

II — Pessoal Inativo:

- a) Pessoal da Reserva Remunerada; e
- b) Pessoal Reformado.

§ 1º O Quadro de Oficiais de Administração (QOA) e o Quadro de Oficiais Especialistas (QOE), declarados em extinção pelo artigo 43 desta Lei, são reativados e passarão a denominar-se, respectivamente, Quadro de Oficiais Policiais-Militares de Administração (QOPMA) e Quadro de Oficiais Policiais-Militares Especialistas (QOPME).

§ 2º Fica declarado em extinção o Quadro de Oficiais Músicos (QOM), de que trata a Lei nº 5.622, de 1º de dezembro de 1970, observado, para o referido Quadro, o disposto no parágrafo único do artigo 43 e no artigo 44 desta Lei.

§ 3º Compete ao Governador do Distrito Federal, mediante Decreto, regulamentar os Quadros de que trata este artigo, por proposta do Comandante-Geral da Corporação, após a apreciação e a aprovação do Ministério do Exército.»

LEI Nº 7.491, DE 13 DE JUNHO DE 1986

Fixa o efetivo da Polícia Militar do Distrito Federal, altera dispositivo da Lei nº 6.450, de 14 de outubro de 1977, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O efetivo da Polícia Militar do Distrito Federal, de que trata a Lei nº 6.983, de 13 de abril de 1982, passa a ser fixado em 8.647 (oito mil, seiscentos e quarenta e sete) Policiais-Militares.

Art. 2º O artigo 36 da Lei nº 6.450, de 14 de outubro de 1977 — que dispõe sobre a Organização Básica da Polícia Militar do Distrito Federal — alterada pela Lei nº 6.983, de 13 de abril de 1982, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 36. O pessoal da Polícia Militar do Distrito Federal compõe-se:

I — Pessoal da Ativa:

a) Oficiais, constituindo os seguintes quadros:

— Quadro de Oficiais Policiais-Militares (QOPM);

— Quadro de Oficiais Policiais-Militares Femininos (QOPMF);

— Quadro de Oficiais Policiais-Militares de Saúde (QOPMS);

— Quadro de Oficiais Policiais-Militares Capelães (QOPMC);

— Quadro de Oficiais Policiais-Militares de Administração (QOPMA);

— Quadro de Oficiais Policiais-Militares Especialistas (QOPME); e

— Quadro de Oficiais Policiais-Militares Músicos (QOPMM);

b) Praças Especiais da Polícia Militar (PEPM):

— Aspirantes-a-Oficial; e

— Alunos-Oficiais.

c) Praças, constituindo os seguintes Quadros:

- Quadro de Praças Policiais-Militares Combatentes (QPPMC);
- Quadro de Praças Policiais-Militares Femininos (QPPMF); e
- Quadro de Praças Policiais-Militares Especialistas (QPPME).

- II - Pessoal Inativo:
- a) Pessoal da Reserva Remunerada; e
 - b) Pessoal Reformado.

Parágrafo único. O Quadro de Oficiais Músicos (QOM) de que trata a Lei n° 5.622, de 1 de dezembro de 1970, declarado em extinção pelo § 2º do artigo 2º, da Lei n° 6.983, de 13 de abril de 1982, é reativado, passando a denominar-se: Quadro de Oficiais Policiais-Militares Músicos (QOPMM).».

LEI N° 7.289, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1984

Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares da Polícia Militar do Distrito Federal, e dá outras providências.

LEI N° 7.475, DE 13 DE MAIO DE 1986

Altera a Lei n° 7.289, de 18 de dezembro de 1984, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares da Polícia Militar do Distrito Federal, e dá outras providências.

LEI N° 9.237 , DE 22 DE DEZEMBRO DE 1995.

Fixa o efetivo da Polícia Militar do Distrito Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º O efetivo da Polícia Militar do Distrito Federal, fixado pela Lei n° 8.204, de 8 de julho de 1991, passa a ser de 17.736 (dezesete mil, setecentos e trinta e seis) Policiais Militares, distribuídos pelos seguintes Quadros, Postos e Graduações:

I - QUADRO DE OFICIAIS POLICIAIS MILITARES (QOPM):

Coronel PM	13
Tenente-Coronel PM	32
Major PM	82
Capitão PM	148
Primeiro-Tenente PM	135
Segundo-Tenente PM	190

II - QUADRO DE OFICIAIS POLICIAIS MILITARES FEMININOS (QOPMF):

Capitão PM Feminino	3
Primeiro-Tenente PM Feminino	4
Segundo-Tenente PM Feminino	11

III - QUADRO DE OFICIAIS POLICIAIS MILITARES DE SAÚDE (QOPMS):

Coronel PM Médico	1
Tenente-Coronel PM Médico	2
Tenente-Coronel PM Dentista	1
Major PM Médico	4
Major PM Dentista	1
Capitão PM Médico	11
Capitão PM Dentista	2
Primeiro-Tenente PM Médico	28
Primeiro-Tenente PM Dentista	17
Primeiro-Tenente PM Veterinário	2

IV - QUADRO DE OFICIAIS POLICIAIS MILITARES CAPELÃES (QOPMC):

Primeiro-Tenente PM Capelão	2
-----------------------------------	---

(QOPMA): V - QUADRO DE OFICIAIS POLICIAIS MILITARES DE ADMINISTRAÇÃO

Capitão PM	25
Primeiro-Tenente PM	59
Segundo-Tenente PM	78

(QOPME): VI - QUADRO DE OFICIAIS POLICIAIS MILITARES ESPECIALISTAS

Capitão PM	1
Primeiro-Tenente PM	4
Segundo-Tenente PM	5

VII - QUADRO DE OFICIAIS POLICIAIS MILITARES MÚSICOS (QOPMM):

Capitão PM Músico	1
Primeiro-Tenente PM Músico	1
Segundo-Tenente PM Músico	1

(QPPMC): VIII - QUADRO DE PRAÇAS POLICIAIS MILITARES COMBATENTES

Subtenente PM Combatente	94
Primeiro-Sargento PM Combatente	160
Segundo-Sargento PM Combatente	491
Terceiro-Sargento PM Combatente	1.317
Cabo PM Combatente	2.217
Soldado PM Combatente	10.959

IX - QUADRO DE PRAÇAS POLICIAIS MILITARES FEMININOS (QPPMF):

Subtenente PM Feminino	3
Primeiro-Sargento PM Feminino	6
Segundo-Sargento PM Feminino	21
Terceiro-Sargento PM Feminino	76
Cabo PM Feminino	205
Soldado PM Feminino	555

(QPPME): X - QUADRO DE PRAÇAS POLICIAIS MILITARES ESPECIALISTAS

Subtenente PM Especialista	10
Primeiro-Sargento PM Especialista	42
Segundo-Sargento PM Especialista	56
Terceiro-Sargento PM Especialista	105
Cabo PM Especialista	327
Soldado PM Especialista	228

Parágrafo único. As vagas resultantes da execução desta Lei serão preenchidas mediante promoção ou admissão por concurso público, de acordo com a necessidade do serviço e as disponibilidades orçamentárias, na seguinte ordem:

I - até dez por cento das vagas no primeiro ano;

II - até vinte e cinco por cento das vagas no segundo ano;

III - até quarenta por cento das vagas no terceiro ano;

IV - até sessenta por cento das vagas no quarto ano;

V - até oitenta por cento das vagas no quinto ano;

VI - até cem por cento das vagas no sexto ano.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da dotação própria, consignada no orçamento da União.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de dezembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Nelson A. Jobim

Mensagem nº 342

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, Interino, o texto do projeto de lei que "Altera dispositivo da Lei nº 6.450, de 14 de outubro de 1977, e dá outras providências".

Brasília, 19 de abril de 1996.



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 0153, de 28 de março de 1996, do Sr. MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA/INTERINO.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que altera dispositivo da Lei nº 6.450, de 14 de outubro de 1977, "que dispõe sobre a organização básica da Polícia Militar do Distrito Federal e dá outras providências", alterada pelas Leis nºs 6.983, de 13 de abril de 1982, e 7.491, de 13 de junho de 1986.

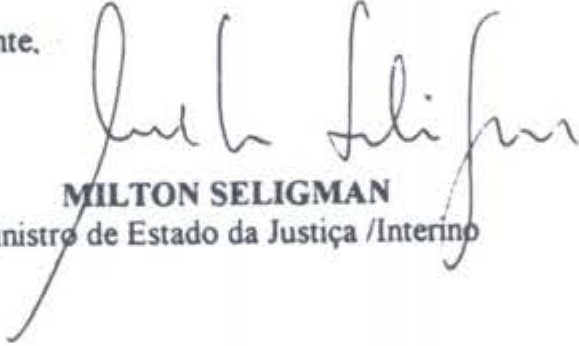
2. A Constituição Federal estabelece que a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida, dentre outras, pela polícia militar, à qual cabe a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública (art. 144, *caput*, e § 5º), e que compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de organização das polícias militares do Distrito Federal e dos Territórios (art. 22, XXI).

3. A presente proposta, oriunda da Polícia Militar do Distrito Federal, modifica o art. 30 da Lei nº 6.450, de 1977, com o objetivo de unificar os quadros, hoje distintos, de policiais militares masculinos e femininos.

4. Tal providência torna-se necessária, uma vez que os atuais quadros das polícias militares femininas, quer de Oficiais, quer de Praças, por serem bastante reduzidos, causam enormes desigualdades entre os efetivos daquela corporação, pois, enquanto as policiais aguardam tempo demasiado longo para serem promovidas, os policiais o são regularmente.

5. Para sanar essa distorção, propõe-se a extinção do Quadro de Oficiais Policiais Militares Femininos e do Quadro de Praças Policiais Militares Femininos, remanejando-se seus efetivos, respectivamente, para o Quadro de Oficiais Militares e para o Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes.
6. É oportuno salientar que nos diversos cursos de formação realizados pela corporação, seja de Oficiais ou de Praças, as turmas são mistas, isto é, formadas por policiais militares masculinos e femininos, indistintamente, sendo exatamente idênticos os exercícios e as matérias curriculares.
7. Em virtude das próprias características da atividade policial militar, que exigem um balanceado e harmônico equilíbrio entre os efetivos masculinos e femininos, estabeleceu-se, à semelhança de outras corporações, a proporcionalidade de uma policial militar para cada grupo de dez policiais militares.
8. Registre-se que a medida ora projetada não implicará qualquer despesa adicional ou ônus para os cofres públicos, uma vez que o único procedimento a ser adotado será o remanejamento das vagas já existentes nos quadros oficiais e praças femininos para os quadros de oficiais policiais militares e de praças policiais militares combatentes, respectivamente.
9. Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a submeter ao alto descortino de Vossa Excelência o projeto de lei em anexo, as quais vêm ao encontro das normas constitucionais que vedam, explicitamente, qualquer espécie de discriminação contra a mulher.

Respeitosamente,


MILTON SELIGMAN
Ministro de Estado da Justiça /Interino

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Nº 153 DE 28 / 03/96

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Desigualdade de tratamento entre os policiais militares masculinos e femininos, em razão do atual quadro.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Alteração da Lei nº 6.450, de 14 de outubro de 1977, visando a unificação dos quadros, hoje distintos, de policiais militares masculinos e femininos.

3. Alternativas existentes à medidas ou atos propostos:

4. Custos:

5. Razões que justifiquem a urgência:

6. Impacto sobre o meio ambiente:

7. Síntese do Parecer do Órgão Jurídico:

Aviso nº 434 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 19 de abril de 1996.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Altera dispositivo da Lei nº 6.450, de 14 de outubro de 1977, e dá outras providências".

Atenciosamente,



CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

OF. nº 48/96

Brasília, 16 de maio de 1996.

Defiro. Desapense-se o Projeto de Lei nº 1.803/96
do Projeto de Lei nº 1.779/96. Oficie-se ao
Requerente e, após, publique-se.

Em 21/05/96


PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, solicito a V.Exa. autorizar a
desapensação do Projeto de Lei nº 1.803/96 - do Poder Executivo - MSC nº
342/96 - que "altera dispositivo da Lei nº 6.450, de 14 de outubro de 1977, e dá
outras providências", do Projeto de Lei nº 1.779/96 - do Sr. Luiz Fernando - que
"dispõe sobre a unificação dos Quadros de Policiais-Militares Femininos com os
Quadros de Policiais-Militares, das Polícias Militares dos Estados e do Distrito
Federal, e dá outras providências", em tramitação nesta Comissão.

Atenciosamente,


Deputado ELIAS MURAD

Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUÍS EDUARDO
Presidente da Câmara dos Deputados

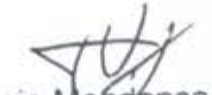
COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.803/96

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos
Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia
das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 09/05/96, por
cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 1996


Tércio Mendonça Vilar
Secretário

PARECER DACOMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

I - RELATÓRIO

O Poder Executivo encaminha à apreciação desta Casa Projeto de Lei de sua autoria que altera a Organização Básica da Polícia Militar do Distrito Federal, extinguindo o Quadro de Oficiais Policiais Militares Femininos (QOPMF) e o Quadro de Praças Policiais Militares Femininos (QPPMF), com remanejamento dos respectivos efetivos para o quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM) e para o Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes (QPPMC), sendo preservadas a precedência e antiguidade nos termos da Lei nº 7.289/84, modificada pela Lei nº 7.475/86; limitando o efetivo de policiais militares femininos em até dez por cento do efetivo de cada quadro, cabendo ao Comandante-Geral da Polícia Militar fixar o percentual ideal para cada concurso, conforme as necessidades da Corporação; e concedendo às policiais femininas pertencentes ao Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes (QPPMC) um prazo de noventa dias, a contar da data de publicação desta Lei, para requererem ao Comando-Geral a sua transferência para o Quadro de Praças Policiais Militares Especialistas (QPPME), cabendo ao Comandante-Geral da Polícia Militar a fixação de critérios para estabelecer os requisitos a serem exigidos para cada especialidade, em consonância com a disponibilidade de vagas e as necessidades da Corporação.

Em sua Exposição de Motivos, Ministro de Estado da Justiça (Interino) justifica que a iniciativa se faz necessária, uma vez que os atuais quadros de policiais militares femininas, quer de Oficiais, quer de Praças, por serem muito reduzidos em relação aos quadros de policiais militares masculinos, sofrem, quando comparados com estes, significativos prejuízos no tempo de promoção. Para sanar esta situação injusta, prossegue o Sr. Ministro, a proposição vem extinguir os quadros femininos, remanejando os seus efetivos para os quadros que são no momento exclusivamente masculinos. Concluindo a sua exposição, o Sr. Ministro informa que, à semelhança de outras corporações, estabeleceu-se a proporcionalidade de uma policial militar para cada grupo de dez policiais militares, e que a medida ora projetada não implicará em qualquer despesa adicional ou ônus para os cofres públicos.

A proposição foi distribuída à Comissão de Defesa Nacional e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos dos arts. 24, inciso II, e 54, do

Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para a emissão dos respectivos pareceres.

Decorrido o prazo regimental de cinco sessões, a proposição não recebeu emendas nesta Comissão Técnica.

É o Relatório.

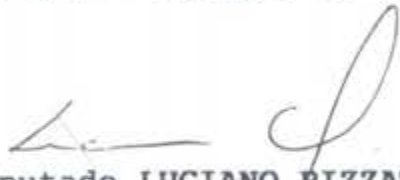
II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.803/96 foi distribuído a esta Comissão técnica por tratar de assunto atinente à segurança pública e a seus órgãos institucionais, nos termos da alínea b) do inciso V, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Entendemos não haver reparos a fazer na iniciativa do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Justiça. Seria inaceitável que uma tal situação discriminatória se prolongasse, perpetuando e acumulando os prejuízos sofridos pelas policiais militares em suas promoções, a quais, ao final, acabam por adquirir caráter de discriminação de remuneração, ao arrepio dos preceitos constitucionais que pregam a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados.

Em face do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.803/86.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 1996.


Deputado LUCIANO PIZZATTO
Relator

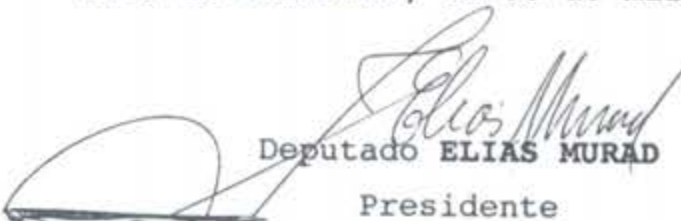
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 1.806/96, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Elias Murad - Presidente, Antônio Feijão e Francisco Rodrigues Vice-Presidentes, José Genoíno, Luciano Pizzatto, Maria Valadão, Moisés Lipnik, Werner Wanderer, Maurício Campos, Rogério Silva, Abelardo Lupion, Carlos Magno, Ivo Mainardi, Aldo Rebelo, Haroldo Lima, Adão Preto, Rommel Feijó, Marcio Fortes, Marcelo Barbieri, Jair Bolsonaro, Augusto Nardes, Sérgio Carneiro, Firmo de Castro.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 1996.


Deputado ELIAS MURAD
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.803-B, DE 1996

(do Poder Executivo- Mensagem 342/96)

Altera dispositivo da Lei nº 6.450, de 14 de outubro de 1967 e dá outras providências.

(Às Comissões de Defesa Nacional e de de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)- Art. 24, II).

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II- Na Comissão de Defesa Nacional:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão
- III- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.803-B, DE 1996

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 342/96

Altera dispositivo da Lei nº 6.450, de 14 de outubro de 1967 e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Defesa Nacional, pela aprovação; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

(PROJETO DE LEI Nº 1.803, DE 1996, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 1.803-B, DE 1996
(do Poder Executivo- Mensagem 342/96)

Altera dispositivo da Lei nº 6.450, de 14 de outubro de 1967 e dá outras providências.

(Às Comissões de Defesa Nacional e de de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)- Art. 24, II).

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II- Na Comissão de Defesa Nacional:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão
- III- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 1.803-B, DE 1996
(do Poder Executivo- Mensagem 342/96)

Altera dispositivo da Lei nº 6.450, de 14 de outubro de 1967 e dá outras providências.

(Às Comissões de Defesa Nacional e de de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)- Art. 24, II).

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II- Na Comissão de Defesa Nacional:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão
- III- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 1.803-B, DE 1996
(do Poder Executivo- Mensagem 342/96)

Altera dispositivo da Lei nº 6.450, de 14 de outubro de 1967 e dá outras providências.

(Às Comissões de Defesa Nacional e de de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)- Art. 24, II).

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II- Na Comissão de Defesa Nacional:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão
- III- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 1.803-B, DE 1996
(do Poder Executivo- Mensagem 342/96)

Altera dispositivo da Lei nº 6.450, de 14 de outubro de 1967 e dá outras providências.

(Às Comissões de Defesa Nacional e de de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)- Art. 24, II).

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II- Na Comissão de Defesa Nacional:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão
- III- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 1.803-C, DE 1996

Altera dispositivo da Lei nº 6.450, de 14 de outubro de 1977, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 36 da Lei nº 6.450, de 14 de outubro de 1977, que dispõe sobre a Organização Básica da Polícia Militar do Distrito Federal e dá outras providências, alterada pelas Leis nºs 6.983, de 13 de abril de 1982, e 7.491, de 13 de junho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36. O pessoal masculino e feminino da Polícia Militar do Distrito Federal fica assim distribuído:

I - Pessoal da Ativa:

a) Oficiais, constituindo os seguintes

Quadros:

- Oficiais Policiais Militares (QOPM);
- Oficiais Policiais Militares de Saúde (QOPMS);
- Oficiais Policiais Militares Capelães (QOPMC);
- Oficiais Policiais Militares de Administração (QOPMA);



- Oficiais Policiais Militares Especialistas (QOPME);

- Oficiais Policiais Militares Músicos (QOPMM);

b) Praças Especiais, compreendendo:

- Aspirantes-a-Oficial; e

- Alunos-Oficiais (Cadetes);

c) Praças, constituindo os seguintes Quadros:

- Praças Policiais Militares Combatentes (QPPMC);

- Praças Policiais Militares Especialistas (QPPME);

II - Pessoal Inativo:

- da Reserva Remunerada; e

- Reformado."

Art. 2º. Ficam extintos o Quadro de Oficiais Policiais Militares Femininos (QOPMF) e o Quadro de Praças Policiais Militares Femininos (QPPMF), remanejando-se seus efetivos, respectivamente, para o Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM) e para o Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes (QPPMC).

Parágrafo único. O remanejamento de que trata o caput deste artigo será feito, procedendo-se às necessárias reclassificações das policiais militares femininas, no Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM) ou no Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes (QPPMC), estabelecendo-se a precedência e a antigüidade pelo tempo de serviço no Posto ou na Graduação, conforme preceitua a Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, modificada pela Lei nº 7.475, de 13 de maio de 1986.



Art. 3º. As vagas previstas nos incisos II (QOPMF) e IX (QPPMF), constantes do art. 1º da Lei nº 9.237, de 22 de dezembro de 1995, ficam remanejadas, respectivamente, para os incisos I (QOPM) e VIII (QPPMC), daquele mesmo artigo, observando-se os níveis hierárquicos estabelecidos.

Art. 4º. O efetivo de policiais militares femininos será de até dez por cento do efetivo de cada Quadro.

Parágrafo único. Caberá ao Comandante-Geral da Polícia Militar fixar, de acordo com o previsto no caput deste artigo, o percentual ideal para cada concurso, conforme as necessidades da Corporação.

Art. 5º. As policiais femininas, pertencentes ao Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes (QPPMC), poderão, no prazo de noventa dias, a contar da data da publicação desta Lei, requerer ao Comandante-Geral da Polícia Militar sua transferência para o Quadro de Praças Policiais Militares Especialistas (QPPME).

Parágrafo único. Caberá ao Comandante-Geral da Polícia Militar fixar os critérios e estabelecer os requisitos a serem exigidos para cada especialidade, em consonância com a disponibilidade de vagas e as necessidades da Corporação.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09.10.96 .

Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA

Presidente

Deputado NILSON GIBSON

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 1.803-D, DE 1996

REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Nilson Gibson, ao Projeto de Lei nº 1.803-C/96.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aloysio Nunes Ferreira - Presidente, Vicente Cascione, Nestor Duarte e Vicente Arruda - Vice-Presidentes, Benedito de Lira, Paes Landim, Régis de Oliveira, Rodrigues Palma, Roland Lavigne, Vilmar Rocha, Ary Kara, De Velasco, Eudoro Pedroza, Gilvan Freire, Ivandro Cunha Lima, João Natal, José Luiz Clerot, Robson Tuma, Adhemar de Barros Filho, Adylson Motta, Jair Siqueira, Jarbas Lima, José Rezende, Prisco Viana, Almino Affonso, Danilo de Castro, Marconi Perillo, Welton Gasparini, Zulaiê Cobra, José Genoíno, Marcelo Deda, Milton Temer, Coriolano Sales, Enio Bacci, Aldo Arantes, Cláudio Cajado, Jair Soares, Júlio César, Magno Baccelar, Moisés Lipnik, Ricardo Barros, Luís Barbosa, Welinton Fagundes, Ayrton Xerez e Nilson Gibson.

Sala da Comissão, em 09 de outubro de 1996


Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 1.803-A, DE 1996
(do Poder Executivo)
Mensagem nº 342/96

"Altera dispositivo da Lei nº 6.450, de 14 de outubro de 1967 e dá outras providências".

(Às Comissões de Defesa Nacional e de Constituição e Justiça e de Redação (art. 54) art. 24, II).

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Defesa Nacional
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão


PS-GSE/174/96

Brasília, 17 de outubro de 1996.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 1.803, de 1996, do Poder Executivo, que "Altera dispositivo da Lei nº 6.450, de 14 de outubro de 1977, e dá outras providências", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,


Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador ODACIR SOARES RODRIGUES
Primeiro-Secretário do Senado Federal

N E S T A

Altera dispositivo da Lei nº 6.450, de 14 de outubro de 1977, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 36 da Lei nº 6.450, de 14 de outubro de 1977, que dispõe sobre a Organização Básica da Polícia Militar do Distrito Federal e dá outras providências, alterada pelas Leis nºs 6.983, de 13 de abril de 1982, e 7.491, de 13 de junho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36. O pessoal masculino e feminino da Polícia Militar do Distrito Federal fica assim distribuído:

I - Pessoal da Ativa:

a) Oficiais, constituindo os seguintes

Quadros:

- Oficiais Policiais Militares (QOPM);

- Oficiais Policiais Militares de Saúde (QOPMS);

- Oficiais Policiais Militares Capelães (QOPMC);

- Oficiais Policiais Militares de Administração (QOPMA);

- Oficiais Policiais Militares Especialistas (QOPME);

- Oficiais Policiais Militares Músicos (QOPMM);

b) Praças Especiais, compreendendo:

- Aspirantes-a-Oficial; e

- Alunos-Oficiais (Cadetes);

c) Praças, constituindo os seguintes Quadros:

- Praças Policiais Militares Combatentes (QPPMC);

- Praças Policiais Militares Especialistas (QPPME);

II - Pessoal Inativo:

- da Reserva Remunerada; e

- Reformado."

Art. 2º. Ficam extintos o Quadro de Oficiais Policiais Militares Femininos (QOPMF) e o Quadro de Praças Policiais Militares Femininos (QPPMF), remanejando-se seus efetivos, respectivamente, para o Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM) e para o Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes (QPPMC).

Parágrafo único. O remanejamento de que trata o caput deste artigo será feito, procedendo-se às necessárias reclassificações das policiais militares femininas, no Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM) ou no Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes (QPPMC), estabelecendo-se a precedência e a antiguidade pelo tempo de serviço no Posto ou na Graduação, conforme preceitua a Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, modificada pela Lei nº 7.475, de 13 de maio de 1986.

Art. 3º. As vagas previstas nos incisos II (QOPMF) e IX (QPPMF), constantes do art. 1º da Lei nº 9.237, de 22 de dezembro de 1995, ficam remanejadas, respectivamente, para os incisos I (QOPM) e VIII (QPPMC), daquele mesmo artigo, observando-se os níveis hierárquicos estabelecidos.

Art. 4º. O efetivo de policiais militares femininos será de até dez por cento do efetivo de cada Quadro.

Parágrafo único. Caberá ao Comandante-Geral da Polícia Militar fixar, de acordo com o previsto no caput deste artigo, o percentual ideal para cada concurso, conforme as necessidades da Corporação.

Art. 5º. As policiais femininas, pertencentes ao Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes (QPPMC), poderão, no prazo de noventa dias, a contar da data da publicação desta Lei, requerer ao Comandante-Geral da Polícia Militar sua transferência para o Quadro de Praças Policiais Militares Especialistas (QPPME).

Parágrafo único. Caberá ao Comandante-Geral da Polícia Militar fixar os critérios e estabelecer os requisitos a serem exigidos para cada especialidade, em consonância com a disponibilidade de vagas e as necessidades da Corporação.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 17 de outubro de 1996.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Ally Lili', is written over a horizontal line. A long vertical line extends downwards from the signature.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.803-B, DE 1996

(Do Poder Executivo)
MENSAGEM Nº 342/96

Altera dispositivo da Lei nº 6.450, de 14 de outubro de 1967 e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Defesa Nacional, pela aprovação; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

(PROJETO DE LEI Nº 1.803, DE 1996, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II- Na Comissão de Defesa Nacional:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão
- III- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 36 da Lei nº 6.450, de 14 de outubro de 1977, que "dispõe sobre a Organização Básica da Polícia Militar do Distrito Federal e dá outras providências", alterada pelas Leis nºs 6.983, de 13 de abril de 1982, e 7.491, de 13 de junho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36. O pessoal masculino e feminino da Polícia Militar do Distrito Federal fica assim distribuído:

I - Pessoal da Ativa:

a) Oficiais, constituindo os seguintes Quadros:

- Oficiais Policiais Militares (QOPM);
- Oficiais Policiais Militares de Saúde (QOPMC);
- Oficiais Policiais Militares Capelães (QOPMC);
- Oficiais Policiais Militares de Administração (QOPMA);
- Oficiais Policiais Militares Especialistas (QOPME);
- Oficiais Policiais Militares Músicos (QOPMM);

b) Praças Especiais, compreendendo:

- Aspirantes-a-Oficial e
- Alunos-Oficiais (Cadetes).

c) Praças, constituindo os seguintes Quadros:

- Praças Policiais Militares Combatentes (QPPMC);
- Praças Policiais Militares Especialistas (QPPME).

II - Pessoal Inativo:

- da Reserva Remunerada e
- Reformado.

Art. 2º Ficam extintos o Quadro de Oficiais Policiais Militares Femininos (QOPMF) e o Quadro de Praças Policiais Militares Femininos (QPPMF), remanejando-se seus efetivos, respectivamente, para o Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM) e para o Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes (QPPMC).

Parágrafo único. O remanejamento de que trata o caput deste artigo será feito, procedendo-se às necessárias reclassificações das policiais militares femininas, no Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM) ou no Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes (QPPMC), estabelecendo-se a precedência e a antiguidade, pelo tempo de serviço no Posto ou na Graduação, conforme preceitua a Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, modificada pela Lei nº 7.475, de 13 de maio de 1986.

Art. 3º As vagas previstas nos incisos II (QOPMF) e IX (QPPMF), constantes do art. 1º da Lei nº 9.237, de 22 de dezembro de 1995, ficam remanejadas, respectivamente, para os incisos I (QOPM) e VIII (QPPMC), daquele mesmo artigo, observando-se os níveis hierárquicos estabelecidos.

Art. 4º O efetivo de policiais militares femininos será de até dez por cento do efetivo de cada Quadro.

Parágrafo único. Caberá ao Comandante-Geral da Polícia Militar fixar, de acordo com o previsto no caput deste artigo, o percentual ideal para cada concurso, conforme as necessidades da Corporação.

Art. 5º As policiais femininas, pertencentes ao Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes (QPPMC), poderão, no prazo de noventa dias, a contar da data da publicação desta Lei, requerer ao Comandante-Geral da Polícia Militar sua transferência para o Quadro de Praças Policiais Militares Especialistas (QPPME).

Parágrafo único. Caberá ao Comandante-Geral da Polícia Militar fixar os critérios e estabelecer os requisitos a serem exigidos para cada especialidade, em consonância com a disponibilidade de vagas e as necessidades da Corporação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

República Federativa do Brasil

CONSTITUIÇÃO

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO II

DA UNIÃO

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

TÍTULO V

DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

CAPÍTULO III

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das

peessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

LEI Nº 6.450 — DE 14 DE OUTUBRO DE 1977

Dispõe sobre a organização básica da Polícia Militar do Distrito Federal, e dá outras providências

TÍTULO III

PESSOAL

Capítulo I

Do Pessoal da Polícia Militar do Distrito Federal

Art. 36 - O pessoal da Polícia Militar do Distrito Federal compõe-se:

I - Pessoal da ativa:

- a) - Oficiais, constituindo os seguintes quadros:
- Quadro de Oficiais Policiais-Militares (QOPM);
 - Quadro de Oficiais Policiais-Militares de Saúde (QOPMS);
- b) - Praças Especiais da Polícia Militar, compreendendo:
- Aspirante-a-Oficial PM; e
 - Alunos-Oficiais;
- c) - Praças Policiais-Militares (Praças PM);

II - Pessoal inativo:

- a) Pessoal da Reserva Remunerada; e
- b) Pessoal Reformado.
-
-

LEI Nº 6.983, DE 13 DE ABRIL DE 1982

Fixa o efetivo da Polícia Militar do Distrito Federal, altera dispositivo da Lei nº 6.450, de 14 de outubro de 1977, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O efetivo da Polícia Militar do Distrito Federal, de que trata a Lei nº 5.622, de 1º de dezembro de 1970, alterada pela Lei nº 6.646, de 16 de maio de 1979, passa a ser fixado em 5.389 (cinco mil, trezentos e oitenta e nove) policiais-militares.

Art. 2º Para efeito de inclusão dos Quadros de Oficiais Policiais-Militares Capelães (QOPMC), de Oficiais Policiais-Militares de Administração (QOPMA) e de Oficiais Policiais-Militares Especialistas (QOPME), o artigo 36 da Lei nº 6.450, de 14 de outubro de 1977, que dispõe sobre a Organização Básica da Polícia Militar do Distrito Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 36. O pessoal da Polícia Militar do Distrito Federal compõe-se:

I - Pessoal da Ativa:

- a) Oficiais, constituindo os seguintes Quadros:
- Quadro de Oficiais Policiais-Militares (QOPM);
 - Quadro de Oficiais Policiais-Militares de Saúde (QOPMS);
 - Quadro de Oficiais Policiais-Militares Capelães (QOPMC);

- Quadro de Oficiais Policiais-Militares de Administração (QOPMA); e
- Quadro de Oficiais Policiais-Militares Especialistas (QOPME);
- b) Praças Especiais da Polícia Militar, compreendendo:
 - Aspirantes-a-Oficial PM; e
 - Alunos-Oficiais;
- c) Praças Policiais-Militares (Praças PM);

II — Pessoal Inativo:

- a) Pessoal da Reserva Remunerada; e
- b) Pessoal Reformado.

§ 1º O Quadro de Oficiais de Administração (QOA) e o Quadro de Oficiais Especialistas (QOE), declarados em extinção pelo artigo 43 desta Lei, são reativados e passarão a denominar-se, respectivamente, Quadro de Oficiais Policiais-Militares de Administração (QOPMA) e Quadro de Oficiais Policiais-Militares Especialistas (QOPME).

§ 2º Fica declarado em extinção o Quadro de Oficiais Músicos (QOM), de que trata a Lei nº 5.622, de 1º de dezembro de 1970, observado, para o referido Quadro, o disposto no parágrafo único do artigo 43 e no artigo 44 desta Lei.

§ 3º Compete ao Governador do Distrito Federal, mediante Decreto, regulamentar os Quadros de que trata este artigo, por proposta do Comandante-Geral da Corporação, após a apreciação e a aprovação do Ministério do Exército.»

.....

.....

LEI Nº 7.491, DE 13 DE JUNHO DE 1986

Fixa o efetivo da Polícia Militar do Distrito Federal, altera dispositivo da Lei nº 6.450, de 14 de outubro de 1977, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O efetivo da Polícia Militar do Distrito Federal, de que trata a Lei nº 6.983, de 13 de abril de 1982, passa a ser fixado em 8.647 (oito mil, seiscentos e quarenta e sete) Policiais-Militares.

Art. 2º O artigo 36 da Lei nº 6.450, de 14 de outubro de 1977 — que dispõe sobre a Organização Básica da Polícia Militar do Distrito Federal — alterada pela Lei nº 6.983, de 13 de abril de 1982, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 36. O pessoal da Polícia Militar do Distrito Federal compõe-se:

I — Pessoal da Ativa:

- a) Oficiais, constituindo os seguintes quadros:
 - Quadro de Oficiais Policiais-Militares (QOPM);
 - Quadro de Oficiais Policiais-Militares Femininos (QOPMF);
 - Quadro de Oficiais Policiais-Militares de Saúde (QOPMS);

— Quadro de Oficiais Policiais-Militares Capelães (QOPMC);

— Quadro de Oficiais Policiais-Militares de Administração (QOPMA);

— Quadro de Oficiais Policiais-Militares Especialistas (QOPME); e

— Quadro de Oficiais Policiais-Militares Músicos (QOPMM);

b) Praças Especiais da Polícia Militar (PEPM):

— Aspirantes-a-Oficial; e

— Alunos-Oficiais.

c) Praças, constituindo os seguintes Quadros:

— Quadro de Praças Policiais-Militares Combatentes (QPPMC);

— Quadro de Praças Policiais-Militares Femininos (QPPMF); e

— Quadro de Praças Policiais-Militares Especialistas (QPPME).

II — Pessoal Inativo:

a) Pessoal da Reserva Remunerada; e

b) Pessoal Reformado.

Parágrafo único. O Quadro de Oficiais Músicos (QOM) de que trata a Lei n.º 5.622, de 1 de dezembro de 1970, declarado em extinção pelo § 2.º do artigo 2.º, da Lei n.º 6.983, de 13 de abril de 1982, é reativado, passando a denominar-se: Quadro de Oficiais Policiais-Militares Músicos (QOPMM).».

LEI N.º 7.289, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1984

Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares da Polícia Militar do Distrito Federal, e dá outras providências.

LEI N.º 7.475, DE 13 DE MAIO DE 1986

Altera a Lei n.º 7.289, de 18 de dezembro de 1984, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares da Polícia Militar do Distrito Federal, e dá outras providências.

LEI N.º 9.237, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1995.

Fixa o efetivo da Polícia Militar do Distrito Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º O efetivo da Polícia Militar do Distrito Federal, fixado pela Lei nº 8.204, de 8 de julho de 1991, passa a ser de 17.736 (dezesete mil, setecentos e trinta e seis) Policiais Militares, distribuídos pelos seguintes Quadros, Postos e Graduações:

I - QUADRO DE OFICIAIS POLICIAIS MILITARES (QOPM):

Coronel PM	13
Tenente-Coronel PM	32
Major PM	82
Capitão PM	148
Primeiro-Tenente PM	135
Segundo-Tenente PM	190

II - QUADRO DE OFICIAIS POLICIAIS MILITARES FEMININOS (QOPMF):

Capitão PM Feminino	3
Primeiro-Tenente PM Feminino	4
Segundo-Tenente PM Feminino	11

III - QUADRO DE OFICIAIS POLICIAIS MILITARES DE SAÚDE (QOPMS):

Coronel PM Médico	1
Tenente-Coronel PM Médico	2
Tenente-Coronel PM Dentista	1
Major PM Médico	4
Major PM Dentista	1
Capitão PM Médico	11
Capitão PM Dentista	2
Primeiro-Tenente PM Médico	28
Primeiro-Tenente PM Dentista	17
Primeiro-Tenente PM Veterinário	2

IV - QUADRO DE OFICIAIS POLICIAIS MILITARES CAPELÃES (QOPMC):

Primeiro-Tenente PM Capelão	2
-----------------------------------	---

(QOPMA): V - QUADRO DE OFICIAIS POLICIAIS MILITARES DE ADMINISTRAÇÃO

Capitão PM	25
Primeiro-Tenente PM	59
Segundo-Tenente PM	78

(QOPME): VI - QUADRO DE OFICIAIS POLICIAIS MILITARES ESPECIALISTAS

Capitão PM	1
Primeiro-Tenente PM	4
Segundo-Tenente PM	3

VII - QUADRO DE OFICIAIS POLICIAIS MILITARES MÚSICOS (QOPMM):

Capitão PM Músico	1
Primeiro-Tenente PM Músico	1
Segundo-Tenente PM Músico	1

(QPPMC): VIII - QUADRO DE PRAÇAS POLICIAIS MILITARES COMBATENTES

Subtenente PM Combatente	94
Primeiro-Sargento PM Combatente	160
Segundo-Sargento PM Combatente	491
Terceiro-Sargento PM Combatente	1.317
Cabo PM Combatente	2.217
Soldado PM Combatente	10.959

IX - QUADRO DE PRAÇAS POLICIAIS MILITARES FEMININOS (QPPMF):

Subtenente PM Feminino	3
Primeiro-Sargento PM Feminino	6
Segundo-Sargento PM Feminino	21
Terceiro-Sargento PM Feminino	76

Cabo PM Feminino205
Soldado PM Feminino555

X - QUADRO DE PRAÇAS POLICIAIS MILITARES ESPECIALISTAS

(QPPME):

Subtenente PM Especialista10
Primeiro-Sargento PM Especialista42
Segundo-Sargento PM Especialista56
Terceiro-Sargento PM Especialista105
Cabo PM Especialista327
Soldado PM Especialista228

Parágrafo único. As vagas resultantes da execução desta Lei serão preenchidas mediante promoção ou admissão por concurso público, de acordo com a necessidade do serviço e as disponibilidades orçamentárias, na seguinte ordem:

- I - até dez por cento das vagas no primeiro ano;
- II - até vinte e cinco por cento das vagas no segundo ano;
- III - até quarenta por cento das vagas no terceiro ano;
- IV - até sessenta por cento das vagas no quarto ano;
- V - até oitenta por cento das vagas no quinto ano;
- VI - até cem por cento das vagas no sexto ano.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da dotação própria, consignada no orçamento da União.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

República.

Brasília, 22 de dezembro de 1995; 174º da Independência e 107ª da
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Nelson A. Jobim

Mensagem nº 342

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado, da Justiça, Interino, o texto do projeto de lei que "Altera dispositivo da Lei nº 6.450, de 14 de outubro de 1977, e dá outras providências".

Brasília, 19 de abril de 1996.




EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 0153, de 28 de março de 1996, do Sr. MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA/INTERINO.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Submeto à consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que altera dispositivo da Lei nº 6.450, de 14 de outubro de 1977, "que dispõe sobre a organização básica da Polícia Militar do Distrito Federal e dá outras providências", alterada pelas Leis nºs 6.983, de 13 de abril de 1982, e 7.491, de 13 de junho de 1986.

2. A Constituição Federal estabelece que a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida, dentre outras, pela polícia militar, à qual cabe a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública (art. 144, caput, e § 5º), e que compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de organização das polícias militares do Distrito Federal e dos Territórios (art. 22, XXI).
3. A presente proposta, oriunda da Polícia Militar do Distrito Federal, modifica o art. 30 da Lei nº 6.450, de 1977, com o objetivo de unificar os quadros, hoje distintos, de policiais militares masculinos e femininos.
4. Tal providência torna-se necessária, uma vez que os atuais quadros das polícias militares femininos, quer de Oficiais, quer de Praças, por serem bastante reduzidos, causam enormes desigualdades entre os efetivos daquela corporação, pois, enquanto as policiais aguardam tempo demasiado longo para serem promovidas, os policiais o são regularmente.
5. Para sanar essa distorção, propõe-se a extinção do Quadro de Oficiais Policiais Militares Femininos e do Quadro de Praças Policiais Militares Femininos, remanejando-se seus efetivos, respectivamente, para o Quadro de Oficiais Militares e para o Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes.
6. É oportuno salientar que nos diversos cursos de formação realizados pela corporação, seja de Oficiais ou de Praças, as turmas são mistas, isto é, formadas por policiais militares masculinos e femininos, indistintamente, sendo exatamente idênticos os exercícios e as matérias curriculares.
7. Em virtude das próprias características da atividade policial militar, que exigem um balanceado e harmônico equilíbrio entre os efetivos masculinos e femininos, estabeleceu-se, à semelhança de outras corporações, a proporcionalidade de uma policial militar para cada grupo de dez policiais militares.
8. Registre-se que a medida ora projetada não implicará qualquer despesa adicional ou ônus para os cofres públicos, uma vez que o único procedimento a ser adotado será o remanejamento das vagas já existentes nos quadros oficiais e praças femininos para os quadros de oficiais policiais militares e de praças policiais militares combatentes, respectivamente.
9. Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a submeter ao alto descortino de Vossa Excelência o projeto de lei em anexo, as quais vêm ao encontro das normas constitucionais que vedam, explicitamente, qualquer espécie de discriminação contra a mulher.

Respeitosamente,


MILTON SELIGMAN
Ministro de Estado da Justiça /Interino

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Nº 153 DE 28 / 03/96

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Desigualdade de tratamento entre os policiais militares masculinos e femininos, em razão do atual quadro.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Alteração da Lei nº 6 450, de 14 de outubro de 1977, visando a unificação dos quadros, hoje distintos, de policiais militares masculinos e femininos.

3. Alternativas existentes à medidas ou atos propostos:

4. Custos:

5. Razões que justifiquem a urgência:

6. Impacto sobre o meio ambiente:

7. Síntese do Parecer do Órgão Jurídico:

Aviso nº 434 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 19 de abril de 1996.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Altera dispositivo da Lei nº 6.450, de 14 de outubro de 1977, e dá outras providências".

Atenciosamente,


CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

OF. nº 48/96

Brasília, 16 de maio de 1996.

Defiro. Desapense-se o Projeto de Lei nº 1.803/96 do Projeto de Lei nº 1.779/96. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.
Em 21/05/96


PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, solicito a V.Exa. autorizar a desapensação do Projeto de Lei nº 1.803/96 - do Poder Executivo - MSC nº 342/96 - que "altera dispositivo da Lei nº 6.450, de 14 de outubro de 1977, e dá outras providências", do Projeto de Lei nº 1.779/96 - do Sr. Luiz Fernando - que "dispõe sobre a unificação dos Quadros de Policiais-Militares Femininos com os Quadros de Policiais-Militares, das Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal, e dá outras providências", em tramitação nesta Comissão.

Atenciosamente,


Deputado **ELIAS MURAD**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **LUÍS EDUARDO**
Presidente da Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.803/96

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 09/05/96, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 1996


Tércio Mendonça Vilar
Secretário

PARECER DACOMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

I - RELATÓRIO

O Poder Executivo encaminha à apreciação desta Casa Projeto de Lei de sua autoria que altera a Organização Básica da Polícia Militar do Distrito Federal, extinguindo o Quadro de Oficiais Policiais Militares Femininos (QOPMF) e o Quadro de Praças Policiais Militares Femininos (QPPMF), com remanejamento dos respectivos efetivos para o quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM) e para o Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes (QPPMC), sendo preservadas a precedência e antiguidade nos termos da Lei nº 7.289/84, modificada pela Lei nº 7.475/86; limitando o efetivo de policiais militares femininos em até dez por cento do efetivo de cada quadro, cabendo ao Comandante-Geral da Polícia Militar fixar o percentual ideal para cada concurso, conforme as necessidades da Corporação; e concedendo às policiais femininas pertencentes ao Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes (QPPMC) um prazo de noventa dias, a contar da data de publicação desta Lei, para requererem ao Comando-Geral a sua transferência para o Quadro de Praças Policiais Militares Especialistas (QPPME), cabendo ao Comandante-Geral da Polícia Militar a fixação de critérios para estabelecer os requisitos a serem exigidos para cada especialidade, em consonância com a disponibilidade de vagas e as necessidades da Corporação.

Em sua Exposição de Motivos, Ministro de Estado da Justiça (Interino) justifica que a iniciativa se faz necessária, uma vez que os atuais quadros de policiais militares femininas, quer de Oficiais, quer de Praças, por serem muito reduzidos em relação aos quadros de policiais militares masculinos, sofrem, quando comparados com estes, significativos prejuízos no tempo de promoção. Para sanar esta situação injusta, prossegue o Sr. Ministro, a proposição vem extinguir os quadros femininos, remanejando os seus efetivos para os quadros que são no momento exclusivamente masculinos. Concluindo a sua exposição, o Sr. Ministro informa que, à semelhança de outras corporações, estabeleceu-se a proporcionalidade de uma policial militar para cada grupo de dez policiais militares, e que a medida ora projetada não implicará em qualquer despesa adicional ou ônus para os cofres públicos.

A proposição foi distribuída à Comissão de Defesa Nacional e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos dos arts. 24, inciso II, e 54, do

Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para a emissão dos respectivos pareceres.

Decorrido o prazo regimental de cinco sessões, a proposição não recebeu emendas nesta Comissão Técnica.

É o Relatório.

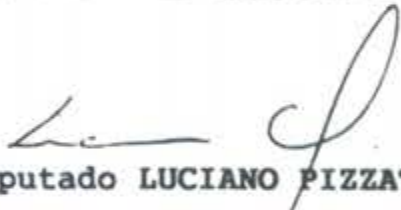
II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.803/96 foi distribuído a esta Comissão técnica por tratar de assunto atinente à segurança pública e a seus órgãos institucionais, nos termos da alínea b) do inciso V, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Entendemos não haver reparos a fazer na iniciativa do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Justiça. Seria inaceitável que uma tal situação discriminatória se prolongasse, perpetuando e acumulando os prejuízos sofridos pelas policiais militares em suas promoções, a quais, ao final, acabam por adquirir caráter de discriminação de remuneração, ao arrepio dos preceitos constitucionais que pregam a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados.

Em face do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.803/86.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 1996.


Deputado LUCIANO PIZZATTO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 1.806/96, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Elias Murad - Presidente, Antônio Feijão e Francisco Rodrigues Vice-Presidentes, José Genoíno, Luciano Pizzatto, Maria Valadão, Moisés Lipnik, Werner Wanderer, Maurício Campos, Rogério Silva, Abelardo Lupion, Carlos Magno, Ivo Mainardi, Aldo Rebelo, Haroldo Lima, Adão Preto, Rommel Feijó, Marcio Fortes, Marcelo Barbieri, Jair Bolsonaro, Augusto Nardes, Sérgio Carneiro, Firmo de Castro.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 1996.


Deputado ELIAS MURAD

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS****PROJETO DE LEI Nº 1.803/96**

Nos termos do art. 119, caput, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 19 / 06 / 96 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 1996.

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA

Secretário

PARECER DA**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO****I - RELATÓRIO**

O Poder Executivo apresenta projeto de Lei para alterar dispositivos da Lei nº 6.450, de 14 de outubro de 1977, que "dispõe sobre a Organização Básica da Polícia Militar do Distrito Federal e dá outras providências", alterada pelas Leis nºs 6.983/83 e 7.491/86.

O referido projeto tem por objetivo unificar os quadros de policiais militares masculinos e femininos, sanando a distorção que existe atualmente,

com a extinção do Quadro de Oficiais Policiais Militares Femininos e do Quadro de Praças Policiais Militares Femininos.

O projeto estabelece, em seu artigo 4º, que o efetivo de policiais militares femininos será de até 10% do efetivo de cada quadro.

Em sua Exposição de Motivos, o Exmo. Sr. Ministro da Justiça (interino) esclarece que a proposição vem ao encontro das normas constitucionais que vedam qualquer espécie de discriminação contra a mulher.

Submetido ao exame da Comissão de Defesa Nacional, a propositura foi unanimemente aprovada.

A proposição foi distribuída a esta Comissão para apreciação dos aspectos constitucional, regimental e de técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No que respeita aos aspectos constitucionais, a proposição em exame atende aos requisitos da competência legislativa da União, das atribuições e iniciativa do Poder Executivo. Não há, de outra parte, conflito material entre o projeto e os dispositivos da Carta Magna ou óbice regimental.

A técnica legislativa utilizada atende às boas normas consolidadas nesta Casa Legislativa, não merecendo reparos.

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa no Projeto de Lei nº 1.803/96.

Sala de Sessões, 27 de junho de 1996.


Deputado **VICENTE ARRUDA**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unani-

memente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.803-A/96, nos termos do parecer do Relator, Deputado Vicente Arruda.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aloysio Nunes Ferreira - Presidente, Vicente Cascione, Nestor Duarte e Vicente Arruda - Vice-Presidentes, Antônio dos Santos, Benedito de Lira, Paes Landim, Régis de Oliveira, Rodrigues Palma, Vilmar Rocha, Ary Kara, Eudoro Pedroza, Ivandro Cunha Lima, João Natal, José Luiz Clerot, Adhemar de Barros Filho, Adylson Motta, Alzira Ewerton, Jarbas Lima, José Rezende, Prisco Viana, Darci Coelho, Almino Affonso, Danilo de Castro, Welson Gasparini, Zulaiê Cobra, José Genoíno, Marcelo Déda, Milton Mendes, Milton Temer, Coriolano Sales, Enio Bacci, Sílvio Abreu, Alexandre Cardoso, Jair Soares, Júlio César, Magno Bacelar, Elias Abrahão, Fernando Diniz e Domingos Dutra.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 1996

Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS SEÇÃO DE SINOPSE	PROJETO DE LEI N.º 1.803	de 1996	A U T O R
E M E N T A	Altera dispositivo da Lei Nº 6.450, de 14 de outubro de 1977, e dá outras providências. (visando à unificação dos quadros de policiais militares masculinos e femininos.)		PODER EXECUTIVO (MSC Nº 342/96)
A N D A M E N T O			Sancionado ou promulgado
COMISSÕES			
PODER TERMINATIVO Artigo 24, Inciso II (Res. 17/89)	<u>MESA</u> Despacho: Apense-se ao Projeto de Lei Nº 1.779, de 1996.		Publicado no Diário Oficial de
	<u>PLENÁRIO</u> 30.04.96 É lido e vai a imprimir. DCD 03.05.96, pág. 12190, col. 02		Vetado
	<u>APENSADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.779/96</u>		Razões do veto-publicadas no
	21.05.96 <u>MESA</u> Deferido Ofício Nº 48/96, da C.D.N., solicitando a desapensação deste do Pl. 1.779/96.		
	<u>MESA</u> Despacho: Às Comissões de Defesa Nacional; e de Constituição e Justiça e de Redação. (Art. 54) - (Art. 24, II). (NOVO DESPACHO)		
	22.05.96 <u>COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL</u> Distribuído ao relator, Dep. LUCIANO PIZZATTO.		
	23.05.96 <u>COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL</u> Parecer favorável do relator, Dep. LUCIANO PIZZATTO.		

PL Nº 1.803/96

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

30.05.96

Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. LUCIANO PIZZATTO.
(PL 1.803-A/96).

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

30.05.96

Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

19.06.96

Distribuído ao relator, Dep. VICENTE ARRUDA.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

19.06.96

Prazo para apresentação de emendas: cinco sessões.

DCD 19/06/96, pág. 17587 col. 01

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

08.08.96

Parecer do relator, Dep. VICENTE ARRUDA, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

13.08.96

Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. VICENTE ARRUDA, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)

30.08.96

É lido e vai a imprimir, tendo pareceres da Comissão de Defesa Nacional, pela aprovação; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.
(PL. Nº 1.803-B/96)

Continua.....

ANDAMENTO

- 05.09.96 MESA
Prazo de 5 sessões para apresentação de recurso (artigo 132, § 2º do RI) de: 05 a 12.09.96.
- 18.09.96 MESA
OF. SGM-P/797/96, à CCJR, encaminhando este projeto para elaboração da Redação Final, nos termos do art. 58, § 4º e art. 24, II, do RI.
- 09.10.96 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Aprovada unanimemente a Redação Final, oferecida pelo relator, Dep. Nilson Gibson.
(PL. 1803-C/96).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 6 NOV 09 26 88 028003



COORDENAÇÃO DE COMANDO GERAL
PROTOCOLO GERAL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROCESSO N.º 28003 / 98

INTERESSADO: Senado Federal Primeiro Secretario

PROCEDÊNCIA: _____

ASSUNTO: Proposicao legislativo

028003
6 NOV 09 2 5 53
COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO
PROTÓTIPO 028003

Ofício nº 864 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 67, de 1996 (PL nº 1.803, de 1996, nessa Casa), que “altera dispositivo da Lei nº 6.450, de 14 de outubro de 1977, e dá outras providências”.

Senado Federal, em 05 de novembro de 1998



Senador Ronaldo Cunha Lima
Primeiro-Secretário

PRIMEIRA SECRETARIA

Em, 10/11/1998, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.


Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
ess/.

ARQUIVE-SE
Em 10/11/1998

Secretário-Geral da Mesa

Altera dispositivo da Lei nº 6.450, de 14 de outubro de 1977, e dá outras providências

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 36 da Lei nº 6.450, de 14 de outubro de 1977, que dispõe sobre a Organização Básica da Polícia Militar do Distrito Federal e dá outras providências, alterada pelas Leis nºs 6.983, de 13 de abril de 1982, e 7.491, de 13 de junho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36. O pessoal da Polícia Militar do Distrito Federal é assim distribuído:” (NR)

“I - Pessoal da Ativa:”

“a) Oficiais, constituindo os seguintes Quadros:” (NR)

“1) Oficiais Policiais Militares (QOPM);” (NR)

“2) Oficiais Policiais Militares de Saúde (QOPMS);” (NR)

“3) Oficiais Policiais Militares Capelães (QOPMC);” (NR)

“4) Oficiais Policiais Militares de Administração (QOPMA);” (NR)

“5) Oficiais Policiais Militares Especialistas (QOPME);” (NR)

“6) Oficiais Policiais Militares Músicos (QOPMM);” (NR)

“b) Praças Especiais, compreendendo:” (NR)

“1) Aspirantes-a-Oficial; e”

“2) Alunos-Oficiais (Cadetes);” (NR)

“c) Praças, constituindo os seguintes Quadros:”

“1) Praças Policiais Militares Combatentes (QPPMC);” (NR)

“2) Praças Policiais Militares Especialistas (QPPME);” (NR)

“II - Pessoal Inativo:”

“a) da Reserva Remunerada; e” (NR)

“b) Reformado.” (NR)

“Parágrafo único. (Revogado)”

Art. 2º São extintos o Quadro de Oficiais Policiais Militares Femininos (QOPMF) e o Quadro de Praças Policiais Militares Femininos (QPPMF), remanejando-se seus efetivos, respectivamente, para o Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM) e para o Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes (QPPMC).

Parágrafo único. O remanejamento de que trata este artigo será feito, procedendo-se às necessárias reclassificações das policiais militares femininas, no Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM) ou no Quadro de Praças Policiais Militares

Combatentes (QPPMC), estabelecendo-se a precedência e a antigüidade pelo tempo de serviço no Posto ou na Graduação, conforme preceitua a Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, modificada pela Lei nº 7.475, de 13 de maio de 1986.

Art. 3º As vagas previstas nos incisos II (QOPMF) e IX (QPPMF), constantes do art. 1º da Lei nº 9.237, de 22 de dezembro de 1995, são remanejadas, respectivamente, para os incisos I (QOPM) e VIII (QPPMC), daquele mesmo artigo, observando-se os níveis hierárquicos estabelecidos.

Art. 4º O efetivo de policiais militares femininos será de até dez por cento do efetivo de cada Quadro.

Parágrafo único. Caberá ao Comandante-Geral da Polícia Militar fixar, de acordo com o previsto no *caput*, o percentual ideal para cada concurso, conforme as necessidades da Corporação.

Art. 5º As policiais femininas, pertencentes ao Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes (QPPMC), poderão, no prazo de noventa dias, a contar da data da publicação desta Lei, requerer ao Comandante-Geral da Polícia Militar sua transferência para o Quadro de Praças Policiais Militares Especialistas (QPPME).

Parágrafo único. Caberá ao Comandante-Geral da Polícia Militar fixar os critérios e estabelecer os requisitos a serem exigidos para cada especialidade, em consonância com a disponibilidade de vagas e as necessidades da Corporação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 05 de novembro de 1998


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

ess/.

30 NOV 11 51 43 030059

Ofício nº 960 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 67, de 1996 (PL nº 1.803, de 1996, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que "altera dispositivo da Lei nº 6.450, de 14 de outubro de 1977, e dá outras providências".

Senado Federal, em 30 de NOVENBRO de 1998

Ramez Tebet
Senador Ramez Tebet
no exercício da Primeira Secretaria

ARQUIVE-SE
Em 18 / 12 / 98
Deunand
Secretário-Geral da Mesa

PRIMEIRA SECRETARIA
Em 02 / 12 / 1998 , Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Ubiratan Aguiar
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
jbs/.

Sanção
25/11/98


Altera dispositivo da Lei nº 6.450, de 14 de outubro de 1977, e dá outras providências

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 36 da Lei nº 6.450, de 14 de outubro de 1977, que dispõe sobre a Organização Básica da Polícia Militar do Distrito Federal e dá outras providências, alterada pelas Leis nºs 6.983, de 13 de abril de 1982, e 7.491, de 13 de junho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36. O pessoal da Polícia Militar do Distrito Federal é assim distribuído:” (NR)

“I - Pessoal da Ativa:”

“a) Oficiais, constituindo os seguintes Quadros:” (NR)

“1) Oficiais Policiais Militares (QOPM);” (NR)

“2) Oficiais Policiais Militares de Saúde (QOPMS);” (NR)

“3) Oficiais Policiais Militares Capelães (QOPMC);” (NR)

“4) Oficiais Policiais Militares de Administração (QOPMA);” (NR)

“5) Oficiais Policiais Militares Especialistas (QOPME);” (NR)

“6) Oficiais Policiais Militares Músicos (QOPMM);” (NR)

“b) Praças Especiais, compreendendo:” (NR)

“1) Aspirantes-a-Oficial; e”

“2) Alunos-Oficiais (Cadetes);” (NR)

“c) Praças, constituindo os seguintes Quadros:”

“1) Praças Policiais Militares Combatentes (QPPMC);” (NR)

“2) Praças Policiais Militares Especialistas (QPPME);” (NR)

“II - Pessoal Inativo:”

“a) da Reserva Remunerada; e” (NR)

“b) Reformado.” (NR)

“Parágrafo único. (Revogado)”

Art. 2º São extintos o Quadro de Oficiais Policiais Militares Femininos (QOPMF) e o Quadro de Praças Policiais Militares Femininos (QPPMF), remanejando-se seus efetivos, respectivamente, para o Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM) e para o Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes (QPPMC).

Parágrafo único. O remanejamento de que trata este artigo será feito, procedendo-se às necessárias reclassificações das policiais militares femininas, no Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM) ou no Quadro de Praças Policiais Militares

Combatentes (QPPMC), estabelecendo-se a precedência e a antigüidade pelo tempo de serviço no Posto ou na Graduação, conforme preceitua a Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, modificada pela Lei nº 7.475, de 13 de maio de 1986.

Art. 3º As vagas previstas nos incisos II (QOPMF) e IX (QPPMF), constantes do art. 1º da Lei nº 9.237, de 22 de dezembro de 1995, são remanejadas, respectivamente, para os incisos I (QOPM) e VIII (QPPMC), daquele mesmo artigo, observando-se os níveis hierárquicos estabelecidos.

Art. 4º O efetivo de policiais militares femininos será de até dez por cento do efetivo de cada Quadro.

Parágrafo único. Caberá ao Comandante-Geral da Polícia Militar fixar, de acordo com o previsto no *caput*, o percentual ideal para cada concurso, conforme as necessidades da Corporação.

Art. 5º As policiais femininas, pertencentes ao Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes (QPPMC), poderão, no prazo de noventa dias, a contar da data da publicação desta Lei, requerer ao Comandante-Geral da Polícia Militar sua transferência para o Quadro de Praças Policiais Militares Especialistas (QPPME).

Parágrafo único. Caberá ao Comandante-Geral da Polícia Militar fixar os critérios e estabelecer os requisitos a serem exigidos para cada especialidade, em consonância com a disponibilidade de vagas e as necessidades da Corporação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 05 de novembro de 1998


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

ess/.

Aviso nº 1.565 - SUPAR/C. Civil.

Em 25 de novembro de 1998.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 67, de 1996 (nº 1.803/96 na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 9.713, de 25 de novembro de 1998.

Atenciosamente,



CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

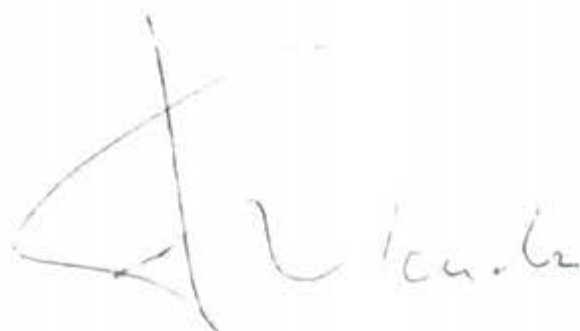
A Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

Mensagem nº 1.427

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Altera dispositivo da Lei nº 6.450, de 14 de outubro de 1977, e dá outras providências". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 9.713, de 25 de novembro de 1998.

Brasília, 25 de novembro de 1998.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "F. Collor", is written below the date. The signature is stylized and somewhat cursive.

LEI Nº 9.713, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1998.

Altera dispositivo da Lei nº 6.450, de 14 de outubro de 1977, e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º O art. 36 da Lei nº 6.450, de 14 de outubro de 1977, que dispõe sobre a Organização Básica da Polícia Militar do Distrito Federal e dá outras providências, alterada pelas Leis nºs 6.983, de 13 de abril de 1982, e 7.491, de 13 de junho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36. O pessoal da Polícia Militar do Distrito Federal é assim distribuído:” (NR)

“I – Pessoal da Ativa:”

“a) Oficiais, constituindo os seguintes Quadros:” (NR)

“1) Oficiais Policiais Militares (QOPM);” (NR)

“2) Oficiais Policiais Militares de Saúde (QOPMS);” (NR)

“3) Oficiais Policiais Militares Capelães (QOPMC);” (NR)

“4) Oficiais Policiais Militares de Administração (QOPMA);” (NR)

“5) Oficiais Policiais Militares Especialistas (QOPME);” (NR)

“6) Oficiais Policiais Militares Músicos (QOPMM);” (NR)

“b) Praças Especiais, compreendendo:” (NR)

“1) Aspirantes-a-Oficial: e”

“2) Alunos-Oficiais (Cadetes);” (NR)

“c) Praças, constituindo os seguintes Quadros:”

“1) Praças Policiais Militares Combatentes (QPPMC);” (NR)

“2) Praças Policiais Militares Especialistas (QPPME);” (NR)

“II – Pessoal Inativo:”

Fl. 2 da Lei nº 9.713, de 25.11.98.

“a) da Reserva Remunerada; e” (NR)

“b) Reformado.” (NR)

“Parágrafo único. (Revogado)”

Art. 2º São extintos o Quadro de Oficiais Policiais Militares Femininos (QOPMF) e o Quadro de Praças Policiais Militares Femininos (QPPMF), remanejando-se seus efetivos, respectivamente, para o Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM) e para o Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes (QPPMC).

Parágrafo único. O remanejamento de que trata este artigo será feito, procedendo-se às necessárias reclassificações das policiais militares femininas, no Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM) ou no Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes (QPPMC), estabelecendo-se a precedência e a antigüidade pelo tempo de serviço no Posto ou na Graduação, conforme preceitua a Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, modificada pela Lei nº 7.475, de 13 de maio de 1986.

Art. 3º As vagas previstas nos incisos II (QOPMF) e IX (QPPMF), constantes do art. 1º da Lei nº 9.237, de 22 de dezembro de 1995, são remanejadas, respectivamente, para os incisos I (QOPM) e VIII (QPPMC), daquele mesmo artigo, observando-se os níveis hierárquicos estabelecidos.

Art. 4º O efetivo de policiais militares femininos será de até dez por cento do efetivo de cada Quadro.

Parágrafo único. Caberá ao Comandante-Geral da Polícia Militar fixar, de acordo com o previsto no *caput*, o percentual ideal para cada concurso, conforme as necessidades da Corporação.

Art. 5º As policiais femininas, pertencentes ao Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes (QPPMC), poderão, no prazo de noventa dias, a contar da data da publicação desta Lei, requerer ao Comandante-Geral da Polícia Militar sua transferência para o Quadro de Praças Policiais Militares Especialistas (QPPME).

Parágrafo único. Caberá ao Comandante-Geral da Polícia Militar fixar os critérios e estabelecer os requisitos a serem exigidos para cada especialidade, em consonância com a disponibilidade de vagas e as necessidades da Corporação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de novembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.



Altera dispositivo da Lei n.º 6.450, de 14 de outubro de 1977, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1.º. O art. 36 da Lei n.º 6.450, de 14 de outubro de 1977, que dispõe sobre a Organização Básica da Polícia Militar do Distrito Federal e dá outras providências, alterada pelas Leis n.ºs 6.983, de 13 de abril de 1982, e 7.491, de 13 de junho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36. O pessoal masculino e feminino da Polícia Militar do Distrito Federal fica assim distribuído:

I - Pessoal da Ativa:

a) Oficiais, constituindo os seguintes

Quadros:

- Oficiais Policiais Militares (QOPM);
- Oficiais Policiais Militares de Saúde (QOPMS);
- Oficiais Policiais Militares Capelães (QOPMC);
- Oficiais Policiais Militares de Administração (QOPMA);

- Oficiais Policiais Militares Especialistas (QOPME);

- Oficiais Policiais Militares Músicos (QOPMM);

b) Praças Especiais, compreendendo:

- Aspirantes-a-Oficial; e

- Alunos-Oficiais (Cadetes);

c) Praças, constituindo os seguintes Quadros:

- Praças Policiais Militares Combatentes (QPPMC);

- Praças Policiais Militares Especialistas (QPPME);

II - Pessoal Inativo:

- da Reserva Remunerada; e

- Reformado."

Art. 2º. Ficam extintos o Quadro de Oficiais Policiais Militares Femininos (QOPMF) e o Quadro de Praças Policiais Militares Femininos (QPPMF), remanejando-se seus efetivos, respectivamente, para o Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM) e para o Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes (QPPMC).

Parágrafo único. O remanejamento de que trata o caput deste artigo será feito, procedendo-se às necessárias reclassificações das policiais militares femininas, no Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM) ou no Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes (QPPMC), estabelecendo-se a precedência e a antigüidade pelo tempo de serviço no Posto ou na Graduação, conforme preceitua a Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, modificada pela Lei nº 7.475, de 13 de maio de 1986.

Art. 3º. As vagas previstas nos incisos II (QOPMF) e IX (QPPMF), constantes do art. 1º da Lei nº 9.237, de 22 de dezembro de 1995, ficam remanejadas, respectivamente, para os incisos I (QOPM) e VIII (QPPMC), daquele mesmo artigo, observando-se os níveis hierárquicos estabelecidos.

Art. 4º. O efetivo de policiais militares femininos será de até dez por cento do efetivo de cada Quadro.

Parágrafo único. Caberá ao Comandante-Geral da Polícia Militar fixar, de acordo com o previsto no caput deste artigo, o percentual ideal para cada concurso, conforme as necessidades da Corporação.

Art. 5º. As policiais femininas, pertencentes ao Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes (QPPMC), poderão, no prazo de noventa dias, a contar da data da publicação desta Lei, requerer ao Comandante-Geral da Polícia Militar sua transferência para o Quadro de Praças Policiais Militares Especialistas (QPPME).

Parágrafo único. Caberá ao Comandante-Geral da Polícia Militar fixar os critérios e estabelecer os requisitos a serem exigidos para cada especialidade, em consonância com a disponibilidade de vagas e as necessidades da Corporação.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 17 de outubro de 1996.





Diário Oficial

IMPrensa Nacional

BRASÍLIA — DF

 REPÚBLICA
 FEDERATIVA
 DO BRASIL

ANO CXXXVI - Nº 227

QUINTA-FEIRA, 26 DE NOVEMBRO DE 1998

**NÃO PODE SER VENDIDO
 SEPARADAMENTE**

Sumário

	PAGINA
ATOS DO PODER LEGISLATIVO.....	1
ATOS DO PODER EXECUTIVO.....	3
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.....	37
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (*).....	41
MINISTÉRIO DA MARINHA.....	42
MINISTÉRIO DA FAZENDA (*).....	42
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES (*).....	221
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO.....	222
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO (*).....	233
MINISTÉRIO DA CULTURA.....	234
MINISTÉRIO DO TRABALHO (*).....	234
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL (*).....	234
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA.....	235
MINISTÉRIO DA SAÚDE (*).....	235
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA (*).....	236
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO.....	248
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES.....	254
MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO (*).....	254
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DA AMAZÔNIA LEGAL.....	261
ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS.....	261
PODER JUDICIÁRIO.....	262
ÍNDICE.....	263

(*) N. da DIJOF: órgãos sujeitos a publicação no caderno eletrônico.

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 9.713, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1998

Altera dispositivo da Lei nº 6.450, de 14 de outubro de 1977, e de outras providências.

 O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
 Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º O art. 36 da Lei nº 6.450, de 14 de outubro de 1977, que dispõe sobre a Organização Básica da Polícia Militar do Distrito Federal e de outras providências, alterada pelas Leis nº 6.983, de 13 de abril de 1982, e 7.491, de 13 de junho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36. O pessoal da Polícia Militar do Distrito Federal é assim distribuído:" (NR)

"I - Pessoal da Ativa:"

"a) Oficiais, constituindo os seguintes Quadros:" (NR)

"1) Oficiais Policiais Militares (QOPM);" (NR)

"2) Oficiais Policiais Militares de Saúde (QOPMS);" (NR)

"3) Oficiais Policiais Militares Capelães (QOPMC);" (NR)

"4) Oficiais Policiais Militares de Administração (QOPMA);" (NR)

"5) Oficiais Policiais Militares Especialistas (QOPME);" (NR)

"6) Oficiais Policiais Militares Músicos (QOPMM);" (NR)

"b) Praças Especiais, compreendendo:" (NR)

"1) Aspirantes-a-Oficial; e"

"2) Alunos-Oficiais (Cadetes);" (NR)

"c) Praças, constituindo os seguintes Quadros:"

"1) Praças Policiais Militares Combatentes (QPPMC);" (NR)

"2) Praças Policiais Militares Especialistas (QPPME);" (NR)

"II - Pessoal Inativo:"

"a) da Reserva Remunerada; e" (NR)

"b) Reformado;" (NR)

"Parágrafo único. (Revogado)"

Art. 2º São extintos o Quadro de Oficiais Policiais Militares Femininos (QOPMF) e o Quadro de Praças Policiais Militares Femininos (QPPMF), remanejando-se seus efetivos, respectivamente, para o Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM) e para o Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes (QPPMC).

Parágrafo único. O remanejamento de que trata este artigo será feito, procedendo-se às necessárias reclassificações das policiais militares femininas, no Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM) ou no Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes (QPPMC), estabelecendo-se a precedência e a antiguidade pelo tempo de serviço no Posto ou na Graduação, conforme preceitua a Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, modificada pela Lei nº 7.475, de 13 de maio de 1986.

Art. 3º As vagas previstas nos incisos II (QOPMF) e IX (QPPMF), constantes do art. 1º da Lei nº 9.237, de 22 de dezembro de 1995, são remanejadas, respectivamente, para os incisos I (QOPM) e VIII (QPPMC), daquele mesmo artigo, observando-se os níveis hierárquicos estabelecidos.

Art. 4º O efetivo de policiais militares femininos será de até dez por cento do efetivo de cada Quadro.

 Parágrafo único. Caberá ao Comandante-Geral da Polícia Militar fixar, de acordo com o previsto no *caput*, o percentual ideal para cada concurso, conforme as necessidades da Corporação.

Art. 5º As policiais femininas, pertencentes ao Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes (QPPMC), poderão, no prazo de noventa dias, a contar da data da publicação desta Lei, requerer ao Comandante-Geral da Polícia Militar sua transferência para o Quadro de Praças Policiais Militares Especialistas (QPPME).

Parágrafo único. Caberá ao Comandante-Geral da Polícia Militar fixar os critérios e estabelecer os requisitos a serem exigidos para cada especialidade, em consonância com a disponibilidade de vagas e as necessidades da Corporação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de novembro de 1998 177ª da Independência e 110ª da República.

 FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
 Renan Calheiros

LEI Nº 9.714, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1998

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal

 O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
 Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Os arts. 43, 44, 45, 46, 47, 55 e 77 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Penas restritivas de direitos

Art. 43. As penas restritivas de direitos são: